

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
DOUTORADO ACADÊMICO EM DIREITO

FELIPE SOUSA SANTANA

A CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL:
Comportamento e legitimidade dos Conselhos de Justiça em sua atuação na *Vara Militar* do
Maranhão

BRASÍLIA - DF
2025

FELIPE SOUSA SANTANA

A CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL:
Comportamento e legitimidade dos Conselhos de Justiça em sua atuação na *Vara Militar* do
Maranhão

Tese de Doutorado desenvolvida sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Luciana Silva Garcia e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

20 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Luciana Silva Garcia
Orientadora

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dra. Carolina Costa Ferreira

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Membro Interno

Prof. Dra. Manuela Abath Valença

Universidade de Brasília - UFPE
Membro Externo

Prof. Dra. Poliana da Silva Ferreira

Escola de Direito – FGV/SP
Membro Externo

Código de catalogação na publicação – CIP

S232c Santana, Felipe Sousa

Construções das decisões na Justiça Miliar Estadual: comportamento e legitimidade dos conselhos de justiça em sua atuação na Vara Militar do Maranhão / Felipe Sousa Santana. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

144 f. il.: color.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Luciana Silva Garcia.

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Justiça militar. 2. Conselhos de justiça. 3. Vara Militar do Maranhão. I.Título

CDDir 341.41922

“O poder do direito, como o de uma corrente, é exatamente tão forte quanto seu anel mais fraco, e só é possível detectá-lo percorrendo anel por anel sem omitir um sequer”.

(Bruno Latour)

Dedico esta tese ao meu amigo, irmão e alma gêmea, Raul, que partiu no exato dia da primeira aula deste doutoramento. Sua ausência inspira minha resiliência e busca por significado.

RESUMO

Esta tese investiga o comportamento judicial dos juízes militares oriundos da Polícia Militar do Maranhão no contexto da Vara Militar estadual, com foco nos julgamentos realizados pelo Conselho de Justiça entre 2022 e 2023. Utilizando metodologias qualitativas, como a autoetnografia e o método dialético, e tendo a análise de discurso como ferramenta central, a pesquisa examina documentos processuais e julgamentos para desvendar as interações complexas entre linguagem, ideologia e processo decisório. A análise concentra-se no processo de externalização dos votos, discutindo a influência de fatores sociais, psicológicos e políticos nas decisões judiciais. Reconhecendo a multiplicidade de elementos que moldam essas decisões, a tese aborda como valores institucionais, como hierarquia, disciplina e camaradagem, interagem com a dinâmica de poder e a postura dos réus, frequentemente desafiando a expectativa de imparcialidade. O autor, a partir de sua experiência prática como juiz militar, aprofunda a compreensão sobre a relação entre juízes e a Polícia Militar, revelando como fatores extrajurídicos impactam significativamente o sistema de justiça militar. A pesquisa enfatiza a necessidade de uma abordagem mais humana e inclusiva, que considere as motivações e experiências subjetivas dos magistrados, promovendo maior equilíbrio entre as influências institucionais e os imperativos de justiça técnica. Por fim, a tese defende a vigilância contínua para garantir que o processo decisório no âmbito da justiça militar seja tanto eficiente quanto sensível às complexidades humanas, contribuindo para uma prática judicial mais equitativa e transparente.

Palavras-chave: comportamento judicial; justiça militar; análise de discurso; influências extrajurídicas.

ABSTRACT

This thesis investigates the judicial behavior of military judges from the Military Police of Maranhão in the context of the state Military Court, focusing on trials held by the Council of Justice between 2022 and 2023. Using qualitative methodologies, such as autoethnography and the dialectical method, and with discourse analysis as a central tool, the research examines procedural documents and trials to unravel the complex interactions between language, ideology, and decision-making. The analysis focuses on the process of vote outsourcing, discussing the influence of social, psychological, and political factors on judicial decisions. Recognizing the multiplicity of elements that shape these decisions, the thesis addresses how institutional values, such as hierarchy, discipline, and camaraderie, interact with power dynamics and the posture of defendants, often challenging the expectation of impartiality. The author, based on his practical experience as a military judge, deepens the understanding of the relationship between judges and the Military Police, revealing how extrajudicial factors significantly impact the military justice system. The research emphasizes the need for a more humane and inclusive approach that takes into account the motivations and subjective experiences of judges, promoting a better balance between institutional influences and the imperatives of technical justice. Finally, the thesis advocates for continuous vigilance to ensure that the decision-making process within the military justice system is both efficient and sensitive to human complexities, contributing to a more equitable and transparent judicial practice.

Keywords: judicial behavior; military justice; discourse analysis; extra-legal influences.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 Um julgamento, duas conversas e o <i>insight</i>	8
1.1 Entrando em forma: Justiça Militar brasileira, seus modelos e perspectivas distintas na União e nos estados	9
1.2 Juízes Militares e comportamento decisório. Cortando(?) a própria carne	13
1.3 Pesquisador Participante e Judicante. Observações e impressões de um Juiz Militar	14
1.4 (Neo)institucionalismo e instituições: a necessidade de ir além do que está escrito	17
1.5 Processo Decisório dos Juízes Militares. O fluxo contínuo entre instituições	17
1.6 Estratégia metodológica: Hierarquia e disciplina científica da pesquisa	20
2. “ESTA TESE NÃO É SÓ SOBRE JUSTIÇA MILITAR. ELA É TAMBÉM SOBRE METODOLOGIA”	25
2.1 Trajetória acadêmica e construção da pesquisa. Maranhão – DF	26
2.3 Qualificação da tese. Voltas, volver!	31
2.4 Comportamento Judicial na Vara Militar do Maranhão.	33
2.4.1 <i>Sob a toga (e a túnica) bate um coração: por uma psicologia de julgamento</i>	34
2.4.2 <i>Sozinhos, mas nem tanto: juízes, tribunais/quartéis e(m) suas instituições</i>	37
2.4.3 <i>Que coração é esse que bate sob a toga e a túnica? O modelo normativo e atitudinalista de comportamento judicial</i>	42
3. JUSTIÇA MILITAR: Desconhecida, porém nem tanto	46
3.1 Justiça Militar da União: desenho e particularidades	50
3.1.1 <i>Dispositivos normativos da Justiça Militar. Conhecer para compreender</i>	52
3.2 Justiça Militar dos Estados: Julgando Policiais e Bombeiros Militares.	57
3.2.1 <i>Justiça Militar Estadual por militares: Razões e motivações do seu perfil</i>	59
3.3 Justiça Militar Estadual do Maranhão: o <i>locus</i> da pesquisa.	65
4. CONSELHO DE JUSTIÇA POR DENTRO: Autoetnografia. Comportamento Judicial	71
4.1 Juiz Militar por um ano.	73
4.2 Deserção: Há desertores, e desertores!	76
4.3 Um réu popular em julgamento	80
4.4 Peculato. 1 crime. 1 Juiz. 3 modelos de comportamento judicial	84
4.1.1 <i>Dois casos e a expertise do Juiz Militar: a importância de conhecer a PM e o PM</i>	89

<i>Cara de gato, focinho de gato, mas... Era gato!</i>	90
<i>Disparo em via pública: Estatuto do desarmamento também é crime militar</i>	92
5. CONSELHO DE JUSTIÇA POR FORA: Etnografia. Comportamento judicial processado	97
5.1 Categorizando e analisando nativos marginais	100
5.2 Da Deserção ao Extravio: a realidade cotidiana da Vara Militar	103
5.3 Prescrição para além dos números	107
5.4 Dois Pesos, Duas Medidas: Crimes contra Hierarquia e Disciplina versus todos outros	109
5.5 Desprendimento ou Desconhecimento?	113
6. COBERTO E ALINHADO: A necessidade de agregar mais dados	116
6.1 Pesquisa bibliográfica: A missão é ler, ler e ler mais	119
6.2 Pesquisa documental	120
6.3 Propondo a apreciação dos dados. Análise de discurso.	121
6.3.1 A farda não fala, ela significa	124
6.3.2 Breve nota do autor sobre um azimute irreversível. O uso de Inteligência Artificial na elaboração de(sta) teses	126
6.4 Julgamento de oficiais vs. praças 2022/2023: rápido e direto, enfim, os números	128
7. FORA DE FORMA, MARCHE!: Percepções finais.	132
REFERÊNCIAS	137

1. INTRODUÇÃO

1.1 Um julgamento, duas conversas e o *insight*

Já era o terceiro mês do ano de 2022 e, pela primeira vez, o Conselho de Justiça¹ se encontrava completo na Vara da Justiça Militar do Estado do Maranhão². Também conhecida como Auditoria Militar³, localizava-se no Fórum da capital, São Luís, no bairro do Jaracaty. Eu era o terceiro oficial a chegar, puxei uma cadeira e sentei em um dos locais reservados para os Juízes Militares, função que não exercia há quase 15 anos.

Dois oficiais de posto inferior debatiam sobre o processo a ser julgado logo em seguida e, após rápida análise *dos fatos e dos direitos*, passaram a fundamentar o porquê das suas análises chegarem a sentidos opostos. O mais antigo argumentou que aquilo era necessário, pois com a responsabilização do militar, ora acusado, a instituição policial militar seria resguardada, assim como seus valores. Já o mais novo ponderou que reconhecendo a inexistência de crime pelo policial, princípios elencados no Código Penal Militar e no Estatuto da Polícia Militar manter-se-iam preservados e a instituição protegida, em especial, sua imagem.

Foi somente com a chegada de um oficial de posto superior – último membro militar do Conselho de Justiça necessário no momento, para formar o quinteto composto por quatro oficiais da Polícia Militar e um Juiz de Direito – que o colegiado ficou completo para julgar. Apenas nesse momento, me senti à vontade para cochichar uma dúvida com ele: a de qual seria seu veredicto. A minha surpresa veio com sua resposta. Iria aplicar aquilo que a lei determinava, buscando ser justo, “pois assim resguardaria os valores e a instituição policial militar”.

¹ A instrução criminal, bem como o julgamento dos processos na primeira instância da Justiça Militar, é realizados perante os CONSELHOS DE JUSTIÇA. São duas as espécies:

a) **Conselho Permanente de Justiça:** compete-lhe processar e julgar as Praças (soldados, cabos, sargentos, subtenentes e aspirantes a Oficial) da Polícia Militar nos crimes militares definidos em lei.

b) **Conselho Especial de Justiça:** compete-lhe processar e julgar os Oficiais (tenentes, capitães, majores, tenentes-coronéis e coronéis) da Polícia Militar nos delitos previstos na legislação penal militar.

O Conselho Permanente de Justiça, bem como o Conselho Especial, é **composto pelo Juiz de Direito (membro do Poder Judiciário Estadual) e por quatro Juízes Militares (sorteados entre os Oficiais da ativa da Polícia Militar), ambos presididos pelo Juiz de Direito.**

² Neste trabalho descreverei a Vara da Justiça Militar pelos nomes de: Auditoria Militar, Justiça Militar Estadual (JME/MA) ou apenas vara militar.

³ A Justiça Militar da União, a partir de 1920, passou a ser constituída, na primeira instância, pelas Auditorias, que se assemelham às Varas Criminais da Justiça Comum e às Varas da Justiça Federal, pois de suas decisões cabia recurso para a instância superior, cuja origem decorria do fato de o titular ser um Juiz de Direito togado denominado Auditor, que tinha a função de ouvir e dizer o direito (JMU, 2023).

Um julgamento, duas conversas, três possibilidades distintas. Surgia aí *o insight* do que se tornou uma pesquisa de três anos sobre a Justiça Militar Estadual no Estado do Maranhão. De forma mais específica, o que se passou a analisar foi *como os juízes militares atuantes no biênio 2022/23, oriundos da instituição policial, se comportaram nas audiências de julgamento dos Conselhos de Justiça, e em que medida os fatores institucionais influenciaram seu processo decisório.*

Após levantamento realizado nesta mesma Auditoria Militar, por meio do sistema PJE⁴, em ações que tinham como réu policiais militares, constatou-se que uma proporção maior de condenações no último trimestre de 2021 emanaram dos Conselhos de Justiça frente às do Juiz de Direito em decisão monocrática, sendo essa tendência confirmada no mesmo trimestre do ano seguinte. Com isso, indagações foram levantadas sobre as particularidades e diferenças das modalidades judicantes existentes dentro da mesma justiça especializada.

Mais ainda, dados colhidos no ano de 2022 demonstraram o que se observou no cotidiano dos julgamentos de praças (conselho permanente) e oficiais (conselho especial). Não apenas o tratamento, da afabilidade à sisudez, variavam conforme a condição daquele que sentava no “banco da ponta da mesa”⁵, mas principalmente o destino do julgamento. Soldados, cabos e sargentos eram condenados em diversos – e na maior parte – dos processos, enquanto, no âmbito dos acusados, entre os oficiais de carreira ocorrera uma única condenação. Algo havia de instigante e aquele pequeno universo judicial militar estava ali para ser pesquisado, compreendido e, possivelmente, desvendado.

1.2 Entrando em forma: Justiça Militar brasileira, seus modelos e perspectivas distintas na União e nos estados

"Entrar em forma" no contexto militar denota a ação de assumir uma posição organizada e alinhada com os demais membros de uma tropa, respeitando rigorosamente a

⁴ Segundo o site do CNJ (2023) O PJE é uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parceria com diversos Tribunais e conta com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas. Caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça.

⁵ Local reservado a testemunhas e, no caso referenciado, aos **acusados**.

cobertura e o alinhamento. Figurativamente, a expressão também é usada para indicar o início de uma formatura ou formação específica, seja para um evento ou uma cerimônia, onde os participantes se reúnem e se organizam de forma ordenada, demonstrando disciplina e prontidão para o que está por vir.

A historiografia jurídica demonstra ter essa justiça especializada uma de suas razões de existir na aplicação do princípio da isonomia, que preconizaria o tratamento igual para situações iguais e desigual para situações desiguais. A existência da Justiça Militar, então, não se daria pelo fato das Forças Armadas representarem uma classe à parte, mas sim porque o Estado impõe aos militares deveres que requerem uma sistematização e uma garantia especial, cuja violação demanda disposições específicas. Para os militares, em sua origem os das Forças Armadas, a Pátria é um valor superior que se sobrepõe até mesmo à própria vida, necessitando como salvaguarda um conjunto de normas próprias, sendo estas as que compõem o Direito Penal Militar (Rosa Filho, 2017).

Seria um sistema de justiça inerente aos Estados modernos e existiria com o intuito de reforçar valores e bens jurídicos caros à atividade militar, em especial a boa ordem interna e disciplina. Pois, a obediência às orientações superiores e o seguimento das missões restaria prejudicada se não houvesse a adequada e eficiente resposta quando de sua quebra institucional (Kyle; Reiter, 2021).

Compete tanto ao legislador quanto ao intérprete da lei ser capaz de identificar quando ocorre a violação desses bens jurídicos, garantindo assim o funcionamento regular das instituições militares e a aplicabilidade que legitima a própria existência desse ramo.

Em suma, há uma série de crimes específicos de militares que, por necessidade, são julgados em tribunais militares. A natureza distinta do trabalho e as sérias implicações de quebrar as regras militares exigem um sistema de justiça especializado. Onde eles se limitam a julgar crimes específicos de militares, como discutimos acima, eles são compatíveis com um regime democrático (Kyle; Reiter, 2021, pág. 27).

Essa necessária, antiga, e por muitas vezes conflituosa relação entre justiça militar e civil existe na maioria dos países e no Brasil não seria diferente. No entanto, o que difere a brasileira frente a outros Estados Nacionais é sua substância formal e processual, notadamente na sua composição dúplice (Kyle; Reiter, 2021).

As críticas à sua existência e funcionalidade são muitas e atingem diversos pontos elementares da elaboração e destinação desta Justiça Especializada. Argumenta-se sobre a natureza de seu controle interno sobreposta à ação jurisdicional, descaracterizando o que deveria ser um ato do Poder Judiciário; questiona-se a perspectiva *interna corporis* das ações de abuso, excessos e desvios de conduta como atos que afrontam apenas aos valores

institucionais e não a sociedade civil e indaga-se sobre a desarticulação do ideal constitucional que coloca o cidadão como destinatário e protagonista dos principais direitos e garantias criados no contexto de instituições democráticas (Anjos, 2015).

Elevados custos em sua manutenção, corporativismo e justiça de privilégios. Diversas são as ponderações e, para que este trabalho não se torne um maçante rol de prós e contras, em sequências de acusações e defesas, por opção do autor deixou-se para que no transcorrer de exemplos, casos e momentos, pudessem ser levantados pelos leitores todo o rosário de críticas e elogios instigados ao se falar em “Justiça Militar”.

A Justiça Militar da União e dos Estados têm sua competência e organização descritas nos art. 124 e 125 da Constituição Federal. No tocante à Justiça Militar da União, compete às auditorias e ao Superior Tribunal Militar - STM⁶ processar e julgar os crimes militares definidos em lei, como descrito no art. 124 da Carta Magna, para isso deve observar o que o Código Penal Militar define como crime militar. Diferente da estadual, pode processar tanto militares quanto civis.

Compete à Justiça Militar estadual, conforme § 4º do art. 125, “processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”, ou seja, realizar o julgamento dos militares estaduais quando estes cometerem aquilo que o Código Penal Militar, em seus incisos do art. 9, define como crime militar⁷.

Ambas as Justiças possuem nas Auditorias (primeira instância) formação de Conselhos de Justiça para o julgamento de militares quando do cometimento de crimes militares. São eles denominados Conselhos Permanentes (com caráter temporário e de renovação a cada 3 meses) para julgamento de Praças e Conselhos Especiais⁸ para o julgamento de oficiais. Sua composição se dá por 04 oficiais somados ao Juiz togado (de Direito ou Federal) presidente.

Com o advento da lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, alterou-se o art. 9 do Código Penal Militar, ampliando a competência da Justiça Militar Estadual, ocorrendo uma redefinição no que seria crime militar, considerando agora não apenas os descritos no Código Castrense, mas também os da legislação penal extravagante incluídas nas hipóteses elencadas pelas

⁶ Sobre o STM, Rocha (2008) nos ensina que “na qualidade de Corte de Apelação, compete-lhe apreciar os recursos interpostos contra as decisões do Juízo *a quo*. Seus acórdãos são definitivos, só cabendo a interposição, para o Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário, quando versar sobre questão constitucional” (p. 290).

⁷ O capítulo três lidará com maior propriedade sobre Direito Penal Militar e Justiça Militar.

⁸ A curiosidade sobre o nome é sempre discutida de forma irônica nas sessões, pois o Conselho Permanente só dura 3 meses com os mesmos membros, e o Especial, este sim permanece com seus membros do juramento, até o final da instrução com o consequente julgamento. Logo “o Permanente é temporário e o Especial é permanente!”.

alíneas do inciso II do supracitado artigo (Neves; Streifinger, 2022). Logo, mais demandas e, conseqüentemente, mais respostas judiciais passaram a ser prolatadas por esta justiça especializada.

A justiça castrense⁹ estadual tem como resposta judicante decisões monocráticas do Juiz de Direito da vara militar em casos de crimes praticados contra civis e análises de processos disciplinares e nos demais casos a atuação é colegiada. Por existirem duas forças militares estaduais por unidade federativa - a citar a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar - cada uma envia oficiais para compor seus conselhos a serem sorteados no juízo competente, e julgar seus próprios integrantes (Nucci, 2014).

Por tratar-se de órgãos colegiados majoritariamente *leigos* - não exigindo bacharelado em direito, - os juízes militares do Conselho de Justiça não possuem as mesmas atribuições jurídicas impostas aos juízes togados no momento final de julgamento¹⁰, cabendo apenas fundamentar e proferir seus votos amparados no livre convencimento motivado. Todavia buscam por meio do exercício da função de intérprete da lei, perscrutar se o bem jurídico tutelado foi maculado ou não, e deliberar ao final como magistrado, possuindo seu voto o mesmo peso do proclamado pelo Juiz de Direito.

O leitor arguto deve ter observado que a Justiça Militar, na verdade, são duas: uma estadual e outra da União. Talvez daí nasça parte do mistério, oculto agora não apenas por sua pouca realização no país se tomado como comparação o número de ações na justiça comum¹¹. O desinteresse existente no universo da academia, e até mesmo das próprias corporações militares, reside também na complexidade criada em momentos históricos distintos no país e sacramentado pela Constituição de 1988 e nos respectivos dispositivos normativos relativos à organização judiciária militar que a seguiram.

Particularidades, diferenças conceituais e competências distintas da Justiça Militar da União, fazem com que ensinar e discutir Justiça Estadual Militar seja quase um assunto reservado a um restrito grupo de interessados e conhecedores de seus rituais, aos moldes de

⁹ A palavra "castrense" vem do latim *castrensis*, que se refere a "castro", termo que significava "acampamento militar" ou "fortaleza" no Império Romano. Os castra eram os acampamentos fortificados onde os soldados romanos se alojavam e treinavam, sendo um espaço central na vida militar. Com o tempo, o adjetivo "castrense" passou a ser associado a tudo que diz respeito ao ambiente militar, às práticas e ao estilo de vida dos soldados, abrangendo desde a disciplina até a cultura militar. Por isso, hoje em dia, o termo é utilizado para se referir a tudo que está relacionado ao universo militar.

¹⁰ **A sentença é elaborada pelo Juiz de Direito da Vara Militar (Juiz Auditor)**, conforme art. 440 do Código de Processo Penal Militar.

¹¹ Matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo (2024), intitulada **STM tem maior custo entre ministros e menor número de ações por Tribunais Superiores**, colaciona dados comparativos entre o número de ações na Justiça comum vs. Justiça Militar da União.

uma maçonaria jurídica, onde até mesmo o pouco conteúdo doutrinário confiável disponível e a forma de reconhecimento entre os que se interessam pelo assunto lembre a mítica e milenar entidade fraternal.

Deve então o leitor atentar-se, pois iremos nos imiscuir na Justiça Militar Estadual e as análises se darão em uma realidade do Poder Judiciário de um dos Estados mais pobres da nação, o Maranhão¹², com todas suas vicissitudes. Será acompanhada a persecução penal de policiais militares na condição de acusados, tendo como julgadores oficiais da mesma corporação, em conjunto com o Juiz de Direito.

1.3 Juízes Militares e comportamento decisório. Cortando(?) a própria carne

Nem sempre quem decide é um juiz. É o contexto particular que indicará a natureza do tomador de decisão e a questão sobre a posição ideal dele fica em aberto para ser posicionado em uma variedade de modelos. Assim, não há como partir de concepções prévias sobre os tomadores de decisão a ponto de concluir que as principais questões sociais ficarão a cargo de uma única instituição específica. Esta assertiva, segundo Murphy (2022), se potencializa ao analisarmos as decisões judiciais oriundas dos órgãos colegiados, onde a pluralidade de subjetividades e influências atuam em conflito e concordância na busca de efetivação da norma jurídica.

Nada obstante, é preciso reconhecer que a atuação diária no ofício policial militar coloca o indivíduo em contato direto com uma série de questões. Em primeiro lugar, a organização da instituição lhe impõe certos deveres e modos de atuação. Em segundo lugar, mas não menos importante, o trato com o cidadão, a fim de garantir a segurança pública que lhe é inalienável também revela um variado número de questões que conformam a atuação do militar e, por conseguinte, da instituição como um todo, retroalimentada que é pelo contexto de influências *externa corporis*.

Com efeito, alçada a discussão ao processo de tomada de decisão quando da função de juiz militar das auditorias estaduais (varas militares) inegável é a probabilidade que os referidos

¹² Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Maranhão possui o segundo pior rendimento mensal domiciliar per capita (R\$945), tendo ainda o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) numérico de 0,676, um dos piores do país.

fatores (endógenos e exógenos) não devam ser deixados de lado. O processo de tomada de decisão, em si, é permeado pelo mesmo conjunto de influências que o policial militar enfrenta diariamente e, em alguma medida, implica algum tipo de conformação de comportamento exarado na tensão entre a vinculação institucional e o exercício das suas funções.

A Justiça Militar Estadual possui a complexidade de possibilitar o julgamento de crimes militares, tanto por juiz singular, quanto pelos Conselhos de Justiça, tendo a EC nº 45/2004, ao realizar uma divisão de funções, atribuído ao juiz de direito do juízo militar competência para julgar crimes militares praticados contra civis e aos Conselhos os demais crimes militares (Nucci, 2014).

Isso permitiria ao pesquisador, em sede de pesquisa de campo, coletar dados para que fossem analisados além dos elementos extrajurídicos institucionais que influenciam no comportamento judicial dos juízes militares. Poderia aventurar-me na verificação se porventura há incidência em um distanciamento no número de absolvições/condenações entre aqueles e o Juiz de Direito do Juízo Militar Estadual, ou ainda imiscuir-me num estudo de linha do tempo acerca da homologação de inquéritos policiais militares → denúncias realizadas pelo Ministério Público → direcionamento dos julgadores de natureza distinta.

Dentre as possibilidades que se apresentavam o que se buscou discutir na pesquisa foram as influências extrajurídicas sobre o tomador de decisão não togado no Brasil quando na função de juiz militar das auditorias estaduais. Analisa-se a prática decisória realizada por instituição específica, mas cuja composição se dá, em sua maioria, por membros da corporação. É dizer, se a vinculação à instituição de origem influencia na tomada da decisão e quais as repercussões para o próprio procedimento decisório e para a instituição em si.

1.4 Pesquisador Participante e Judicante. Observações e impressões de um Juiz Militar

O autor da presente pesquisa compõe os quadros de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão, na condição de Major, perfazendo, atualmente, a função de subcomandante do 9º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão, tendo atuado como Juiz Militar do Conselho Permanente (e Conselhos Especiais) por todo o ano de 2022.

Tudo começou na primeira semana de janeiro do ano de 2022 com uma ligação da então chefe da DP/3-Justiça, setor responsável por inquéritos policiais militares, pertencente à

Diretoria de Pessoal da PMMA. A mensagem era a de que deveria me apresentar na sede da vara de justiça militar estadual, conhecida como Auditoria da Justiça Militar, no Fórum Desembargador Sarney Costa, às 9h, para tomar posse como Juiz Militar para o 1º trimestre do ano.

O Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão (Lei Complementar 14 de 17 de dezembro de 1991) define o seguinte sobre a Justiça Militar Estadual:

Da Justiça Militar do Estado

Art. 52. A Justiça Militar Estadual será exercida:

I – pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau;

II – pela Auditoria da Justiça Militar e pelos Conselhos da Justiça Militar, em primeiro grau, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado do Maranhão.

Art. 53. Compete à Justiça Militar o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Maranhão. (Grifo nosso)

Na época, eu respondia pelo subcomando do 8º Batalhão de Polícia Militar, e conforme cedição na instituição, acumularia a nova função judicante com a não menos importante missão de ser gestor de uma unidade antiga e complexa. Esse acúmulo não remunerado é, inclusive, uma das principais fontes de desinteresse e, por que não falar, “fuga” dos oficiais da PMMA da relação trimestral¹³ a ser enviada ao Poder Judiciário.

A Auditoria da Justiça Militar é composta por um Juiz Auditor, um Promotor de Justiça e um Defensor. O cargo de Juiz Auditor é exercido por um Juiz de Direito da Comarca de São Luís, que desempenha diversas responsabilidades, incluindo a presidência dos Conselhos de Justiça, a relatoria de todos os processos e a redação das sentenças e decisões proferidas pelo Conselho.

Figura 1: 1ª Instância da Justiça Militar

¹³ A Lei 8.457 de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e serve de norte a Justiça Militar dos estados subnacionais, descreve sobre a formação da lista a ser enviada, senão vejamos:

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria [...]

Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o art. 18 desta Lei nas respectivas circunscrições judiciárias militares, os comandantes [...] organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, que deverá ser publicada em boletim e remetida ao juiz competente.

[...]

Art. 21. O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo juiz federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os dias 5 (cinco) e 10 (dez) do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do diretor de Secretaria.



Fonte: Site STM (adaptado pelo autor).

Este ramo especializado da Justiça trata-se de um ilustre desconhecido até mesmo no universo jurídico e policial militar. Sabe-se de sua existência, mas pouco se conhece sobre, como a existência de duas modalidades (de Justiça), com funcionamento e organização distinta, ritos processuais penais próprios e sanções não cominadas no Código Penal comum.

A missão que ora incumbiam a este pesquisador era a de atuar como Juiz Militar, por meio da jurisdição penal em um órgão colegiado localizado no principal prédio da 1ª instância do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Boa parte das prerrogativas e garantias – no exercício da função de julgar – atribuídas aos magistrados, também seriam minhas, e todo o contexto demonstrava que a **missão** era importante.

A última vez que havia atuado nesta atribuição foi no ano de 2007, e não somente a localização da vara, quanto a legislação eram diferentes. Agora a maturidade e o conhecimento que possuía sobre a Polícia Militar, o Direito, a Gestão Pública e a vida haviam se transformado. Havia trabalhado em algumas unidades policiais militares, vivenciado ocorrências diversas, aprofundado a formação intelectual na área de Direito e Administração Pública. Era um novo profissional, um novo juiz.

Outro fator importante é que no ano de 2017 a Lei 13.491 trouxe modificações no Código Penal Militar (CPM), redefinindo alguns crimes militares, ampliando a competência da Justiça Militar dos Estados, amparados no artigo 9º, inciso III, do CPM, o que ocasionou um considerável aumento no número de processos nas varas militares dos Estados.

Agora, não apenas o que estava no Código Penal Militar seria julgado nas Varas Militares, mas tipos penais de toda a legislação penal extravagante, a depender de certas

condições, também seriam considerados crimes militares e lá julgados. Uma nova realidade estava formada e por três meses¹⁴ caberia a mim compreendê-la.

1.5 (Neo)institucionalismo e instituições: a necessidade de ir além do que está escrito

As Forças Estaduais Militares são instituições que possuem natureza originária nas Forças Armadas, possuindo como base a hierarquia e disciplina, com competência para atuar na garantia da Segurança e Ordem Pública. Todavia, residualmente uma diversidade de atividades são atribuídas a seus componentes, sendo elas muitas vezes desconhecidas até mesmo no interior da própria instituição (Silva, 2006).

Estas instituições tornam-se *locus* de reflexão sobre seu papel a partir de sua realocação no contexto de eventual conflito que lhe é apresentado. Em outras palavras, subleva-se a necessidade de considerações não apenas de *como* se dá a decisão que irá ser apresentada a solucionar/pacificar o caso, mas também sobre o que influencia.

A abordagem neoinstitucional considera a influência mútua entre as instituições e os seus membros/representantes, sofrendo-a individualmente que, por sua vez, conformam o modo de atuar da instituição como um todo e do próprio membro (Clayton, Gillman, 1999). Assim, na condição de tomador de decisão – juiz militar do Conselho de Justiça – o oficial PM/Julgador não só é sujeito às contingências institucionais como também a questões externas, que ganham algum tipo de consideração no resultado dos processos e julgamentos de competência do colegiado.

Estas influências conformam a atuação tanto da instituição como do julgador e podem demonstrar importante grau de sensibilidade no processo de tomada de decisão e na criação de posturas decisórias, de forma que a legitimidade decorre não apenas da competência constitucionalmente definida, mas do próprio comportamento face à tensão jurídica em análise.

1.6 Processo Decisório dos Juízes Militares. O fluxo contínuo entre instituições

¹⁴ Por uma feliz coincidência do destino estes três meses transformaram-se em doze e permitiram a estruturação atual da tese.

A estratégia metodológica proposta envolveu a abordagem de diferentes fontes de evidência para se compreender o contexto que envolve o processo de tomada de decisão dos juízes militares cedidos pela Polícia Militar do Maranhão aos Conselhos de Justiça, objetivando identificar como o vínculo dos membros do Conselho de Justiça com a Polícia Militar do Maranhão influenciam o seu ato de julgar.

À Polícia Militar dos Estados compete atuar junto ao Poder Judiciário enviando oficiais regularmente para comporem os Conselhos de Justiça que busquem realizar o julgamento de seus membros frente a delitos que ofendam de forma imediata os valores basilares constitutivos da instituição, ou seja, a hierarquia, disciplina e o serviço militar (Neves; Streifinger, 2022).

Esta ação de interpretar as normas como intérprete final exige dos magistrados militares um esforço intelectual que vai além da pura análise de leis e jurisprudência, exigindo o entrelaçamento e sopesamento de uma miscelânea de elementos que vão desde doutrinas escritas, a costumes, percepção da realidade, noção de anseios e perspectivas sociais e legais, causando assim, uma certa fluidez nas possibilidades decisória (Epstein; Knight, 2022), e tornando fonte de interesse o conhecimento sobre a formação do comportamento que embasa uma decisão judicial.

Em que pese haver diversas teorias prescritivas, que buscam definir como os juízes devem decidir, faz-se importante conhecer como eles realmente decidem, e não apenas na justiça comum, mas em suas diversas especialidades e variações. A intensidade da realidade da influência dos fatores extrajurídicos é imposta aos magistrados dos conselhos de justiça da Justiça Militar Estadual do Maranhão, tendo em vista que esse influxo se revela inerente à maioria dos sistemas e órgãos judiciais, variando apenas o grau de influência e intensidade (Ribeiro, 2014).

O conhecimento de sua estruturação e fatores que influenciam suas decisões, consciente e inconscientemente, servem não apenas como elemento de divulgação de uma realidade judicial, às vezes relegada ao discurso “corporativista” e de “benefício de classe”, como também de elemento de depuração qualitativa das futuras decisões pelos próprios julgadores (Ramos; Santana, 2014). Permite ainda estudos e implementação de políticas públicas *interna corporis* que se disponham a mitigar e qualificar estes comportamentos *ante e post factum*.

Quiçá por isso a observação dos julgamentos proposta para o trabalho pautou-se menos na estrutura legal de poder descrita para esse tipo de atividade do Poder Judiciário e mais pelos

pequenos intercâmbios institucionais e de dominação entre círculos, aproveitando-se da minha atribuição temporária e do pertencimento ao oficialato da Polícia Militar do Maranhão¹⁵.

Como melhor descrito no segundo momento do capítulo dois, a tomada de decisão costuma ser estudada pela abordagem jurídica sob o enfoque teórico e normativo (devem decidir) e nas ciências políticas pelas teorias descritivas (como decidem) de aplicação judicial do direito. Esta última divide-se em três partes, onde a “primeira consiste na análise dos fatores que influenciam o comportamento judicial. A segunda, na tentativa de identificação de regularidades, se houver. A terceira, na elaboração de previsões do comportamento judicial” (Camargo, 2015, p. 14).

Dentro desse contexto de teorias sobre os processos de decisão, a ciência política tem importante papel para esclarecer determinadas questões reveladas na prática constitucional, tendo como ponto de partida a instituição que está decidindo. Nessa abordagem institucional, a autoridade era estudada a partir daquilo que motivava os juízes a decidirem. Os estudos revelaram como essa instituição agia a partir da atuação de seus membros. Em outras palavras, a instituição é o que é, tendo em vista o comportamento de seus membros (Clayton, 1999).

Este modelo começa a ser superado a partir apresentação de contextos variáveis em que não apenas a atuação interna dos juízes era digna de respeito para os processos decisórios, mas a interação da instituição decisora com outras instituições oficiais precisava ser internalizada para aferir o porquê da decisão, o chamado “neoinstitucionalismo” (Clayton, 1999). Suas ações finalísticas podem ser relacionadas com estruturas de incentivos e qual a influência realizada por eles. Ademais, considerando a perspectiva neoinstitucionalista a quadra de incentivos é realizada em direção à instituição e aos membros.

Em que pese o pretense altruísmo normativo em matéria de objetivos na sua criação, instituições não são necessariamente nem habitualmente criadas para serem socialmente eficientes; elas, ou ao menos as regras formais, são antes criadas para servir aos interesses daqueles com poder de barganha para formular novas regras (North, 2018). A atual estrutura do Poder Judiciário - com suas ondas de reformas processuais que objetivam eficiência – e o próprio modelo de Justiça Militar pautada no escabinato (Rosa Filho, 2017)¹⁶ – pode(ria)m estar

¹⁵ Linha semelhante aos brilhantes trabalhos de Bruno Latour (2019) e Manuela Abath Valença (2018), os quais tive acesso por consequência da orientação para essa tese e de sua qualificação.

¹⁶ “Nas Auditorias reúnem-se os Conselhos de Justiça Militar – Especiais ou permanentes – **constituídos de quatro oficiais, escolhidos por sorteio, e de um juiz civil** do quadro da magistratura da Justiça Militar” (Rosa Filho, 2017).

servindo a interesses diversos que não os propostos para o nosso Estado de Direito Constitucional.

Há uma soma de fatores institucionais, pessoais, políticos, jurídicos, sociais, etc., que suscitam a discussão acerca dos motivos que informam a postura de juízes e tribunais como tomadores de decisão, os quais podem, seguramente, serem estendidos à prática no âmbito dos processos decisórios nos Conselhos de Justiça Militar, de modo que a sensibilidade criada pelo contexto institucional das questões no processo conflitivo figura como o caminho para a adequada compreensão da legitimidade da resposta dada. É dizer, a previsão das atribuições do Conselho de Justiça militar, *per se*, não apreende a complexidade do ato de julgar, sendo necessária a considerações de outros fatores para melhor compreender as decisões e os motivos delas.

1.7 Estratégia metodológica: Hierarquia e disciplina científica da pesquisa

Utilizei uma abordagem precipuamente qualitativa, através de estudo de caso, buscando assim compreender os fenômenos da realidade e seus significados, pormenorizando detalhes que não podem ser quantificados como atitudes, influências, interesses e valores, especialmente a influência da vinculação entre o julgador temporário, o réu e a instituição a qual pertencem.

Descrito de forma pormenorizada na primeira quadra do capítulo dois, a seleção pelo estudo de caso almeja “[...] parcialmente explicar o caso sob investigação, e também, ao mesmo tempo, elucidar uma classe maior de casos (uma população). [...] deve ser possível colocar em um contexto mais amplo, mesmo que não fosse a intenção do autor” (Gerring, 2019, p. 70).

Para que se desenvolva um estudo de caso, de forma a permitir realizar os objetivos propostos em seu planejamento, e ainda preencher minimamente os requisitos de validade necessários para os trabalhos científicos, dividiu-se o desenvolvimento deste trabalho em fases.

A primeira foi o plano para elaboração da linha metodológica da pesquisa, isso tudo vislumbrando o rigor necessário a legitimação da pesquisa no âmbito acadêmico¹⁷. A segunda fase é a leitura do arcabouço teórico relativo ao tema escolhido, etapa que permite ao pesquisador compreender melhor o tema e compreender a(s) teoria(s) utilizadas para o encadeamento das variáveis e a consecução da inferência causal. A terceira foi a continuação da coleta de dados, seguida de sua posterior análise e interpretação com elaboração do relatório de conclusão da pesquisa.

Independente da unidade de análise, o estudo de caso se realizará sempre com base em extensa observação e evidência, pois vislumbra analisar a multiplicidade das implicações observáveis dentro do caso (Satyro, 2020). Nesta pesquisa, selecionou-se como lócus a Auditoria Militar do Estado do Maranhão, realizando a observação de seu magistrado, assessores e juízes militares representantes da corporação policial do estado.

No quarto capítulo, como forma de pesquisa principal a destrinchar os dados colhidos no ano de 2022, utilizou-se a autoetnografia. Esta, na visão de Silvio Santos Matheus (2017), trata-se de um método de pesquisa que combina elementos da etnografia, interpretação cultural e autobiografia reflexiva, valorizando a experiência pessoal do pesquisador e sua compreensão sobre a experiência vivenciada.

O pesquisador utilizou-se deste método não apenas pela feliz coincidência de ser juiz militar por um ano, e participar de quase todos os julgamentos nesse período, mas por tratar-se de uma forma de pesquisa significativa, evocativa e acessível, que sensibiliza os leitores para experiências envoltas pelo "silêncio" acadêmico¹⁸.

Há um evidente tabu em se pesquisar os meandros das decisões judiciais, possivelmente por tratar-se de ato puramente humano, com risco de falhas e desvios, o que pode gerar, por vezes, uma certa condescendência e compreensão social nesse clarão científico, pois, como nos diz Latour (2019) ao descrever sua impressão sobre o reticente comportamento dos magistrados da mais alta corte administrativa durante sua pesquisa etnográfica:

O leitor talvez simpatize com esses conselheiros que teriam desejado que eu suprimisse deste trabalho as notas *ipsis litteris*, [...] consideram, sem dúvida, que a metamorfose da humilde prática das interações em verdades objetivas deve permanecer um segredo de fábrica conhecido apenas dos iniciados. **Eles**

¹⁷ Não iniciei a pesquisa através da escolha de um tema e sua respectiva delimitação, sequenciado pela elaboração de hipóteses a serem testadas para refutação ou confirmação. Busquei aprimorar inicialmente os métodos que iria utilizar, coletando o máximo – e com maior cuidado – os dados possíveis. Assim como para Valença (2018), o esquema tradicional da metodologia de pesquisa não correspondia às minhas pretensões.

¹⁸ Mariza Méndez, em seu artigo “*Autoethnography as a research method: Advantages, limitations and criticisms*” de 2013, afirma ser a autoetnografia uma forma de pesquisa que envolve análises narrativas pessoais do pesquisador em relação a um fenômeno específico, exigindo uma postura crítica sobre as experiências pessoais e os temas investigados.

provavelmente creem que não se respeitará mais a solidez do direito [...] se começarmos a discernir, por trás dessas transcendências, a humilde imanência da corte (Latour, 2019, p. 238, grifo nosso).

Já o segundo ano da pesquisa, descrito no capítulo cinco, caracteriza-se por um pequeno deslocamento do objeto do indivíduo (pesquisador juiz) para o fenômeno (comportamento decisório dos juízes militares). Todavia, isso não sinalizou um arrefecimento da constante análise das personagens envolvidas. Agora, em termos metodológicos, a pesquisa passa ao seu momento etnográfico (Peruzzo, 2017, p. 172)¹⁹ clássico.

Esta modalidade de pesquisa participativa questiona a neutralidade da ciência e os paradigmas positivistas, buscando captar a complexidade e dinamicidade dos fenômenos, sendo válida para estudos nos quais as dinâmicas processuais são importantes e depende da capacidade do pesquisador em compreender e analisar o fenômeno estudado (Peruzzo, 2017).

A observação participante foi realizada durante todos os julgamentos do Conselho de Justiça Permanente e Especial no ano de 2023, seja presencialmente, seja na modalidade online, sendo agora o ambiente jurídico da JME/MA mais íntimo e compreensível pelo pesquisador.

A provocação, ou estranhamento, da pesquisa realizada **em casa**²⁰ é que ela mantém uma estrutura de distinções única. O etnógrafo assume o papel de autor em relação aos sujeitos de seu estudo. Ambos compartilham familiaridade com o vocabulário, as afinidades, os papéis e o próprio grupo. O que o etnógrafo faz é utilizar essas ideias de maneira especializada. Dessa forma, sua análise oferece uma perspectiva inovadora que abrange e supera as explicações originais, apresentando novas interpretações (Strathern, 2014).

O método dialético desempenhou um papel crucial na condução da abordagem, propondo-se o estudo de caso, a etnologia e a autoetnologia como metodologias para o delineamento da pesquisa e a apreciação de dados, uma vez que se revelam como abordagens apropriadas para a análise minuciosa dos fenômenos (Lakatos; Marconi, 2021).

Foi realizado o levantamento de documentos produzidos durante as instruções processuais e julgamentos, como atas, votos, alegações e sentenças. Além disso, uma ficha de análise foi elaborada para todos os julgamentos ocorridos em 2023, abrangendo desde dados essenciais para a identificação dos processos e acusados até impressões e particularidades ocorridas nas audiências. Adicionalmente, todos os julgamentos do ano anterior, quando o

¹⁹ Participação observante é um neologismo de “pesquisa participante” como forma de clarificar sua distinção de observação participante, **pois trata-se de um enfoque que admite e pressupõe um nível mais elevado de participação ou envolvimento do investigador no grupo pesquisado, mas não atinge os níveis de envolvimento do investigador prevista pela pesquisa-ação**. O pesquisador atua como parte do grupo investigado ao mesmo tempo em que o observa.

²⁰ Em ambiente próprio, conhecido e natural do cotidiano do pesquisador.

pesquisador atuou como juiz militar, foram tabulados para comparar o número de absolvições/condenações entre praças e oficiais.

Haverá o leitor deste trabalho questionar-se sobre a talvez mais importante das questões que permeia não só o âmbito metodológico - mas a realidade dos julgamentos na justiça militar - a imparcialidade do pesquisador, oficial PM. A pluralidade do mundo real, expressa em diferentes níveis, aponta para os processos de construção da identidade nos quais fazer parte de diversos grupos, redes e círculos sociais é um fenômeno fundamental a ser explorado e compreendido (Strathern, 2014).

Segundo Gilberto Velho (2003) é esse multipertencimento que capacitaria o pesquisador a investigar a sua própria sociedade e, dentro dela, as situações com as quais ele se envolve e nas quais participa. O fato de não estar restrito a nenhum grupo exclusivo possibilita o movimento de estranhamento crítico diante do próximo e, este pesquisador, desde o início, buscou ver-se na condição de oficial da PM, doutorando, filho e cidadão, permitindo assim criar estratégias e métodos de distanciamento dos fenômenos e sujeitos.

A seleção da amostra observada na audiência foi feita com ênfase na representatividade em detrimento da aleatoriedade. A escolha representativa aumenta a probabilidade de que a questão de pesquisa seja instrutiva, permitindo inferências causais satisfatórias. Gerring (2019, p. 212) destaca a importância de considerar a relevância, proximidade, autenticidade, validade e diversidade ao fazer julgamentos sobre as fontes para eliminar possíveis vieses na informação fornecida ou na interpretação realizada.

O penúltimo capítulo desta tese inclui uma análise das decisões de condenação e absolvição entre os tipos de julgadores (Conselho de Justiça Permanente e Conselho de Justiça Especial), permitindo a combinação de dados qualitativos e quantitativos (Yin, 2016).

As estratégias adotadas baseiam-se em proposições teóricas e análise de conceitos, seguindo a ideia de que "conceitos são a base da análise; eles são o bloco de construção" (Strauss; Corbain, 2008, p. 195). Após a consolidação da teoria na revisão de literatura feita no transcorrer dos capítulos, a análise das evidências coletadas guiou-se pelos conhecimentos previamente definidos.

Por se tratar de uma pesquisa que possui momentos distintos, com métodos específicos para cada lapso temporal, o capítulo final apresenta uma análise dos resultados do levantamento quantitativo das decisões em perspectiva com a coleta qualitativa. Assim, permite-se uma compreensão dos elementos próprios da Justiça Militar Estadual. Esta análise realizou-se por

meio da triangulação, utilizando diversas fontes de evidência para observar questões comportamentais, históricas e organizacionais ao longo da análise (Gerring, 2019; Yin, 2001).

Através da opção pela análise de discurso (Foucault, 2012; Orlandi, 2015), os elementos obtidos por meio da observação participante foram empregados para identificar as ideias-chave, sua recorrência e ordem/momento de apresentação no discurso, visando quantificar os elementos do espectro qualitativo em seu grau de importância para o emissor, com lupas para sua possível origem no universo institucional castrense. O que se objetiva é entender a origem do discurso trazido pelo decisor, como labor de fabricação da decisão, notadamente em sua nuance ideológica (Orlandi, 2017, p. 148)²¹, linguística e histórica.

Conforme nos ensina Eni P. Orlandi (2015) o discurso não se resume a uma mensagem transmitida do emissor para o receptor, mas envolve o efeito de sentidos entre locutores. Ao utilizar esse valioso instrumento para dissecar as decisões a que chegaram os Juízes Militares, procurar-se-á diferenciar discurso de fala, ressaltando que – assim como o processo decisório judicial - o discurso tem sua regularidade e funcionamento, carregando consigo aspectos sociais, históricos, subjetivos e objetivos sendo importante lançar mão desta apreciação para acurar ao máximo os dados obtidos (Orlandi, 2015, p. 82).²².

E nos lembremos, pois, em que pese utilizar um estilo de escrita que varia entre o narrativo, descritivo, persuasivo e expositivo, não se está a criar nada, e todo o fluxo de modalidades *literárias* utilizado neste trabalho busca uma melhor imersão e compreensão por parte do leitor no tema proposto e pesquisado pelo autor por mais de três anos.

²¹ Afirma ser a estruturação da ideologia no discurso o seguinte: “quando interpretamos, interpretamos com **sentidos já postos, evidentes, e nem sabemos como eles se formaram em nós**. Estão lá. **Fazem parte da nossa memória, nosso saber discursivo**. Desde que ouvimos algo, **esses sentidos estão lá prontos para significarem**” (Orlandi, 2017, p. 148, grifo nosso).

²² “[...] **daí que, na análise, devemos observar o que não está sendo dito, o que não pode ser dito**” (Orlandi, 2015, p. 82, grifo nosso).

2. “ESTA TESE NÃO É SÓ SOBRE JUSTIÇA MILITAR. ELA É TAMBÉM SOBRE METODOLOGIA CIENTÍFICA”

Uma crônica para o proposto, o pretendido e o organizado pelo pesquisador

Meu ideal seria escrever...

Meu ideal seria escrever uma história tão engraçada que aquela moça que está doente naquela casa cinzenta quando lesse minha história no jornal risse, risse tanto que chegasse a chorar e dissesse – "ai meu Deus, que história mais engraçada!". E então a contasse para a cozinheira e telefonasse para duas ou três amigas para contar a história; e todos a quem ela contasse, rissem muito e ficassem alegremente espantados de vê-la tão alegre. Ah, que minha história fosse como um raio de sol, irresistivelmente louro, quente, vivo, em sua vida de moça reclusa, enlutada, doente. Que ela mesma ficasse admirada ouvindo o próprio riso, e depois repetisse para si própria – "mas essa história é mesmo muito engraçada!".

[...]

Que nas cadeias, nos hospitais, em todas as salas de espera a minha história chegasse – e tão fascinante de graça, tão irresistível, tão colorida e tão pura que todos limpassem seu coração com lágrimas de alegria; que o comissário do distrito, depois de ler minha história, mandasse soltar aqueles bêbados e também aquelas pobres mulheres colhidas na calçada e lhes dissesse – "por favor, se comportem, que diabo! eu não gosto de prender ninguém!". E que assim todos tratassem melhor seus empregados, seus dependentes e seus semelhantes em alegre e espontânea homenagem à minha história.

[...]

E quando todos me perguntassem – "mas de onde é que você tirou essa história?" – eu responderia que ela não é minha, que eu a ouvi por acaso na rua de um desconhecido que a contava a outro desconhecido, e que por sinal começara a contar assim: "Ontem ouvi um sujeito contar uma história...". E eu esconderia completamente a humilde verdade; que eu inventei toda minha história em um só segundo, quando pensei na tristeza daquela moça que está doente, que sempre está doente e sempre está de luto e sozinha naquela pequena casa cinzenta de meu bairro.²³

(BRAGA, Rubem. História Maravilhosa. **Diário Popular**, 5 set. 1967; **A traição das elegantes**. Rio de Janeiro: Sabiá, 1967).

²³ Assim como um escritor ao elaborar sua crônica não possui o real domínio do alcance e interpretações de seu texto, um pesquisador também desconhece os meandros e discussões que sua tese participará, tampouco quais conclusões serão acatadas ou rechaçadas por quem o lê. Mas algo sólido persiste nos trabalhos científicos, o ideal. E não por acaso, dentre várias definições, também o chamamos de “problema de pesquisa, objetivos, justificativas ...”.

2.1 Trajetória acadêmica e construção da pesquisa. Maranhão – DF

A frase que dá título a este capítulo foi proferida pela professora Carolina Costa Ferreira²⁴, do IDP, quase ao final das três horas de qualificação a que meu trabalho foi submetido, no dia 26 de setembro de 2024. Suas palavras me fizeram refletir (mais) sobre um aspecto essencial de qualquer trabalho acadêmico: o percurso metodológico da pesquisa. Esse caminho reflete não apenas o que o pesquisador se propõe a realizar em sua produção, mas também revela quem ele é como acadêmico e profissional.

Ninguém, ou muito dificilmente alguém em sã consciência, optaria por um estilo de escrita, uma metodologia e um conteúdo do qual não tivesse afinidade, ou desconhecesse por completo. No meu caso, o único senão estava no tema, e no retorno ao universo do Direito. E *sem mentira nenhuma*²⁵, conto o porquê.

Natural do Estado do Maranhão, tive a oportunidade de realizar uma pós-graduação fora do meu estado, na Polícia Militar do Pará. Embora a certificação como especialista fosse uma corresponsabilidade de uma instituição de ensino superior civil pública, todos os participantes presentes na sala eram militares, as instalações eram militares e o corpo docente também era composto por oficiais militares.

Militar desde os 18 anos, sempre tive uma forte inclinação por temas relacionados à liderança, gestão e administração de recursos humanos. No entanto, por força do pátrio poder — sim, no início dos anos 2000, especialmente em um estado nordestino, essa forma de autoridade frequentemente ultrapassava os limites étários daqueles a quem as ordens eram dirigidas — fui orientado a cursar Direito assim que concluísse o Curso de Formação de Oficiais. E assim o fiz.

O conhecimento, as amizades e a forma de pensar e agir que adquiri durante a graduação em Direito foram fundamentais para minha vida e carreira, mas nunca se sobrepuseram à minha afinidade com temas relacionados a pessoas, controle de materiais e organizações.

²⁴ Mais do que agradecimentos, deixo minha admiração e gratidão por esta profissional, que em seu trabalho de avaliadora na banca de qualificação e professora da disciplina de metodologia científica se demonstrou uma coorientadora desta tese de doutorado. Nela, e no conjunto que a acompanharam nas disciplinas do Doutorado reside o que passei a chamar de “Fator IDP” na constituição teórica da pesquisa.

²⁵ Trata-se de uma expressão típica do estado do Maranhão que significa “Era uma vez”, iniciando sempre a narração de algum caso (Jornal O Imparcial. **Maranhês, 22 expressões que maranhenses de nascença ou “de coração” usam e saiba se você entende bem o maranhês.** 2022).

Capacitações, qualificações e até mesmo a pós-graduação no Pará vieram e se foram, mas, em todas as oportunidades, o tema dos meus trabalhos de conclusão sempre orbitava em torno do ser humano em sua complexa dimensão comportamental e os efeitos que ele gerava sobre as instituições que compunha. Eis que, no início de 2020, um desejo antigo finalmente se concretizou: iniciei um mestrado em Administração Pública no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), localizado em Brasília/DF.

Foi ali que me deparei com o verdadeiro estado da arte dos estudos e pesquisas em administração pública e privada, explorados ao redor do mundo. Gestão e Políticas Públicas tornaram-se minhas leituras de cabeceira, tanto nos momentos de folga quanto de trabalho. Autores como Douglass North, Daniel Kahneman, Amos Tversky, Cass Sunstein e Daron Acemoglu tornaram-se nomes próximos.

Havia uma inclinação irresistível pela produção acadêmica norte-americana. Graças aos professores e à facilidade da internet, institutos como Harvard e o MIT transformaram-se em territórios abertos à minha curiosidade e pesquisa, ainda que virtualmente. Assim, mergulhei nesse universo, desbravando conceitos e teorias.

Os leitores desta tese notarão que os referenciais teóricos estão presentes ao longo de todo o trabalho, ora corroborando, ora questionando os resultados obtidos nos três anos de dedicação à Justiça Militar do Maranhão. A escolha por autores de origem norte-americana — mesmo com suas perspectivas jurídicas, por vezes, um tanto quanto distintas das brasileiras — deveu-se em grande parte a essa aproximação intelectual e virtual com aquele lado do mundo, proporcionada pelo Mestrado em Administração Pública.

Com a apresentação da dissertação de mestrado, que foi mais uma nova análise comportamental com foco em planejamento e estratégia (Santana, 2022), meu caminho intelectual parecia apontar de volta para o Maranhão. E, claro... isso não aconteceu! Permaneci academicamente enraizado no Distrito Federal, e mais uma vez no IDP. O desafio agora era um Doutorado Acadêmico em Direito, área que eu havia deixado um tanto de lado, mas que, naquele momento, retornava à minha vida por vias duplas: primeiro, uma convocação para compor um Conselho de Justiça Militar (como juiz militar), e depois, apenas dois meses mais tarde, a participação na banca que analisaria meu projeto de pesquisa para (re)ingresso em nova pós-graduação *stricto sensu*.

2.2 Disciplinas, conteúdos. Rápida inserção metodológica do projeto a quase-tese.

O caminho no IDP permanecia, mas ao mudar-me do Programa de Pós-Graduação em Administração Pública (PPGAD) para o Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) em fevereiro de 2022, rapidamente outra realidade seria exposta. O convívio, as pessoas, suas formalidades e vocabulário, tudo engendrava-se em um formato diferente. Até mesmo o modus operandi das solicitações acadêmicas feitas pela turma, assim como as decisões sobre os casos trazidos pelos professores para debate em sala, exigiam um escrutínio mais rigoroso e resultavam em menos consenso²⁶.

Contexto e conteúdo acadêmico se deslocavam epistemologicamente²⁷, enquanto os espaços cotidianos permaneciam os mesmos (Polícia Militar, Vara Militar e IDP). Tornava-se evidente a necessidade de organizar melhor as ideias propostas no projeto de pesquisa, delineando e revelando um raciocínio mais claro, de modo que, à medida que absorvesse o conteúdo das disciplinas, pudesse redigir uma tese coerente e bem estruturada.

Assim como o objeto de estudo deste trabalho, o comportamento judicial, é moldado por uma confluência de influências diversas (exógenas e endógenas), era evidente que a elaboração da tese também se guiaria por esse princípio. Ao longo de 23 anos, minha formação e convivência militar incutiram em mim valores e percepções que inevitavelmente influenciariam qualquer decisão tomada. Foi com base nisso que decidi pelo rigor no método de análise e disciplina nas pesquisas de conteúdo.

De tal modo, através da metodologia escolhida, busquei informações relacionadas aos fenômenos estudados utilizando uma abordagem precipuamente qualitativa, que segundo Robert K. Yin (2016) é caracterizada pelos seguintes elementos: o estudo na condição de vida real, dos significados das pessoas; a busca pela utilização de múltiplas fontes de evidência para realização da análise dos dados; a representação das perspectivas e opiniões das pessoas; a necessidade de abranger as condições contextuais dos participantes e o escopo de contribuir

²⁶ Eu me sentia como um discente deslocado em um universo intelectual que não era o meu. Como o personagem de *O Lobo do Mar*, obra prima de Jack London (2015), Humphrey, um jovem acostumado às letras, após naufragar, é resgatado e vê-se obrigado a conviver na tripulação da escuna Ghost. Essa sua convivência forçada o faz imergir em uma realidade dura e tirânica, imposta por seu Capitão, Wolf Larsen. Todo o cotidiano lhe era o inverso do que estava acostumado.

²⁷ Embora tenha ocorrido uma mudança no campo de estudo, autores já citados como Cass Sunstein, Walter Murphy, Lee Epstein, entre outros, já haviam consolidado a ponte que este pesquisador iria transpor entre economia comportamental e Direito.

com revelações sobre conceitos emergentes ou existentes que possam auxiliar na compreensão do comportamento humano estudado.

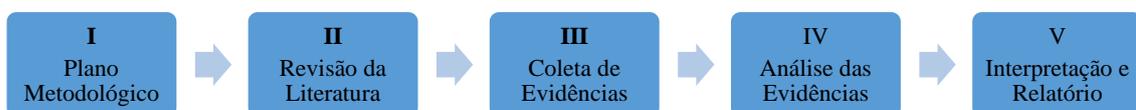
Em um ambiente pautado pela Ordem Unida²⁸, como a caserna, a escolha de estudar um tema tão centrado no indivíduo — como o processo decisório judicial, que muitas vezes é menos individualista do que se supõe — poderia ser vista como uma valorização do individual sobre o coletivo, embora sem desmerecê-lo, ou talvez como uma simples tentativa de escapar à rotina.

A ênfase na importância do ‘eu’ ou do ‘indivíduo’ ganhou força quando, durante uma das orientações da tese²⁹, fui apresentado à perspectiva da autoetnografia. Naquele momento, um vasto arcabouço teórico se descortinava diante de mim, e foi ali que decidi que os procedimentos metodológicos precisavam ser estudados e descritos antes mesmo da escolha e da realização da pesquisa bibliográfica.

Para a realização do estudo de modo a alcançar os objetivos delineados em meu planejamento e assegurar a conformidade mínima com os critérios de validade exigidos em pesquisas científicas, desenvolvi o trabalho em cinco etapas distintas.

A primeira etapa consistiu na elaboração do plano metodológico da pesquisa, sempre com observância ao rigor necessário para a legitimação da investigação no contexto acadêmico. A segunda etapa envolveu uma análise aprofundada do arcabouço teórico relacionado ao tema em questão, conhecida como revisão de literatura, possibilitando ao pesquisador uma compreensão mais ampla do tema, bem como das teorias aplicadas para a articulação das variáveis e a formulação da inferência causal.

Figura 2: Visão do processo/fases da pesquisa



Fonte: Próprio Autor.

²⁸ No âmbito militar, a *Ordem Unidade* diz respeito à unidade de pensamento e de ação entre os membros de uma mesma corporação. Isso significa que os militares devem agir de forma conjunta, alinhando seus esforços e ações em prol de uma missão comum. A manutenção dessa ordem é essencial para garantir a eficácia nas operações militares, sejam elas de defesa, segurança ou outras atividades relacionadas à soberania nacional. O principal documento que regula essa questão é o *Estatuto dos Militares*, estabelecido pela **Lei nº 6.880/1980**. O artigo 14 do Estatuto dos Militares afirma que "a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas". Isso está diretamente relacionado à ideia de unidade, uma vez que a manutenção da ordem dentro das unidades depende do respeito à hierarquia e à disciplina. O artigo 42 menciona a "unidade de comando".

²⁹ Luciana Silva Garcia. Orientadora. Mestre na acepção plena da palavra. Carinhosamente me(nos) apelidei (e a todos que faziam parte do grupo de orientação) de *Lucianer(s)*, porque a cada direcionamento e informação que repassava um universo de excelentes possibilidades se abria.

Na terceira etapa, procedeu-se à coleta de dados, seguida de sua análise e interpretação, culminando na elaboração do relatório e discussão dos resultados obtidos. Reforça-se que não há divisão estanque de ações, notadamente em pesquisas qualitativas com utilização de método (auto)etnográfico, pois achados e interpretações ocorrem e se retroalimentam a todo instante (Strathern, 2014), como veremos em capítulos posteriores.

Por se tratar de uma pesquisa de natureza social e técnica, que estuda os processos decisórios realizados no transcorrer dos julgamentos realizados pelos militares membros dos Conselhos de Justiça do Poder Judiciário Estadual, busquei a fundamentação inicial no material documental e bibliográfico que possuía, como artigos e livros de Direito Penal e Processual Penal Militar, além de dados existentes na internet, para analisar critérios práticos relacionados aos objetivos propostos.

Em seguida, ratifiquei a escolha do ambiente que se daria a maior parte da pesquisa de campo, no caso selecionando a vara militar do Maranhão e o recorte da investigação – notadamente os casos envolvendo policiais militares – através de critérios objetivos.

Os métodos constituem-se em atividades sistemáticas e racionais que facultam ao pesquisador, de maneira eficiente e lógica, a obtenção de conhecimentos autênticos e válidos. Esses métodos viabilizam, tanto pela identificação de equívocos ao longo do processo investigativo, quanto pela possibilidade de realizar escolhas mais acertadas, um percurso que assegura a integridade e a validade das descobertas (Lakatos; Marconi, 2021). Por isso, vi-me direcionado a absorver e descrever – de forma organizada – a pluralidade de dados que me eram apresentados, apartando-os em capítulos específicos, conforme a tabela a seguir.

Tabela 1: Métodos de Coletas de dados/Tipos de dados de pesquisa qualitativa conforme Yin (2016).

Método de coleta de dados	Tipo de dados ilustrativos	Capítulo	Ano
Conversas	Linguagem (verbal)	Cap. 04 e 05. Autoetnografia e Etnografia	2024
Observações	Gestos, interações e ações	Cap. 05. Etnografia	2023
Coleta documental	Processos penais militares (documentos)	Cap. 05. Pesquisa documental	2023
Sentimento	Sensações	Cap. 04. Autoetnografia	2022

Fonte: Yin (2016). Adaptado pelo autor.

Já como o principal instrumento utilizado na condução desta abordagem destaca-se o método dialético, sendo o estudo de caso adotado como procedimento pertinente ao delineamento da pesquisa e à análise dos dados. Essa escolha justifica-se por sua adequação ao exame minucioso dos fenômenos em questão (Gerring, 2019). Ao contrário de outras metodologias, o método dialético se distingue por etapas de investigação mais definidas e um escopo mais delimitado no que tange à explicação holística dos fenômenos, tornando-o, assim, menos abstrato e mais concreto na elucidação dos objetos de estudo (Lakatos; Marconi, 2021).

Na dialética, os fenômenos não devem ser compreendidos como entidades estáticas, mas como elementos em constante movimento e transformação. Nenhum aspecto da realidade é definitivo; todos estão perpetuamente em processo de mudança e desenvolvimento, onde o término de um ciclo constitui o início de outro.

Em essência, todos os aspectos da realidade estão interligados por vínculos necessários e recíprocos. Essa perspectiva impõe a necessidade de se avaliar uma situação, evento, tarefa ou objeto à luz das condições que os determinam, proporcionando, assim, sua devida explicação.

Manuela Abath Valença (2018, p. 27), ao refletir sobre seu processo decisório metodológico — incluindo conteúdo, delimitação, direcionamentos e análises —, afirmou que ‘vivências sobre o passado e as experiências sobre o futuro moldam comportamentos individuais e coletivos e também interferem nos processos de atribuição de sentido’. Da mesma forma, as experiências pelas quais passei ao longo deste percurso reorganizaram e aprimoraram continuamente este trabalho. As disciplinas, com seus conteúdos e debates, as orientações e suas leituras, e, por fim, o processo de qualificação, foram elementos que contribuíram decisivamente para a maturação e construção desta tese.

2.3 Qualificação da tese. Voltas, volver³⁰!

O exame de qualificação de uma tese é uma etapa essencial nos programas de pós-graduação *stricto sensu* e tem como principal objetivo avaliar o progresso da pesquisa

³⁰ No universo militar, "voltas volver" é um comando utilizado para instruir os soldados a realizarem giros precisos, boa parte das vezes de 180 graus, para mudar de direção durante uma marcha ou formatura. Esse movimento reforça a disciplina e a capacidade de reação uniforme da tropa, essenciais no ambiente militar.

desenvolvida pelo estudante até aquele momento. Trata-se de uma apresentação formal perante uma banca composta por professores, que analisa o delineamento da pesquisa, a fundamentação teórica, os métodos adotados e os resultados preliminares³¹.

Percebi desde o início do curso que a qualificação era vista com apreensão, uma vez que representava um momento de intensa avaliação e críticas por parte de especialistas, além de ali ser definido se a pesquisa poderia, ou não, prosseguir. A exposição pública do trabalho e a possibilidade de questionamentos rigorosos por parte dos membros da banca potencializavam o temor dos meus *colegas jurídicos*. Porém existia outro aspecto curioso sobre eles: A difícil aceitação do erro.

Como a amplitude e abstração do direito permite uma gama de entendimentos e argumentações, era raro observar nos debates em sala de aula alguém aceitar sua *capitulação* intelectual frente a outro (seja aluno, seja professor). Situação comum na troca de informações na Administração Pública – aceitar estar em erro e seguir adiante –, no doutorado quase todos estavam quase sempre certos do que expunham e escudavam suas razões em posições e experiências profissionais.

Contudo aquele receio coletivo mostrou-se algo positivo para mim antes mesmo da sabatina. Ao optar pela presença na banca de uma pesquisadora afeta ao tema Justiça Militar³², minha orientadora direcionou-me indiretamente ao conteúdo de pesquisas produzido por ela, e mais uma vez parecia-me frente a um novo pote de ouro para análise (Ferreira, 2024).

A avaliação pela banca ajudou-me a identificar a consistência do trabalho, tendo os membros³³ sugerido vários ajustes e correções de falhas para o aperfeiçoamento da pesquisa. O posicionamento e fluidez da metodologia foi organizado, alinhos ortográficos realizados, sugestões de leitura para consolidação do marco teórico³⁴ acrescentadas e uma considerável parte já escrita caducava, por desnecessidade³⁵.

³¹ Em geral, esse processo é amparado por normas específicas de cada instituição e pelos regulamentos internos dos programas de pós-graduação, que definem os prazos e as exigências para a qualificação. **O IDP o esmiúça em seu Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional, Capítulo III, art. 5 ao art. 19.**

³² Poliana da Silva Ferreira, da FGV/SP. Brilhante em suas pesquisas acadêmicas e nos direcionamentos na banca de qualificação.

³³ Agradeço também ao Promotor de Justiça do estado do Maranhão Paulo Roberto Barbosa Ramos. Coordenador do PPGD de Direito da Universidade Federal do Maranhão, ajudou-me antes, durante e posteriormente na realização da qualificação. Exemplo de profissional.

³⁴ Ao receber importante dica do Professor Rafael de Deus Garcia para leitura – Manuela Abath Valença, 2018 – a resposta de minha orientadora veio por escrito de forma cômica e categórica: **“como assim eu esqueci?!?”** em um documento com anotações das orientações dadas pelos professores na qualificação. Mensagem recebida e compreendida pelo pesquisador, deveria obrigatoriamente lê-la. Mais uma vez o horizonte ampliava-se.

³⁵ Neste ínterim, a coleta de dados teve ceifada de seu conjunto a coleta de dados por entrevista.

O trabalho viu sua força interpretativa robustecida por cirúrgicas sugestões de leitura (Orlandi, 2017), e a organização de uma subseção oriunda de um capítulo comprimiu-se e suavizou-se, desmistificando a necessidade de escrita dogmática *pesada* como parte do marco teórico.

Assim sendo, passei a optar pela elaboração de duas seções *de cunho mais* teórico, menos pela formalidade típica das teses de direito a qual havia tido acesso e mais para permitir a visibilidade dos dois temas – Comportamento Judicial & Justiça Militar Estadual – de forma segmentada. A primeira como uma subseção deste capítulo, a instruir e direcionar os leitores da tese na compreensão das leituras estudadas e utilizadas e a segunda como um capítulo, já com algumas análises em nota de rodapé explicativas³⁶, direcionando o leitor naquilo que será a tônica das descrições da pesquisa de campo.

Ambos os assuntos são relativamente fáceis de encontrar nas bibliotecas ou via rede mundial de computadores, porém separados, e não correlacionados e aprofundados com percepções e considerações elaboradas, na forma que me propus discorrer. A forma de atuar e o comportamento decisório dos juízes, em especial dos juízes militares, será visto e discutido a seguir, do desenvolvimento de teorias comportamentais ao referencial teórico pesquisado, o neoinstitucionalismo.

2.4 Comportamento Judicial na Vara Militar do Maranhão.

Não são raras as vezes em que o senso comum resgata uma máxima há muito enterrada pelos operadores do direito: a de que aos juízes competiria, tão somente, aplicar o direito. Mas qual direito seria esse? O direito posto, escrito textualmente nas normas constitucionais e infraconstitucionais, não seria atribuição dos juízes, pois esse filtro já teria ocorrido em momento anterior, em seara legislativa, e que, efetivamente, representaria o povo.

Com toda a certeza, referidas questões ganham matizes mais complexas quando alçadas à interpretação e aplicação do texto constitucional. À medida que uma dada constituição fixa as bases para a construção de uma sociedade, reconhecer uma certa textura aberta revela-

³⁶ Segundo a ABNT NBR 10520:2002, existem dois tipos principais de nota de rodapé. A **Nota Explicativa** é usada para fornecer uma explicação adicional sobre um termo, conceito, ou ideia que foi mencionada no texto. Elas permitem ao autor oferecer informações complementares sem interromper a fluidez do texto principal.

se desafiador, visto que o seu rechaço ou flexibilização em prol de práticas atualizadoras, ou que se adaptem às circunstâncias atuais, reflete em sua estrutura.

Diante disso, é importante considerar que o direito, conquanto ainda sirva de estrutura normativa de uma dada sociedade, não perde a natureza de um conceito interpretativo, isto é, um conceito sempre em disputa por diversas vozes e em diversos locais; um empreendimento coletivo (Dowrkin, 2006). Desse modo, qualquer decisão ou aplicação do direito serve a propósitos imediatos, sem desconsiderar o passado — a norma escrita — e, ao mesmo tempo, encaminhando o futuro até onde isso seja possível diante da contextualidade fática e das informações dispostas a *quem* decide.

Portanto, o direito se expandiria para compreender não apenas as normas postas. Dentro do que circundaria o direito, várias outras questões influenciariam o modo de sua aplicação. A ideia de aplicação do direito, para ser melhor apreendida por qualquer estudo ou análise, precisa ampliar o horizonte além da simples noção de sua interpretação. Nas palavras de Barry Friedman (2005), esta seria a compreensão da aplicação do direito como uma prática e, assim, sujeita a várias interseccionalidades advindas além do que está posto ou dos hábitos passados.

Para o autor, há uma série de condições variáveis que influenciam o comportamento decisório, sendo que a norma posta ou as práticas passadas são apenas algumas das influências na aplicação do direito. A norma posta importa, mas, mais do que isso, o que *motiva* a sua aplicação também deve ser considerado em qualquer análise.

O direito militar, legislado ou aplicado por força de decisão judicial, também é um conceito interpretativo e, assim, suscetível a influências as mais diversas. A questão que soergue, no entanto, é quais seriam estas influências, de modo que o objetivo principal das subseções seguintes é a descrição das teorias comportamentais que permeiam esta tese.

2.4.1 *Sob a toga (e a túnica) bate um coração: por uma psicologia de julgamento*

Antes sempre dotado de aplicação de lógica dedutiva, o direito passou a receber forte maturação pela interpretação conferida nos tribunais. Nesse sentido, embora o texto escrito fosse importante para a estabilização de expectativas de comportamento, passou a figurar apenas como ponto de partida do processo interpretativo (Sarmiento, 2017).

Exatamente dentro deste contexto que Frederick Schauer (2010), em estudo seminal sobre o tema, lançou mão de reflexões acerca da necessidade de se pensar em algum tipo de psicologia de julgamento. Para o autor, o esquecimento da temática, principalmente em modelos de ordenamento jurídico fundado na vinculação dos precedentes, como o modelo estadunidense – *stare decisis* –, gerava um vazio na formação e na prática jurídica dos operadores do direito. Segundo defende, não é adequado esquecer o que motiva uma tomada de decisão judicial e as questões por trás desse processo que influenciam um juiz. Era preciso, portanto, dar um passo para trás para ir além da simples aplicação de normas no processo de interpretação da disciplina.

A justificativa apresentada para tal esquecimento se dava pela formação jurídica nas faculdades de direito norte-americanas, com excessivo enfoque na jurisprudencialização. Desde a formação, os juristas haviam de manejar as diversas decisões deixando de lado que *quem* decidia estava suscetível a inúmeras influências decorrentes do componente humano e, por isso, este aspecto deveria ganhar maior espaço nas considerações jurídicas e na formação de futuros operadores do direito.

Esse elemento da psicologia de julgamento também é adotado por Lawrence Baum (2008), ao defender que os processos de tomada de decisão de juízes e tribunais devem ser analisados sob a ótica da psicologia social, especificamente, através das lentes daquilo que o autor chama de *autoapresentação*. Segundo defende, há um público ou uma audiência para a qual juízes e tribunais se reportam. É dizer, juízes não decidem sozinhos. Eles decidem sobre alguém e para alguém.

Assim, ainda que a decisão se forrasse de algum tipo de linguagem jurídica, a formação da decisão em si seria meio para uma autoapresentação do juiz a um público ou audiência para a qual ele quer ser aceito ou reconhecido (Baum, 2008). Portanto, nem o passado originalmente consolidado, nem o presente e o futuro seriam as preocupações do julgador. Ele buscaria uma autoapresentação para a comunidade na qual está inserido e assim decide ou resolve a questão posta sob debate.

O direito, assim, não consegue se desprender do contexto em que é criado e aplicado e, tão pouco, do componente da vontade humana, já que quem decide é um ser humano, dotado de vícios, virtudes e fortemente influenciado por questões que jamais conseguiriam ficar de fora da linguagem decisória. O que se conclui do estudo de Lawrence Baum (2008) é que juízes não são figuras isoladas e livres de influências ou de preferências pessoais. Dessa forma, para uma adequada compreensão do fenômeno jurídico e decisório, importa levar a discussão para o

componente humano, das influências, dos ânimos de quem decide e a importância da aprovação pela comunidade não apenas da decisão, mas da própria pessoa do juiz.

A esse respeito, estudos mais recentes realizados em diversos cenários e ordenamentos jurídicos dão conta de que a demonstração de sensibilidade e responsividade dos juízes aos interesses da comunidade são positivos para a chamada *reputação judicial*. Conforme defendem Tom Ginsburg e Nuno Garoupa (2015), quanto maior a quantidade de informações disponíveis sobre o processo decisório, maior o grau de reputação de um juiz ou tribunal. Para tanto, independente do modelo jurídico – *common law* ou *civil law* – o que importa é a abertura e o reconhecimento de que nem o direito, nem os juízes, estão sozinhos.

É preciso ter consciência de que as decisões impactam a comunidade, seja numa compreensão macropolítica, como as decisões tomadas por Cortes Constitucionais ou Supremas, ou numa compreensão micropolítica, de um juiz singular, com autonomia e independência. Esse impacto será aceito e internalizado na comunidade, à medida que os juízes e tribunais exponham *o porquê* da decisão, uma vez que o público terá acesso às informações que levaram àquela decisão (Rodriguez, 2012).

Mesmo que as preocupações de Tom Ginsburg e Nuno Garoupa (2015) não sejam quanto a uma psicologia de julgamento, não é descabido fazer algum tipo de relação entre as conclusões deles com as conclusões de Lawrence Baum (2008), Frederick Schauer (2010) e Rodriguez (2012). Há uma psicologia de julgamento por trás do direito e, para apreensão adequada do fenômeno jurídico em sua totalidade, é preciso que o operador do direito, sobretudo os acadêmicos, se desprendam das amarras normativas ou legalistas que permeiam ou permearam a formação jurídica da comunidade.

Já no ano de 2005, todavia, Friedman (2005) chamou a atenção para esse fenômeno, porém, com base teórica e enfoque na relação e/ou separação entre direito e política, ou seja, no contexto da ciência política. Para o autor, a fim de compreender adequadamente a aplicação do direito – principalmente do direito constitucional – deveria haver uma desvinculação dos estudos de análises meramente normativas, assim como concepções que apresentassem uma divisão estanque entre direito e política³⁷. O adequado seria compreender que as áreas se interrelacionam e se influenciam mutuamente. O direito é produto da política e a política também é produzida pelo direito, uma vez que impõe modos e formas de comportamento a serem observados no futuro.

³⁷ Segundo Friedman (2005), o termo *política* não se resume à noção de questões político-partidárias, mas a todo tipo de influência e metodologias decisórias utilizadas pelos juízes para a resolução de um problema de sua ordem.

Assim, o processo de interpretação e aplicação do direito deve ser lido de forma mais ampla, como uma prática em si. Nesse sentido, os estudos deveriam ampliar o seu espectro para não se limitarem a uma compreensão meramente normativa, seja ela de aplicação do texto legislado ou de um precedente (Friedman, 2015; Rodriguez, 2012). Para além de averiguar como os juízes decidem, era preciso compreender o que motiva uma determinada decisão judicial. O cenário normativo, conclui Friedman (2005), precisa ser sensível e responsivo a um cenário de interações as mais diversas.

Ao lado da compreensão meramente normativa, isto é, de práticas ou legislações existentes, o estudo dos processos de interpretação e aplicação do direito passa a sofrer influxos de teorias da psicologia comportamental e da ciência política. A justiça pode ter um componente de toga ou, no caso da Justiça Militar, da túnica. No entanto, isso não é um fim em si mesmo, porque sob uma toga ou uma túnica há um ser humano, com vícios, virtudes, mas principalmente, incluído em um cenário político-social e do qual não consegue se isolar ou se desvencilhar³⁸.

Quer o comportamento judicial seja lido através da psicologia de julgamento ou pela ciência política, ambas as formas de abordagem levam a uma mesma conclusão: juízes são seres humanos e não estão sozinhos e isolados da vida comunitária e da política em sentido mais amplo. A partir da ótica da ciência política, descreve-se na próxima subseção como ela analisa o direito e sua aplicação.

2.4.2 Sozinhos, mas nem tanto: juízes, tribunais/quartéis e(m) suas instituições

Defender uma psicologia de julgamento nada mais é do que resguardar uma prática jurídica real e não ideal. O direito é feito por e para seres humanos e, por isso, não é desvencilhado dos desejos, ânimos e preferências pessoais. O julgamento ou a aplicação do direito militar não poderá ser analisado sem ter em mente essas mesmas conclusões. Por essa razão, este pensamento adequa-se ao objetivo do presente trabalho, estudar a Justiça Militar do

³⁸ Como adverte Ferreira (2024, p. 178) “[...] indivíduos investidos em cargo de policiais militares passam por inúmeros processos de institucionalização da pessoa. Ou seja, passam por processos de sociabilização específicos de criação de identidade profissional, que se dão sobre o corpo físico, a mente e as relações sociais”.

Maranhão sob o viés real, vislumbrando o componente humano nos processos decisórios e, assim, as influências que os juízes sofrem.

Analisar *quem decide* é ponto de partida essencial para a compreensão da aplicação do direito, uma vez que, conforme se passa a abordar a temática, amplia-se o foco também da instituição policial militar em si para as influências que ela sofre. É a partir deste referencial teórico que transita a hipótese deste trabalho. Atualmente o tema da “última palavra” sobre o direito – seu sentido e alcance num dado processo – já está mais pacificado. A revisão bibliográfica realizada mostra que nem sempre aconteceu desta forma, sobretudo no Brasil.

Embora seja fácil constatar o porquê dos estudos norteamericanos acerca da palavra final sobre o direito recaírem sobre o Poder Judiciário, naquele modelo, isso não ocorreu sem críticas e reflexões importantes. Elas servem para análise do modelo brasileiro de justiça comum e da própria Justiça Militar, mesmo que, por aqui, o sistema seja o do direito escrito e legislado como fonte primária. A questão é exatamente compreender se a textualidade da norma afasta ou não influências ao processo decisório e quais as respostas dadas pela ciência política (Mello, 2015).

Nesse sentido, para os fins do presente trabalho aparecem com maior importância duas correntes que durante muito tempo ressoaram nos estudos comparados e aqui no Brasil: o constitucionalismo político e o constitucionalismo jurídico³⁹. O primeiro é capitaneado por Jeremy Waldron (1999; 2003), enquanto o segundo é defendido por Ronald Dworkin (2006). Embora ambos os estudos tenham o cenário da *common law*, o fio teórico por trás deles se dá quanto à violação ou não dos postulados democráticos e republicanos – representatividade e vontade popular – por juízes, que não são eleitos pelo povo.

Seja um litígio particular ou litígio com impacto em toda a sociedade, para a ciência política institucional isso implica apenas um estágio de uma luta entre forças políticas rivais.

³⁹ Vale consignar, a esse respeito, que há várias correntes que estudam o fenômeno da palavra final sobre o sentido e alcance das normas constitucionais. No entanto, dado os limites e o recorte metodológico da presente pesquisa, embora não se desconheçam as teorias, fixar-se-á tão somente nos autores e seus referenciais principais, conforme se constatou pela revisão de literatura ora adotada. Para análise de outras teorias, confira-se: BATEUP, Christine. *The dialogic promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue*. **Public Law & Legal Theory Research paper series**. Working paper n. 05-24. New York University School of Law, nov. 2005. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=852884>>. Acesso em 15 jan. 2024. E, no Brasil: MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Logo, o direito criado por decisão judicial⁴⁰ ou por decisão legislativa⁴¹ deve ser compreendido como um meio de construção de valores políticos. Em consequência, todo comportamento político é resultado de encaminhamento de algum tipo de crença pessoal. Todavia, no caso de decisões tomadas por instituições públicas, o comportamento somente é possível devido à instituição em si que, assim, como os seus membros ou representantes, são atores políticos entre uma gama de outros atores (Clayton, 1999).

Segmentar ou isolar instituições de qualquer tipo de influência e pressão, além de ser irreal, fecha os olhos para o contexto do cenário no qual os processos de tomada de decisão são realizados. Douglass North (2018, p. 97) ao propor sua teoria institucionalista nos mostra que para além da importância da observação do conjunto de normas formais das organizações, deve se ter em foco que “[...] um amálgama de normas informais e características da imposição de cumprimento simultaneamente define o conjunto de escolhas concorrendo para consecução dos resultados”. Portanto, observar somente as regras formais nos daria uma noção inadequada do que seriam as instituições.

O Poder Judiciário, seus órgãos e membros podem estar sós, mas nem tanto. O lado solipsista somente é possível de compreender no sentido de independência das demais instituições que, igualmente, são autônomas e independentes, e, juntas, formam parte da estrutura político-institucional de uma comunidade ou sociedade. Juízes militares, a seu turno, por comporem esta instituição, também não estão sós.

Kant de Lima (2013) ao analisar a relação entre polícia militar, sua forma peculiar de justiça e o percurso procedimental entre ambos, afirma que as corporações policial e judicial possuem padrões de ética próprios que influenciam no comportamento dos seus membros⁴². Estes valores se alimentam e transitam entre policiais, a instituição e o órgão aplicador de sua justiça (militar). Estas diferenças se exacerbam na conformação de um sistema processual

⁴⁰ Legisladores, diferentes dos juízes e tribunais, seriam muito mais vulneráveis a pressões políticas de todo o tipo, de forma que não há nenhuma garantia de que grupos mais vulneráveis seriam tratados com igual respeito e consideração. Apenas no plano normativo ideal, haveria algum tipo de igualdade procedimental no âmbito das decisões parlamentares. Referida garantia de igualdade e proteção das camadas minoritárias da sociedade somente seria possível por meio do Poder Judiciário (Dworkin, 2006).

⁴¹ Jeremy Waldron (2003) usa a expressão “desacordo moral razoável”, que implica em questões as quais não há nenhum tipo de tratamento normativo e o seu tratamento encontra barreiras de acordos no âmbito da sociedade, ou seja, é uma questão que divide a sociedade. Para tanto, somente ao Legislativo seria conferida prerrogativa de tratar sobre a questão.

⁴² Essa segmentação e diferenciação no tratamento também são refletidas na instituição policial militar, caracterizada por sua hierarquização e possível atribuição de responsabilidade conforme a posição que a pessoa ocupa, e não pela conduta investigada. Já haveria, em sede de inquérito, um deslocamento da apreciação dos fatos não por uma direta subsunção à norma jurídica, mas por uma ótica pautada em subcultura própria. (Kant de Lima, 2013).

próprio e particular. Embora tenha existido desde o início da história brasileira, a consolidação da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual ocorreu em momentos distintos ao longo da história constitucional do país, cada qual por uma razão e um contexto conveniente.

Ocorre que, aos moldes do que já foi observado para as outras instituições, há um ingrediente poderoso no âmbito da vida social que é a influência a que qualquer ser humano se sujeita. Seja a necessidade de autoapresentação, o encaminhamento de preferências pessoais ou mesmo a simples aplicação da lei, tudo isso ocorre a partir de algum tipo de influência. Com isso, determinada pessoa pode se valer da instituição para imprimir força e autoridade e algum tipo de comportamento pessoal e político.

Para Cornell Clayton (1999), a ciência política trata o direito como um dos ramos da política. O direito seria apenas relativamente autônomo das estruturas sociais mais amplas, de forma que decisões judiciais ou a aplicação do direito e os valores políticos estão conectados, competindo às instituições possibilitar que valores políticos fossem alcançados.

Segundo descreve o autor, essa relação entre membros ou representantes e a própria instituição ganhou importante espaço nas *teorias do velho institucionalismo – old institutionalism*. Assim são chamadas referidas teorias, porque, conquanto entenda a conexão de convicções políticas e a utilização da instituição para tal fim, se restringia a entender que a influência ocorria apenas entre o respectivo membro e a instituição em si. Ou seja, havia um certo nível de compreensão de insularidade institucional, importando apenas como os seus membros a utilizavam para encaminhar seus próprios interesses (Clayton, 1999).

As instituições serviriam para respeitar determinadas práticas de seus membros e realizar outras práticas. O direito, interpretado e aplicado por uma instituição, retiraria daí a sua legitimidade, de forma que conceder maior ou menor peso a uma decisão judicial por ela ser motivada por crenças pessoais, ou não, restringiria demais a análise da prática institucional em si. O “peso institucional” já realizaria este fim (Clayton, 1999).

Conforme descreve Howard Gillman (1999), os indivíduos pertencentes a uma instituição acreditam representar interesses maiores que os seus. Esse pertencimento geraria um conjunto de expectativas e responsabilidades que motivariam a tomada de decisão. As práticas institucionais influenciariam seus membros e, ao mesmo tempo, a instituição ganharia forma em razão deste comportamento.

Assim, as relações e influências seriam meramente internas entre membros e a própria instituição. E, a esse respeito, segundo descreve Cornell Clayton (1999), a realidade apontava para a consideração de mais outro caminho no funcionamento das instituições, para além do

mero comportamento isolado de uma instituição e dos seus membros. Para tanto, o autor anota a superação desse modelo por um novo modelo para adequada compreensão das instituições – o *new institutionalism*. Neste aspecto, a ciência política agregou ao modelo institucional que a constituição de uma instituição também sofreria influência de outras instituições. O enfoque no neoinstitucionalismo se dava na relação entre as instituições e não apenas entre elas e os seus membros.

Abriu-se a porta para estudos nos quais passaram a se observar instituições sofrendo considerável influência externa, principalmente de outras tantas entidades que formam a estrutura política, sendo tal característica um dos pontos centrais para sua própria constituição. Tanto a instituição como os seus membros estão inseridos em um contexto mais amplo de práticas e influências, as quais devem ser consideradas para possibilitar a própria tomada de decisão (Clayton, 1999).

Partindo-se disso, independentemente da análise sobre os processos decisórios realizados por juízes, tribunais ou corpos coletivos, ela não pode se ver desprendida da realidade do cenário decisório na totalidade, cujo neoinstitucionalismo nos informa a relevância tanto as influências internas dos membros como das externas. Considerado este cenário, e arcabouço teórico, temos como pressuposto de análise da prática da Justiça Militar as questões apresentadas por tal corrente da Ciência Política, a fim de que a pesquisa aqui apresentada consiga extrair e analisar o cenário real no qual as decisões são tomadas.

De igual modo, importa descrever – sem pretensão exauriente – o desenvolvimento das teorias do comportamento judicial que, quer com a influência da ciência política ou da psicologia social, passaram a ser defendidas e extraídas de determinados contextos decisórios no Poder Judiciário. Trata-se de meio importante para que a prática da Justiça Militar Estadual seja compreendida no contexto da realidade e para poderem ser extraídas conclusões de qual(is) teoria(s) a prática parece se apropriar. É o objeto da próxima subseção.

2.4.3 Que coração é esse que bate sob a toga e a túnica? O modelo normativo e atitudinalista de comportamento judicial

Os processos de tomada de decisão por instituições jurisdicionais não são realizados isoladamente e, portanto, livres de qualquer tipo de influências. Ao revés, as influências são a

tônica no ofício diário de um julgador, por questões de representatividade institucional, mas, sobretudo, diante do caráter humano de quem julga (Mello, 2015).

Com base nas considerações neoinstitucionais apresentadas, bem assim na busca de uma psicologia de julgamento, importa que a análise seja realizada de modo a compreender toda uma gama de relações e reações, sob pena de tornar qualquer conclusão despreendida da realidade e, assim, míope diante das circunstâncias. Deve-se buscar compreender o fenômeno jurídico-decisório sem as vestes românticas e exclusivamente normativas que permeiam o direito ou a ciência jurídica na totalidade.

Como apontou Barry Friedman (2005), a análise da prática judicial ou jurídica precisa derrubar o muro há muito criado por estudiosos de que o direito deve ser analisado em separado da política. Longe de criar uma espécie de imparcialidade inalcançável, a desconsideração dos influxos da política no direito gera, em verdade, a elaboração de dogmas pouco sensíveis à realidade, com análise do fenômeno em contexto irreal.

Portanto, é salutar que pensemos na interseccionalidade entre direito e política, com a observação de que política aqui é entendida em seu sentido amplo, isto é, como o contexto de relações e reações situacionais que um julgador encontra diante de si na tomada de decisão⁴³.

Exatamente a partir destes pressupostos que passo a uma descrição dos modelos de comportamento judicial. Constitui-se em forma de compreender o estado da arte das análises sobre o tema, permitindo interlocuções com a prática judicial na Justiça Militar Estadual do Maranhão — JME/MA aos moldes do problema proposto.

Não se almeja categorizar de modo compartimentalizado que uma dada prática constatada implica inexoravelmente um modelo de comportamento. Ao contrário, busca-se compreender quais elementos dos modelos podem ser vislumbrados na JME. Outros modelos emergentes da prática em si serão analisados na seção seguinte, para que se possa apreender o fenômeno da prática jurídica da JME de modo mais próximo da realidade⁴⁴.

Iniciemos por aquilo que a literatura convencionou chamar modelo normativo de comportamento judicial⁴⁵. Este arquétipo decisório implica em duas importantes conclusões

⁴³ Neste ponto, vale salientar que há estudos de Barry Friedman acerca da influência do processo político deliberativo realizado pelo Congresso Nacional norte-americano nas decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos que, conquanto não façam parte direta do objeto de análise, podem ser utilizadas para descrever o fenômeno jurídico aos moldes em que analisado pelas teorias do comportamento judicial. Para tanto, cf.: FRIEDMAN, Barry. *The Will of the People: how public opinion has influenced the Supreme Court and Shaped the Meaning of the Constitution*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

⁴⁴ Conforme descrito neste capítulo, as notas de rodapé dos capítulos referentes a autoetnografia e etnografia visam aclarar, ou trazer novas informações sobre a teoria do comportamento judicial frente ao mundo fático.

⁴⁵ Neste ponto, vale consignar que muitos autores também traduzem e analisam tal modelo como **modelo legalista** (Mello, 2015). No entanto, entende-se que a melhor tradução seja **modelo normativo**, eis que abrange tanto o

sobre aquilo que motiva um juiz decidir. Em primeiro lugar, o juiz está motivado a fechar os olhos para o mundo real (mundo do ser) e para a característica de que um juiz não está isolado da política e, menos ainda, das influências externas pessoais e das outras instituições. Em segundo lugar, o juiz está motivado a guiar o futuro para uma dada concepção de vida, justiça e moralidade, isto é, como deve ser o direito e a sua interpretação e aplicação (Friedman, 2005).

O modelo normativo, então, é extraído de decisões nas quais quem decide aplica o direito anteriormente positivado ou a práticas passadas de uma dada instituição. Assim, escolhe-se aplicar com relativa neutralidade o que já existe ou, no máximo, a partir do que já existe, continuar as práticas passadas. Para os primeiros, a lei positivada já fez o filtro da justiça e da moralidade, realizada por meio de seus representantes diretos do Parlamento. Para os últimos, o juiz deve aplicar as práticas normativas passadas e, em caso de ausência de solução imediata, aplicar o direito segundo seu poder de discernimento pessoal.

Sucedo que, como é possível facilmente extrair da descrição do modelo, aplicar a lei não deixa de ser uma escolha ou um comportamento subjetivo do juiz. Sendo assim, tanto pode representar a expressão de uma forma de autoapresentação em relação a um público específico ou um meio pelo qual, segundo a ótica do tomador de decisão, concede maior segurança jurídica à relação posta. Em outras palavras, o modelo normativo nada mais é do que um ato de escolha do juiz que, como tal, não é isenta de influências ou de motivos subjetivos dele próprio; ou, mesmo, uma forma de encaminhar compreensões de vida unicamente dele (Friedman, 2005; Mello, 2015). Não fazer justiça para além do direito escrito seria a atitude que ele tomou.

A esse respeito, a ciência política neoinstitucional defende que o modelo normativo não apenas do comportamento judicial, mas de compreender o direito, é limitado e não corresponde aos fins que propaga defender. Considerando as diversas interações pessoais e institucionais às quais o juiz é suscetível, o modelo normativo nada mais seria do que a expressão de outro modelo e com maior adequação para apreensão do problema do comportamento judicial, qual seja: o modelo atitudinalista.

Portanto, observa-se, por meio da ciência política neoinstitucional, que o modelo normativo, embora seja importante, é apenas uma parte do fenômeno de interpretação e aplicação do direito. Para tanto, o modelo do *dever ser* é absorvido pelo modelo do *ser*, da

direito posto, legislado e de cenários da *civil law*, como a aplicação de precedentes normativos ou de práticas passadas do próprio juiz ou tribunal. Consigne-se, ainda, que adoção por uma ou outra nomenclatura não atrapalha a compreensão do que o modelo objetivamente se propõe a entender dentro da aplicação do direito, mas **como não se abordará abordagens interpretativas e sim modelos de comportamento**, ou seja, a consequência da abordagem interpretativa, entendo que a melhor forma de apreender o objetivo ora propostos nesta seção é adotar a tradução de **modelo normativo**.

realidade das instituições, aquilo que a ciência política neoinstitucional chama de modelo positivo ou descritivo da aplicação do direito.

Referido modelo nada mais é do que a compreensão da inter relação perene entre direito e política, pois nenhuma decisão é tomada de forma isolada e em sua totalidade expressa – ou, ao menos deveria expressar – algum tipo de comportamento guiado por influências as mais diversas, conforme já abordado nas seções antecedentes (Friedman, 2005; Baum, 2008).

Essas decisões podem advir, inclusive, com o encaminhamento de posturas ideológicas, políticas e pessoais do próprio tomador de decisão (Mello, 2018), seja como uma forma de demonstrar os valores políticos dele ou como uma atitude de reação, estratégica ou não, às influências originadas pelo contexto geral da decisão (Friedman, 2005; 2009).

Para os objetivos ora propostos, não se quer defender que um modelo seja melhor que o outro. Pondera-se que um modelo tem um espectro de análise mais limitado e que desconsidera que as questões postas para decisão por juízes ou Tribunais por vezes são complexas a ponto de exigirem a compreensão de todos os influxos que ela e o tomador de decisão estão sujeitos (Camargo, 2014).

Sendo assim, adotam-se nesta pesquisa as considerações do modelo neoinstitucional porque ele apreende com maior realismo o cenário ou o contexto no qual a decisão é tomada. Outra justificativa é que ele defende um grau de capacidade de resposta do tomador de decisão que seja sensível ao contexto sociopolítico atual e não apenas ao passado, e com isso revela o que motivou a decisão em si.

3. JUSTIÇA MILITAR: Desconhecida, porém nem tanto

Faz-se necessário contextualizar a existência dos juízes militares estaduais no âmbito do Poder Judiciário e como consequência, compreender que a Justiça Militar – e o Direito Penal e Processual Penal Militar – são áreas do conhecimento com um extenso arcabouço teórico no espaço-tempo. Não se trata de uma particularidade brasileira pura e simplesmente, mas de uma forma de aplicação do Poder Estatal difundida em todo o mundo há séculos, com as nuances que cada cultura impõe para manutenção da Justiça nas corporações militares⁴⁶.

O conceito de Justiça Militar tem raízes na antiguidade, sendo os primeiros sistemas de Justiça Militar registrados aqueles organizados por gregos e romanos. Estas sociedades priorizavam a disciplina e a ordem dentro das suas fileiras. As Legiões Romanas, em particular, eram conhecidas pela aplicação estrita da lei militar, com penalidades severas para quem a violasse. Este antigo sistema lançou as bases para estruturas de Justiça Militar em todo o mundo, separando claramente os crimes e punições militares do direito civil.

Durante a Idade Média, introduziu-se um novo aspecto na Justiça Militar. Esperava-se que os cavaleiros seguissem um código de conduta dentro e fora do campo de batalha. A desgraça ou a punição não eram apenas uma questão legal, mas uma questão de honra, acrescentando uma dimensão moral à Justiça Militar. Não se tratava apenas de manter a ordem, mas também de defender os valores do grupo. Rosa Filho (2017, pág. 11) complementa:

Com o surgimento dos Exércitos permanentes nos séculos XV e XVI, principalmente na Itália, França e Espanha, é que começou a se estruturar uma Justiça Militar, uma vez que na época feudal, a competência para julgar pertencia ao Suserano, qualquer que fosse a natureza do Vassalo.

É também neste período que começa a ser estruturada a composição civil-militar desta Justiça, com a participação de conhecedores da lei e oficiais militares. Por volta de 1580, na Espanha e na Itália, surgiram os Conselhos de Guerra, compostos por oficiais (cinco ou mais), responsáveis por julgar militares pela prática de faltas graves. Nesse mesmo período, os

⁴⁶ O autor deste trabalho não pretende com essa contextualização apenas demonstrar o surgimento do Direito Penal Militar (e de uma das suas estruturas estatais de aplicação, a Justiça Militar), tampouco ganhar laudas que demonstrem robustez e erudição teórica, mas explicar que em seu nascimento, estabilização e processos atuais de mudança, a violência tem sido um fator constante no Direito Penal Militar, quiçá em maior intensidade que no Direito Penal comum. Como na importante lição do sociólogo Luiz Eduardo Soares (2011, p. 44), “**O sentido de uma história depende do ponto a partir do qual começa a contá-la**[...] se você puxar muito o fio da meada, vai acabar encontrando a violência na raiz do direito e da propriedade, dos países e Estados. Por trás da retórica legal, corre um rio de sangue”.

Audidores de Conselho, oficiais especializados em direito, começaram a oferecer pareceres aos comandantes. A partir do século XVI, a jurisdição penal militar passou a ser composta por juízes militares, tanto em tempos de paz quanto de guerra, inicialmente assessorados por magistrados civis e, posteriormente, julgando em conjunto, formando um colégio judicante (Assis, 2021).

À medida que a história avançava nos séculos XVIII e XIX, a Justiça Militar evoluiu para um sistema formal e padronizado. Nações começaram a redigir códigos militares, sendo os Artigos de Guerra dos Estados Unidos e os Artigos de Guerra britânicos os principais exemplos no mundo ocidental. Estes códigos lançaram as bases para o sistema de tribunais militares e ajudaram a definir o âmbito da lei militar, o processo de acusação e os direitos dos acusados.

Ao longo da história, a evolução dessas instituições refletiu não apenas mudanças nas estruturas judiciais, mas também transformações na dinâmica das relações entre o poder militar e o civil. A interação entre essas esferas tem moldado significativamente a configuração dos sistemas judiciais militares em diferentes contextos temporais e geográficos (Neves; Streifinger, 2022).

No século XX, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de um padrão universal de Justiça Militar, especialmente no rescaldo das atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Isto levou à criação das Convenções de Genebra, que estabeleceram as regras de guerra e o tratamento dos prisioneiros de guerra, entre outras eventos. Este foi um passo significativo em direção a um padrão global de comportamento e responsabilização militar (Kyle; Reiter, 2021).

A relevância e importância inerentes ao direito penal militar não podem ser subestimadas. Como enfatizado por Lima (2016), a legislação penal militar desempenha um papel fundamental como elemento estruturante do sistema de Justiça Militar, assegurando a manutenção da disciplina e da ordem no âmbito das Forças Armadas. A lei penal militar defende essencialmente os princípios de hierarquia e disciplina nas Forças Armadas. O cumprimento das ordens superiores e o cumprimento das missões ficariam comprometidos sem uma resposta adequada e eficiente.

A manutenção da ordem e disciplina militar depende de descrição típica e de um sistema pautado em processo célere para que o serviço militar se cumpra satisfatoriamente. A maioria dos países democráticos possuem crimes tipicamente militares, com códigos que os descrevem, e tribunais específicos para avaliá-los, todos compatíveis com o regime democrático, como aduz Kyle; Reiter (2021, p. 27):

Em suma, há uma série de crimes militares específicos que, por necessidade, são julgados em tribunais militares. A natureza distinta do trabalho e as graves implicações da violação das regras militares exigem um sistema de justiça especializado. Quando se limitam a julgar crimes militares específicos, como discutimos acima, são compatíveis com um regime democrático⁴⁷.

A sua natureza única e o seu desenvolvimento histórico sublinham sua importância na defesa dos princípios de hierarquia, disciplina e integridade nas Forças Armadas. Este ramo do direito garante que as ordens e as missões sejam cumpridas nos limites e tempo necessários. Ao descrever esta relevância, Rosa Filho (2017, p. 63) nos traz:

Diante do princípio constitucional da garantia da igualdade perante a lei, poder-se-ia indagar a razão da existência de uma Justiça Militar. A resposta simples situa-se na aplicação do princípio da isonomia, que consiste em dar tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais. [...] há um valor mais alto que se sobrepõe a própria vida. Este valor é a Pátria. Estes princípios dão origem a um conjunto de normas que constituem o Direito Penal Militar. [...] A Justiça Militar não existe porque os FFAA representam uma classe à parte, mas porque o Estado impõe aos militares deveres que exigem uma sistematização e uma garantia especial, cuja violação reclama disposições especiais.

Essa limitação de atribuições e competências da Justiça Militar em regimes democráticos é tema de constantes debates no universo acadêmico. Para alguns pesquisadores, a especialização da Justiça é inerente aos Estados Democráticos de Direito, porém devendo se pensar sobre sua necessidade nos dias atuais, frente à realidade democrática pós-constituição de 1988. Segundo eles, dever-se-ia repensar a utilidade da Justiça Militar pelo alto valor que se gasta *versus* a baixa carga de trabalho empreendida, sendo a manutenção da estrutura judiciária militar inequivocamente custosa ao erário frente a quantidade de processos recebidos (Silva, 2013; Zaverucha, 2005).

Outro ponto levantado por parte do grupo de estudiosos que questionam a necessidade da existência de uma Justiça Militar no Brasil, ou sua atual conformação, é sobre a inadequação no julgamento de civis. Para eles, a lógica que incide sobre os julgadores seria extremada sobre a hierarquia e disciplina, plano diferente do vivenciado pelo mundo civil, além da desproporcionalidade dos procedimentos mais rigorosos no CPPM e CPM quando do exame frente aos *códigos comuns*. Submeter civis a esses procedimentos configuraria puro arbítrio do Poder Estatal (Fachin, 2014).

Decerto que a natureza do poder legal/jurídico dos militares impacta na qualidade da democracia dos países, definindo como possíveis interseções nos múltiplos componentes

⁴⁷ Confira no original: “*In sum, there are a host of military-specific crimes that, by necessity, are judged in military courts. The distinct nature of the job and the serious implications of breaking military rules require a specialized justice system. Where they are limited to adjudicating military-specific crimes, as we discuss above, they are compatible with a democratic regime*”.

necessários à sua própria manutenção como forma de governo. Cortes militares com muito poder podem desestabilizar os componentes básicos do Estado de Direito, por isso impõem-se como um dos primeiros atos de governos democráticos controlar politicamente a força das armas, pondo sob o jugo dos eleitos pelo povo todo o conjunto de Forças Públicas. Sobre essa constante balança de riscos e possibilidades no controle militar pelo poder civil, Kyle e Reiter (2021) refletem:

Como atores armados, os militares mantêm sempre o poder latente para intervir na política através da força ou de ameaças de força. O paradoxo central das relações civis-militares é como uma sociedade pode ser simultaneamente protegida por e dos seus militares (Kyle; Reiter, 2021, p. 6, grifo nosso).⁴⁸

Até o infausto dia 8 de janeiro de 2023, a Justiça Militar no Brasil era um ramo relativamente desconhecido para muitos cidadãos. Este órgão judiciário especializado, responsável pela aplicação da lei aos membros das Forças Públicas Militares Federais e Estaduais, ficava frequentemente à margem da discussão pública. A sua obscuridade era tal que, para a maioria dos brasileiros, as suas especificidades permaneciam uma incógnita (Costa, 2023).

Os acontecimentos de Brasília, nos quais diversos manifestantes transformaram-se em depredadores do patrimônio público, no entanto, trouxeram a Justiça Militar para o centro do debate, enquanto a sua intervenção foi necessária e evidente. Este dia marcou um ponto de inflexão na percepção pública deste ramo da justiça. A imprensa⁴⁹ noticiou amplamente os desdobramentos e a atuação da Justiça Militar – notadamente a da União –, contribuindo assim para trazer à luz algo que antes parecia relegado a um pequeno grupo de curiosos e profissionais.

Os 24 anos de experiência na caserna do pesquisador podem servir de referência para uma constatação simples. Foi apenas no mês de janeiro do ano de 2023 que este oficial pôde ouvir pela primeira vez debates acalorados, pareceres e posicionamentos de amigos do universo acadêmico — e familiar — acerca da Justiça Militar brasileira⁵⁰. Bastaram 31 dias para que

⁴⁸ Confira, no original: “*As an armed actor, the military always maintains the latent power to intervene in politics through force or threats of force. The central paradox of civil-military relations is how a society simultaneously can be protected by and from its military*”.

⁴⁹ Até a presente data, na qual o autor redige este trabalho, vários meios de comunicação antes silentes para o direto militar contemporâneo ainda trazem ao público notícias relativas à Justiça Militar. Como a Revista VEJA <<https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/como-sera-a-punicao-na-justica-militar-para-oficiais-do-8-de-janeiro>>, Jornal O Globo <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/10/metade-dos-inqueritos-abertos-pelas-forcas-armadas-desde-2018-apura-crimes-com-motivacao-financieira.ghtml>>, Portal G1 e outros.

⁵⁰ Sobre a relevância da memória e sua utilização no âmbito da pesquisa autoetnográfica, Silvio Matheus Alves Santos (2017): “Por fim, quanto à **confiabilidade, generalização e validade**, muitos dos estudiosos da autoetnografia reconhecem a importância da contingência. Ou seja, **sabemos que a memória é falível**, que é impossível lembrar ou informar sobre eventos numa linguagem que represente exatamente como esses eventos foram vividos e sentidos. **Todavia, não podemos deixar de reconhecer a importância da memória enquanto dado de pesquisa**” (p. 229, grifo nosso).

tivesse mais acesso à informação desta matéria do que em toda sua vida profissional (e entre profissionais).

Nesta realidade, a Justiça Militar passou de um órgão judiciário especializado e pouco conhecida a uma instituição conhecida e debatida pela sociedade brasileira. A sua importância e necessidade passaram a ser questionadas e, ainda assim, o tema aparenta permanecer confuso e inacessível. Seu escrutínio e reflexão para além do universo acadêmico é fundamental para garantir uma compreensão completa de seu papel no regime democrático brasileiro.

3.1 Justiça Militar da União: desenho e particularidades

Se a Justiça Militar, aplicadora ordinária da Constituição Federal e do Código Penal Militar e Processual Penal Militar, está longe de ser uma realidade unicamente brasileira, como visto acima, a existência de dois tipos de Justiças Militares dentro da mesma Federação, essa sim é quase uma jabuticaba brasileira. Para iniciarmos a divisão do que antes era apenas um, é importante ressaltar que existe uma Justiça Militar da União e uma Justiça Militar para os Estados e Distrito Federal, em essência parecidas, mas com alguns ritos, competências e órgãos distintos.

O Sistema de Justiça Militar no Brasil, único tanto em sua evolução quanto em sua aplicação, continua a se adaptar às exigências em constante mudança da sociedade e das Forças Armadas. Tem sua origem no Direito Penal Português, ingressando no Brasil com as Ordenações Filipinas, decretadas no ano de 1603. Somente mais de um século depois, juntou-se a este regramento os Artigos de Guerra.

Estes Artigos foram elaborados em Portugal, no ano de 1763, por um oficial inglês de nome Wilhelm Lippe que serviu naquele país a convite do Marquês de Pombal, receoso ao observar a desorganização das tropas lusitanas frente a iminência de guerrear com seu vizinho, a Espanha. Ao estruturar em várias frentes as Forças Públicas de Portugal, provavelmente não imaginava que suas elaborações normativas atravessariam o Atlântico e vigorariam no Brasil até o final do século XIX (Corrêa, 2002).

Foi o Código Penal da Armada, estabelecido por meio do Decreto n. 18, de 7-3-1891, que encerrou os Artigos de Guerra, sendo primeiramente aplicado à Armada e, posteriormente, estendido ao Exército Nacional (1899) e à Força Aérea (1941). Este regulamento permaneceu

em vigor integralmente até 1944, quando o Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro, introduziu o Código Penal Militar para as Forças Armadas. Este último manteve sua vigência até 31 de dezembro de 1969, quando entrou em vigor o CPM atual (Neves; Streifinger, 2022).

A constituição de 1934 foi um momento marcante, distinguindo a Justiça Militar dos tribunais civis. Este sistema foi desenvolvido nas constituições subsequentes de 1946 e 1988, com esta última proporcionando uma expansão significativa do âmbito da Justiça Militar. Como em muitos outros países, os tribunais militares no Brasil foram inicialmente separados do sistema jurídico civil, lidando especificamente com violações da lei militar (Fachin, 2014).

Segundo a pesquisadora Poliana Ferreira (2024), a Justiça Militar tem suas raízes ligadas à criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, estabelecido pelo alvará de 1º de abril de 1808 pelo Príncipe Regente. Inicialmente, essa instituição não tinha a função de tratar de questões de policiamento. De fato, foi apenas um ano depois da sua fundação no Brasil que a Polícia foi oficialmente criada. Na época do Império, a Justiça Militar surgiu com o objetivo de conter e disciplinar militares que se recusavam a servir em missões fora de Portugal. Posteriormente, passou a atuar contra militares envolvidos em movimentos separatistas entre Portugal e Brasil. Em 1891, suas funções foram direcionadas para a responsabilização e o aprimoramento de militares do exército da recém-proclamada república, mantendo também a disciplina e a punição de militares que ingressaram após a Guerra do Paraguai, que terminou em 1870, além das novas fileiras compostas por soldados oriundos de diferentes processos de emancipação negra após a abolição da escravidão em 1888.

O Código Penal Militar⁵¹ e Processual Penal Militar que temos até os dias atuais nasce no regime de exceção, mais especificamente em um momento crítico de transição, quando após sofrer uma isquemia cerebral, o General Arthur da Costa e Silva, Presidente da República, é internado e novamente a cealuma do vice (Pedro Aleixo) faria com que as peças castrenses se movimentassem e integrantes das três Forças assumissem o poder. Um pouco da história política brasileira, especialmente desse lapso em um período de exceção, é contado com lucidez por Elio Gaspari (2014, p. 87):

“Quando amarrou a trombose política que paralisaria o país à permanência de Costa e Silva no Palácio, Portella (General e assessor mais próximo a Costa e Silva) tinha perfeita compreensão da incapacidade do Marechal. Perseguiu dois objetivos. Primeiro, impedir que o vice-presidente Pedro Aleixo assumisse o

⁵¹ Como codificação, surge em 1920 o Código de Processo Militar, cujo texto aglutinava regras de organização judiciária e normas de processo penal militar. A polícia militar ali tratada era a pertencente as fileiras do Exército Brasileiro. Em 1926 um novo Código de Justiça Militar passa a vigorar, sendo em 1936, às sombras da ditadura getulista, que os todos os corpos militares passaram a ser julgados de forma oficial pela Justiça Militar. Em 1938, com o Decreto-lei nº 925 estabeleceu-se um atualizado Código, sendo a apuração do ilícito criminal de fato destacada com o advento do Código Penal Militar de 1944, no Governo democrático de Vargas (Ferreira, 2024).

cargo. Depois, pretendia que a substituição do presidente fosse declaradamente transitória [...] À noite o ucasse dos ministros militares foi lido para uma cadeia de rádio e televisão. Nove meses e sete atos depois do AI-5, o barítono saía de cena, deixando o Brasil sob o governo da mais folclórica das figuras do golpismo latino-americano: uma junta militar”.

Foi durante o Governo do General Aurélio de Lyra Tavares, do Almirante Augusto Hamman Grunewald e do Brigadeiro Marcio de Souza e Mello que, em outubro de 1969, nasce o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001), vigorando até os dias atuais (Corrêa, 2002).

Todavia, não apenas de Código Penal Militar sobrevive a Justiça Militar. Embora quando se remete ao tema, a primeira coisa a surgir na mente de leigos, profissionais da área de segurança e muitos juristas ser o códex castrense, sua estrutura vai bem além e, para essa inserção, descreverei nos próximos parágrafos seu arcabouço teórico e os mais visíveis reflexos no tema deste trabalho.

3.1.1 Dispositivos normativos da Justiça Militar. Conhecer para compreender

A *Constituição Federal*, em seu Capítulo III, Seção VII, descreve os dois artigos estruturantes da organização e competência da Justiça Militar da União. O primeiro define a composição – Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes instituídos por lei – descrevendo quem são os responsáveis pela materialização do processo penal militar, e o segundo determinando qual é a competência deste(s) órgão(s) – processar e julgar os crimes militares descritos em lei.

Um parênteses. Neste subtópico e no seguinte citarei diretamente normas gerais relativas à constituição da Justiça Militar, assim como as colocarei em ordem, buscando evidenciar – e facilitar – a compreensão da cadeia lógica que leva à existência do Conselho de Justiça e do oficial militar como juiz inserido no Poder Judiciário, para isso iniciemos com a CF/88:

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

[...]

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (BRASIL, 2023).

O Poder Constituinte transfere ao legislador ordinário duas atribuições, a saber: definir o que são os crimes militares e como consequência aquilo que é da alçada da Justiça Militar, e organizar de forma pormenorizada o seu funcionamento. No primeiro ato de transferência, a Carta Magna sabiamente responde uma questão tão discutida na doutrina. Afinal, o que são Crimes Militares? Crimes Militares são aquilo que a lei assim descreve como tal, ou seja, *ratione legis* (Lobão, 2011).

No segundo ato de delegação, é necessário discorrer sobre a *Lei nº 8.457 de 4 de setembro de 1992*, que organiza a Justiça Militar da União, por lá estar esmiuçada a dinâmica de seus órgãos, indicando as particularidades que se impõem à sua necessária especialização.

Trata-se de dispositivo confirmatório da existência dos juízes militares, definindo a composição dos Conselhos de Justiça e suas competências, sendo importante a rápida análise dos artigos a seguir pela clareza perdida entre todos os seus 104 artigos. A seguir os principais conceitos que delineiam e demonstram o Conselho em essência:

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior;

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior.

[...]

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada.

[...]

Art. 23. Os juízes militares que integrem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade.

§ 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo [...]

Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil [...]

Da Competência dos Conselhos de Justiça

Art. 27. Compete aos conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo. (Brasil, 2023, grifo nosso).

Segundo Roberto Kant de Lima (2013) a segmentação e diferenciação das estruturas de poder na Polícia Militar, e em seu tratamento interno, também são refletidas na Justiça Militar,

caracterizada por sua hierarquização e atribuição de responsabilização conforme a posição na qual a pessoa ocupa, e não pela conduta observada.

O próprio documento legislativo⁵², ao criar órgãos colegiados distintos conforme a posição na hierarquia ocupada pelo acusado, delimita um último filtro a decidir quem será o julgador – ou julgadores – do crime definido como militar, podendo ser um colegiado *exclusivo* ou o já instalado na vara militar.

Em determinadas circunstâncias, a modificação constitucional, ao introduzir uma norma de eficácia plena, acarretou a transformação do procedimento do órgão julgador, como ocorreu no caso das Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em outras situações, a alteração é realizada por meio de uma legislação independente do Código de Processo Penal Militar. Isso foi exatamente o que ocorreu com a *Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018*, que modificou a Lei de Organização da Justiça Militar (Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992).

A mais proeminente das mudanças deu-se no artigo 30, I-B, que *atribuiu monocraticamente ao juiz federal da Justiça Militar – portanto civil e concursado – processar e julgar o acusado civil*, a seguir:

Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

[...]

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do [...] (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018).

Em outra significativa alteração, a liderança dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça, antes sob a batuta de um oficial militar, passou a ser atribuída ao Juiz Federal da Justiça Militar⁵³. Tratando-se de um órgão do Poder Judiciário, nos parece crucial que a coordenação

⁵² Comum no direito sancionatório disciplinar brasileiro, a segmentação interna de julgamento constituída pela Lei nº 8.457/1992, ampara-se na lógica hierárquica disciplinar dos sistemas militares, porém não deixando de criar um grupo de detentores do poder selecionado para julgar causas próprias em questão. Vejamos, não apenas se trata de militar a julgar militar, mas de um selecionado de oficiais militares – minoria e topo da instituição - a julgar um selecionado oficial acusado. Algo que poderia soar estranho aos país fundadores, como se vê em Madison; Hamilton; Jay (2021, p. 61) “*Nenhum homem pode ser juiz de sua própria causa, porque seu interesse certamente distorceria o julgamento e, provavelmente, corromperia sua integridade. Com igual ou mesmo com maior razão, não convém que um conjunto de homens seja, ao mesmo tempo, o juiz e as partes [...]*”.

⁵³ Sobre as nomenclaturas dada aos **Juízes de natureza civil (togados)** da Justiça Militar, Neves (2021, p. 550) esclarece: “Na Justiça Militar da União, persistia a designação de juiz-auditor, até a publicação da Lei nº 13.774, quando passou a ser designado por **juiz federal da Justiça Militar** [...] No plano das Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal, com a criada Emenda Constitucional, inaugurou-se a designação de **juiz de direito do juízo militar** que também substitui a designação de juiz auditor”.

das atividades, as conduções das sessões, entre outros aspectos, estejam sob a supervisão de um juiz togado, logo, alguém mais familiarizado com as nuances e a liturgia do procedimento.

Esse antigo *estado das coisas* contrastava com a realidade das Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal – da qual falaremos a seguir –, onde, desde a Emenda Constitucional nº 45/04, a presidência já era desempenhada pelo Juiz de Direito do Juízo Militar⁵⁴.

Tema de debate entre os estudiosos, ativistas dos Direitos Humanos, constitucionalistas e penalistas da seara militar (Anjos, 2014; Fachin, 2014; Kyle; Reiter, 2021; Queirós, 2022, Souza, 2013), a competência da Justiça Militar para julgar civis teve no ano de 2023 um momento decisivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela viabilidade do julgamento de civis na Justiça Militar da União por meio da apreciação da ADPF 289.

Essa determinação, ao consolidar a jurisprudência, trouxe à tona debates cruciais sobre a abrangência e a equidade do sistema jurídico, questionando a adequação da aplicação da Justiça Militar a casos envolvendo indivíduos que não integram as fileiras das Forças Armadas⁵⁵. O pronunciamento de nossa Corte Suprema, ao confirmar essa possibilidade, destacou-se como um marco jurídico com implicações substanciais no âmbito da Justiça Militar e nos princípios fundamentais do sistema judicial brasileiro, conflito ao qual não ingressaremos por não se tratar do tema desta tese.

Por fim, a *Lei nº 13.491/2017* foi mais uma norma de impacto – e polêmica – no universo do direito militar e além. A realização de eventos esportivos de alcance global, como as Olimpíadas e a Copa do Mundo, desencadeou um movimento de valorização das Forças Armadas no Brasil. Isso levou o governo a aprovar leis que conferem aos tribunais militares a competência para julgar e processar militares federais por diversos crimes, inclusive violações dos direitos humanos (Silva, 2013).

A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, mais uma vez alterou o art. 9º do Código Penal Militar, e o fez em dois eixos, a saber a redefinição de crime militar, conceito que passou a ser mais abrangente [...] A verdade é que a Lei nº 13.491 foi uma opção do legislador, calcada em elementos atuais da política criminal, principalmente diante do constante chamamento das Forças Armadas na preservação da Ordem Pública (Neves; Streifinger, 2022, p. 48, grifo nosso).

⁵⁴ Para a Justiça Militar da União, a emenda nº 45/2004 também não introduziu inovações na designação e composição dos órgãos de julgamento, ficando a cargo posteriormente da norma legislativa (Lobão, 2004).

⁵⁵ A Justiça Militar sempre foi instrumento de forte lobby por parte do Militares e Policiais Militares. Poliana Ferreira (2024, p. 62) demonstra que a própria manutenção do julgamento de militares por militares no âmbito da Constituinte ocorreu sobre forte influência desses grupos que aumentaram o número de assessores parlamentares no Congresso Nacional naquele período.

Ao alterar o inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, os crimes militares passaram a ser não apenas os previstos neste códex, mas todos os da legislação penal. Ou seja, ampliou-se o horizonte de possibilidades para competência de processamento e julgamento do Juízo Militar para casos em que o acusado incidisse em artigos do Código Penal que não possuem similar no CPM ou em leis extravagantes detentoras de dispositivos penais em seu bojo.

Como bem observado por Bruno Paes Manso e Camila Dias (2018, p. 312), em que pese o apoio público aos militares reduzir os incentivos eleitorais para confrontar as Forças Armadas e policiais, questionando suas prerrogativas judiciais, a aprovação da lei aprofundou práticas questionáveis. A irrefreável demanda por Segurança Pública possibilitou o avanço da militarização e presença ostensiva pelo Estado com a aquiescência da sociedade, todavia o aumento no número de casos de crimes estatais também acompanhou essa tendência.

Esses desenvolvimentos destacam os desafios em relação aos direitos humanos e ao Estado de Direito no Brasil, à medida que governos civis eleitos capacitam cada vez mais os militares das Forças Armadas para enfrentar desafios como o tráfico de drogas e a violência de facções criminosas.

Apesar dos avanços na promoção da justiça, equidade e responsabilização nas Forças Armadas e policiais, o sistema enfrenta desafios decorrentes de sua jurisdição expandida e do risco potencial de violação das liberdades civis. A pergunta que sempre se coloca à prova é qual seria a razão da existência da Justiça Militar. E a resposta talvez seja singela. Ela reside na própria existência das forças, sua necessidade de coesão, cumprimento fiel às ordens emanadas por superiores, e na inabalável crença da necessidade de defender a pátria (ou sociedade, para as Forças Estaduais), mesmo que sacrificando bens do quilate da própria vida⁵⁶ (Figueiredo, 2011).

Posto a sua origem, peculiaridades históricas e fundamentação ontológica, cabe agora avançar para a outra modalidade de Justiça Militar, que como irmã siamesa, possui cabeça diversa e com amadurecimento próprio no espaço-tempo, a Justiça Militar Estadual.

⁵⁶ Abaixo, dois exemplos da relativização do bem jurídico “vida”, frente a outros valores, para os militares.

1. O primeiro caso, nas Forças Armadas, observa-se no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980):

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas **mesmo com o sacrifício da própria vida;**

2. O segundo, na Polícia Militar do Maranhão, em seu Estatuto (Lei Estadual nº 6.513/1990):

Art. 39. São manifestações essenciais do valor policial militar:

I – O sentimento de servir à sociedade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever e pelo integral devotamento à preservação da ordem pública, **mesmo com o sacrifício da própria vida.**

3.2 Justiça Militar dos Estados: Julgando Policiais e Bombeiros Militares.

Ao realizar pertinente crítica sobre a complexidade dos textos acadêmicos, Howard Becker (2015, p. 57) afirma que “para superar a prosa acadêmica, primeiro você precisa superar a pose acadêmica”. Desta feita, tentarei nesta subseção detalhar o tema da justiça militar estadual objetivando inserir o leitor no universo do Poder Judiciário Estadual, em especial do Estado do Maranhão e sua vara militar, sem que o emaranhado do “juridiquês” e da tecnicidade enfade aquele que até aqui chegou.

Policiais e Bombeiros Militares fazem parte do grupo denominado militares estaduais por força do art. 42 da Constituição Federal. Como tal, respondem processualmente aos trâmites e normas substanciais da Justiça Militar – entenda-se Código Penal Militar (CPM), Código Processual Penal Militar (CPPM) e lei penal extravagante – tendo, em quase tudo, similaridade com os militares das Forças Armadas (art. 6º do CPPM).

Ao cometer conduta que se enquadre dentro dos crimes militares (art. 9º do CPM), a responsabilidade para apurar a existência de indícios de autoria e materialidade passa a ser das forças públicas – através do Inquérito Policial Militar (IPM) –, ou das promotorias especializadas militares. Aquelas, por sua vez, quando concluem sua análise, remetem os autos para apreciação dos membros do *Parquet*, iniciando ou arquivando, com a homologação do juiz, o processo judicial militar.

As minudências do procedimento investigatório policial militar, o IPM, foram acuradamente discutidas por Kant de Lima (2013). Segundo o pesquisador, no cotidiano policial, a instituição regula-se em sua maior parte por protocolos próprios⁵⁷, do que necessariamente pelas leis que deveriam punir seus infratores. Há uma relativa camada de filtro das lesões jurídicas que não transpassam às instituições. Algumas são naturalizadas frente à cultura institucional própria (Santana, 2022) e outras ainda absorvidas pelo vasto rol de transgressões administrativas dos códigos de ética castrenses.

⁵⁷ Segundo Silva (2013, p. 21, grifo nosso), “[...] os policiais observados desvinculam um sentido de justiça baseado em uma norma legal de suas ações, substituindo-o por uma regra autônoma, oportuna no momento da ação. Esta ‘ética policial’ envolveria tanto um julgamento moral do conflito quanto sua adequação às leis, fazendo com que essas últimas fossem aplicadas, dependendo da avaliação das particularidades, tanto dos casos quanto das pessoas envolvidas. [...] Esta atuação era legitimada, por Policiais Militares, pela “desconfiança”, tanto da lei, quanto dos demais operadores do Sistema de Justiça”.

Somente ao transpor esses limites o *locus* para o processamento, com a devida discussão, carreamento de provas e demais ações, passa a ser a *Vara Militar*. Parte integrante do Poder Judiciário Estadual, a *Auditoria* reúne em seu cotidiano o Juiz *Auditor*, o Conselho de Justiça, promotores, defensores e demais serventuários, em pouco se diferenciando estruturalmente das demais varas de justiça comum.

A primeira característica que a destaca das demais varas é a presença de militares fardados na maior parte de seus atos de instrução e na totalidade dos julgamentos. Logo, o uniforme militar identifica que ali há uma realidade própria se desenvolvendo. Fardas dos mais variados modelos, com suas insígnias, brevês e destinações diversas são vistas.

Para o mais cuidadoso dos observadores, aquilo pode ser entendido como um elemento identificador do papel de cada um no processo, como descrito por Sabrina Silva (2017, p. 101) em sua pesquisa etnográfica na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro:

Além disso, o policial deve saber apresentar-se, pois, assim como as suas palavras, **seu corpo também estará construindo uma representação da confiabilidade** do inquérito ou não. Nesse sentido, quando o policial, que realizou o inquérito, é chamado para testemunhar na auditoria, comparece naquele local de maneira solene, com sua farda limpa e bem passada, com seu coturno brilhando e uma corporalidade confiante. [...] Nesse sentido, o corpo dos envolvidos fala (Foucault, 2000; Eilbaum, 2010).

Essas testemunhas não se comunicam apenas por meio de palavras, elas usam uma postura específica na hora de prestar seu depoimento. Corpo ereto, mas olhar cabisbaixo, no caso dos praças, e corpo ereto e olhar direto para os juízes, no caso dos oficiais. **Conhecer todas essas técnicas de uso do corpo, de que roupa colocar e que discurso fazer, não entra nos autos, mas tem uma eficácia nesse tipo de ritual, pois não deixa de ser uma forma de comunicação, uma linguagem.** Tal linguagem é construída, principalmente, a partir da experiência, que permite que o corpo seja utilizado de maneira eficaz. Assim, além de o corpo ser uma forma de “ser e estar” também é uma forma de se apresentar (Silva, 2017, p. 101).

A Justiça Militar Estadual desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem no âmbito das instituições militares, as quais têm a responsabilidade constitucional de garantir e preservar a ordem democrática brasileira. A preservação da ordem nas corporações militares assumiria, assim, um *status* constitucional, pois sem elas as instituições militares não habilitar-se-iam a contribuir eficazmente para a preservação da ordem democrática fora dos quartéis (Ribeiro, 2014).

3.2.1 Justiça Militar Estadual por militares: Razões e motivações do seu perfil

A expertise necessária ao juiz militar no âmbito do Poder Judiciário não se limita unicamente ao conhecimento técnico-jurídico, comumente denominado dogmático. Requer-se no exercício diário de aplicação da Justiça uma profunda conexão com a realidade existencial da qual emanam os conflitos que o sistema é convocado a resolver. Pretende-se que as instâncias judiciais militares dos estados busquem desempenhar um papel fundamental como ponto de referência e promotores do equilíbrio comportamental das Forças Públicas estaduais.

Isso implica não apenas desencorajar a prática criminosa de policiais, mas também assegurar uma abordagem que lhes proporcione segurança psicológica em sua atuação. Este ambiente deve transmitir a certeza de que a ação legítima pode ser realizada sem receios, com a convicção de que a avaliação de seus atos será conduzida por profissionais que compreendem as complexidades e os riscos inerentes à sua profissão.

Já Costa e Thompson (2011, p. 29), em sentido contrário, nos dizem que, além dos contínuos poderes judiciais das Forças Armadas federais, a Constituição de 1988 também “permitiu a criação de tribunais militares estaduais” para lidar com casos envolvendo a Polícia Militar por pressão corporativa de autodefesa. Embora a separação da Polícia Militar das Forças Armadas tenha representado uma reforma importante, ela permaneceu sujeita à justiça militar, com crimes sendo investigados e julgados por seus próprios Tribunais. Esse *status* jurídico distinto tornar-se-ia fonte de impunidade para crimes contra civis, especialmente diante dos elevados níveis de violência associados à atuação policial no Brasil.

O *status* constitucional da Justiça Militar Estadual – e da parte julgadora de seus membros: Juiz de Direito e Juízes Militares – é dado pelo artigo 92, inciso VI e artigo 124, §3 da Carta Magna que, de forma explícita, citam os juízes militares como órgãos do Poder Judiciário, definindo os Conselhos de Justiça como parte constituidora desta justiça especializada.

Para além dessa fundamentação no direito constitucional, percebe-se como característica consolidada e atual de política criminal do Estado brasileiro a garantia do policial militar ser processado e julgado, nos crimes militares definidos em lei, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal, conforme se depreende da recente Lei nº 14.751 de 12 de dezembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, especificamente em seu Art. 18, inciso XVII⁵⁸.

⁵⁸ LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023 - DAS GARANTIAS

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras: [...]

A terminologia de Juiz Auditor refere-se à designação técnica da função específica desempenhada por cada juiz na Justiça Militar da União (JMU) ou por juízes de direito na Justiça Militar Estadual (Rocha, 2017). A noção que parte considerável da tropa tem, em especial no universo dos praças (soldados, cabos e sargentos), é trazida pela nomenclatura histórica - referendada na Lei de Organização Básica do Poder Judiciário do Maranhão, a Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, do Estado do Maranhão, em seu art. 57 -, a de Juiz Auditor.

Ainda que se conjugue sempre este adjetivo unido ao seu par substantivo (Juiz), a força da ideia de auditoria, ou auditoria, no âmbito de uma polícia administrativa como a Polícia Militar do Maranhão remete a questões disciplinares ou de saneamento e controle.

No corpo de oficiais (tenentes, capitães, majores, tenentes-coronéis e coronéis) da PMMA, o desconhecimento sobre o termo, sua importância e competência também é considerável. Todavia, as minúcias e atribuições da própria função de encarregado de Inquérito Policial Militar, pelo qual quase inevitavelmente terá que enfrentar em sua vida na caserna, faz com que o oficial possua uma ciência maior do juiz de direito do juízo militar como vinculado, de fato, ao Poder Judiciário.

Como apresentado na seção anterior, há diferenças consideráveis nas duas Justiças Militares brasileiras. Os avanços alicerçados em bases constitucionais ocorreram inicialmente na estadual, com o advento da EC nº 45/2004, com a limitação dos julgamentos a serem processados e julgados pelo escabinato⁵⁹ em delitos cometidos por militares estaduais. Retirou-se a competência do colegiado (Juízes Militares + Juiz de Direito) para crimes perpetrados contra civis, deslocando-os para o julgamento singular do juiz de direito do juízo militar⁶⁰.

Além disso, demandas ajuizadas para apreciação de processos disciplinares seriam exclusivas do juiz togado⁶¹.

XVII - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal;

⁵⁹ **Escabinato** (ou escabinado) é um colegiado misto, composto de juízes togados e juízes leigos, no caso da justiça militar estadual, um juiz de direito do juízo militar e quatro juízes militares oriundos da caserna. Em regra, estes últimos são oficiais, sendo apenas na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais também composta por graduados (Art. 203 da Lei Complementar nº 59 de 2001).

⁶⁰ Por opção de Política Criminal, mantendo sob a égide civil condutas que poderiam ser maculadas pelo controle corporativista, o Constituinte Derivado acertou ao delinear crimes militares como somente os que necessitam da afeição natural, da intimidade castrense e do conhecimento da missão como atribuição a ser apreciada pelos pares. Ao delimitar esse recorte valorizou-se a razão da existência do Juiz Militar no direito brasileiro, pois nas palavras de Rocha (2017, p. 113) este “incorpora as peculiaridades de seu ofício, sendo profundo conhecedor dos riscos potenciais decorrentes do descumprimento do dever militar ou qualquer afronta aos valores caros às instituições”.

⁶¹ A análise judicial de decisão administrativa, incluindo do Comandante Geral das corporações estaduais, não seria julgada por juízes militares subordinados a este. Assim, resta preservado a hierarquia institucional, somente

Para além do juiz de direito do juízo militar (juiz togado) realizar o processamento e o julgamento singular dos casos acima citados, há, como já dito, os Conselhos de Justiça. Colegiados compostos pelo Juiz Direito e quatro juizes militares da corporação a qual pertence o acusado, esses Conselhos são de dois tipos⁶²:

O Conselho Especial de Justiça (constituído para cada processo em particular) é composto por um juiz de direito do juízo militar (presidente) e quatro juizes militares de posto superior ao acusado, tendo como competência **processar e julgar oficiais da Polícia Militar nos crimes militares cuja vítimas não sejam civis**.

O Conselho Permanente de Justiça (constituído trimestralmente) é composto por um juiz de direito do juízo militar (presidente) e quatro juizes militares, sendo um oficial do posto de tenente-coronel ou major e três oficiais do posto de capitão ou primeiro-tenente, tendo como competência: **processar e julgar praças (não oficiais) nos crimes militares cujas vítimas não sejam civis** (Rocha, 2017, p. 108).

No cotidiano institucional da PMMA, ambos são indesejados. À exceção por oficiais formados em direito que buscam tempo de prática jurídica para uso em futuros concursos públicos e alguns poucos aventureiros.

Sentimento oposto ao observado por Silva (2013, p. 83) em sua pesquisa na Auditoria de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, onde “os Conselhos Militares têm um importante papel no processo para os membros da corporação, pois neles os policiais se sentem corroborando e, até mesmo, construindo as regras e comportamentos que devem ser adotados por ela”.

É também inversamente ao percebido por este pesquisador em seu momento etnográfico de uma semana no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁶³. Nesta corte, a estrutura, formalidade e importância eram exaltados pelos oficiais julgadores com quem tive contato.

Na corporação maranhense, a manobra dos selecionados para composição dos conselhos, seja diretamente, seja por meio de seus comandantes, elencando diversos impedimentos – até mesmo *extra legis* – para sua participação, é uma constante. Sobrecarga de serviço operacional, acúmulos de processos administrativos ou mesmo o simples pedido para

competindo a um juiz de direito rever atos do comando da instituição, função exercida por aquele que ora se constitui no coronel mais antigo entre todos.

⁶² Sabrina Souza da Silva (2013, p. 73) analisa: “O sistema classificatório da auditoria acentua a dimensão hierárquica das classificações. Elas não são simples dicotomizações, mas, sim, uma das mais importantes dimensões internas que explicitam valores sobre direitos que são aplicados de forma desigual na sociedade brasileira”.

⁶³ A pretensão inicial de realizar pesquisa de campo, para utilização de metodologia focada em estudo de casos múltiplos se esvaiu quando da abertura do leque epistemológico possibilitado pela autoetnografia. Somada ao grande conteúdo coletado em 02 anos e outras formas de pesquisa aplicadas nesta tese, a viagem a São Paulo mostrou-se relevante para um possível futuro artigo.

não comporem a relação⁶⁴ a ser enviada ao Poder Judiciário surgem sempre que um trimestre se finda, ou um oficial é denunciado pelo Ministério Público na JME/MA.

De acordo com o Raio-X das Forças de Segurança Pública (Forúm Brasileiro de Segurança, 2024), a corporação contava no início do ano de 2023 com 11.022 policiais, perfazendo, segundo o IBGE (2022), cerca de 1 agente de segurança para cada 815 habitantes do Estado. Menos do que significar um contingente insuficiente para a demanda de policiamento preventivo dos 217 municípios sob sua responsabilidade⁶⁵, este número mostra que, ao se analisar a realidade da corporação, o núcleo de praças e oficiais atuantes na região metropolitana da capital – composta pelos municípios de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar e São José do Ribamar – tende a ser baixo, permitindo uma maior chance dos selecionados para a função de Juiz Militar conhecer diretamente, ou ter alguma proximidade, com aqueles que julgarão na vara militar.

A probabilidade de já conhecer ou até trabalhar com futuros acusados, aliada ao acúmulo de tarefas oriundas da leitura dos autos, são as principais causadoras de desinteresse do oficialato em participar do processamento e julgamento naquela justiça⁶⁶.

Este pesquisador, quando integrante da Diretoria de Pessoal – setor responsável pela gestão de recursos humanos, processos e procedimentos da PMMA – ouviu por meses relatos daqueles que se esquivavam da atribuição, não tendo grande variação nas razões interpostas.

⁶⁴ A Lei nº 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União, **define o rito no sorteio dos juízes militares no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão**, senão vejamos:

Art. 18. **Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria**, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.

Art. 19. Para efeito de **composição dos conselhos** de que trata o art. 18 desta Lei nas respectivas circunscrições judiciárias militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional **organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço**, que deverá ser publicada em boletim e **remetida ao juiz competente**.

§ 1º A remessa a que se refere esse artigo será efetuada **até o quinto dia do último mês do trimestre** [...].

⁶⁵ “An analysis of data collected through the United Nations Survey indicates a median of approximately 300 police officers per 100,000 inhabitants worldwide for 2006. Nevertheless, Survey responses show that rates of police officers per population vary significantly among countries. Results imply that there is a minimum number of police officers per 100,000 inhabitants that is necessary in any country. Only four countries worldwide, for example, show police personnel values lower than 100 officers per 100,000 inhabitants. Relatively high median rates of police personnel (around 400) were observed in countries in West Asia, as well as in Eastern and Southern Europe. The median rate of police personnel per population at the global level remained quite stable over the period 2002-2006, after an increase between 1995 and 2002” (UNODC, 2010, pg. 19).

⁶⁶ Importante análise é feita pela Dr^a Poliana da Silva Ferreira em sua tese sobre a engenharia da responsabilização na Justiça Militar acerca dos possíveis efeitos sobre membros do Tribunal do Júri, valendo para agentes que atuam na seara disciplinar-administrativa ou judicial (2024, p. 78) senão vejamos: “O tipo de engajamento dos jurados na composição dos tribunais, traduzido no desejo de não participar - medo de represália, ausência no local de trabalho que pode impactar nos lucros de um pequeno negócio, ou mesmo se vê envolvido em conflito com repercussões políticas local, pode ser listada como justificativa para a ausência de engajamento, sempre a título de hipótese”.

No interior da Auditoria Militar, o que por fim se realiza é decisão judicial, com força e consequência semelhantes à de qualquer juiz togado lotado em uma das diversas varas criminais espalhadas pelo Estado. Absolvição, prisão, detenção ou reclusão, a realidade pós-instrução transforma-se em sentença que cabalmente enquadrar-se-á dentre essas alternativas.

Ainda que a garantia de reanálise por uma instância superior seja o alento palpável de julgado e julgador, o peso de julgar em seu *habit* natural, o Poder Judiciário, reveste-se de supra responsabilidade para os envolvidos. Responsabilidades maiores geram efeitos mais drásticos e suas consequências podem ser desagradáveis não só para aquele na posição de acusado, mas também para a caneta que condena (ou absolve).

Nessa relação de julgado pelos “comuns” ou pelos “seus”, há um quase automático exercício de comparação entre o Conselho de Justiça das Justiças Militares e o Conselho de Sentença de Justiça do Tribunal do Júri. Porém, quando observamos sua disposição decisória de definir uma sentença, há talvez mais diferenças que similitudes entre eles.

A assimetria se inicia no dever do Juiz Militar em acompanhar o feito em toda sua instrução, o que não ocorre no Conselho de Sentença, que se reúne apenas na parte final para as alegações e voto. No Tribunal do Júri, não há participação do juiz togado na votação, diverso do Conselho Militar. Devem, ainda, os membros deste último, ter todos os votos fundamentados e lidos oralmente⁶⁷ de maneira a tornar público o decidido, não sendo aceita sessão ou ato secreto⁶⁸.

O julgamento perante o colegiado possui garantias como a realização em sessão pública, com a leitura de peças e debates entre as partes, representadas pelos Ministérios Público e Defesa. O julgamento do colegiado (Conselho de Justiça) ocorre,

[...] sobre a prova dos autos, observando a primazia da prova em juízo, portanto, produzida sob o crivo do contraditório (art. 297 do CPPM) e com base na lei (art. 400 do CPPM), de forma pública e com explicação das razões de decidir de cada juiz integrante do colegiado, isto é, de forma motivada (art. 93, IX, da CF c.c. art. 438, alínea “c”, do CPPM) [...] Esse procedimento adotado na Justiça Militar, o qual é semelhante a qualquer julgamento no Poder Judiciário, [...] torna o resultado mais seguro e consentâneo com a prova dos autos (Roth, 2017, p. 163).

⁶⁷ Descreve-se “lido oralmente” para reforçar a concordância do realizado com o proposto pela professora Eni P. Orlandi (2017). Logo, durante a leitura dos votos nas sessões de julgamentos o que se estabelece é um discurso da escrita, porém oralizado.

⁶⁸ A impossibilidade de comunicação entre os jurados, conforme estabelecido no § 1º do artigo 466 do Código de Processo Penal, abrange a proibição de diálogo entre eles ou com pessoas externas no decorrer do julgamento, abrangendo qualquer discussão relacionada à causa em análise. **Na Justiça Militar, não há restrição quanto à comunicação entre os juízes, sendo inclusive comum – e esperado – que eles contribuam através de sua expertise na seara castrense** (Figueiredo, 2011).

Durante dois anos de pesquisa (auto)etnográfica, este pesquisador observou que a subjetividade⁶⁹ no processo decisório, na maior parte das vezes, atuou em desfavor do acusado, pois a tendência observada nos julgamentos da Justiça Militar Estadual do Maranhão é de um maior rigor por parte dos juízes militares frente ao juiz de direito do juízo militar⁷⁰.

Isto possivelmente ocorria pelo entranhamento na figura do Juiz como superior hierárquico – responsável pelos destinos da instituição – sendo sua avaliação recrudescida pela rígida formação castrense (Brum, 2022).

Todas essas nuances e características peculiares do julgamento realizado por um escabinato formado por Juiz de Direito e Juízes Militares podem suscitar dúvidas acerca da legitimidade constitucional, legal e factual do Conselho de Justiça para proferir julgamentos no âmbito do Poder Judiciário. Sendo assim, tento dissecar parcialmente esta imprecisão pelo delineamento realizado na Tabela 1, a seguir.

Tabela 1: Principais amparos constitucional e legal dos Conselhos de Justiça & Juízes Militares na União e no Estado do Maranhão

NORMA	DISPOSITIVO	ÓRGÃO	JUSTIÇA MILITAR
Constituição Federal	Art. 92, inc. VI.	Juízes Militares	União e Estados
	Art. 122, inc. II.	Juízes Militares	
	Art. 125, §§ 4 e 5.	Conselhos de Justiça	Estados
Constituição Estadual Maranhão	Art. 71, inc. III.	Conselhos de Justiça	Estados
	Art. 85, <i>caput</i> .		
Código de Processo Penal Militar – Decreto Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969.	Art. 399, alínea b.	Conselhos de Justiça	União e Estados
	Art. 431, <i>caput</i> .		

⁶⁹ Para fins deste trabalho uso a palavra *subjetiva* como significado da utilização interpretativa de elementos extrajurídicos, em especial os endógenos, pelo Juiz Militar, quando do exaurimento de elementos jurídicos para elaboração de seu voto, no sentido do exposto por Marcelo Novelino Camargo (2017) em sua tese de doutoramento.

⁷⁰ Frequentemente este pesquisador, então “oculto” somente na imagem de policial militar, perguntava para acusados se estavam mais tranquilos por estarem entre militares, o que recebia como resposta quase sempre uma negativa. A justificativa do temor era serem subordinados, e as penas do CPM serem maiores. Certa feita, um graduado, bacharel em direito, acrescentou: “Major, não esqueça que no Tribunal do Júri o povo gosta mais de polícia do que bandido, e lá na justiça (referindo-se à comum) posso empurrar o recurso atéé [...]”.

Lei de Organização da Justiça Militar da União – Lei nº 8.457 de setembro de 1992.	Art. 1, inc. III.	Conselhos de Justiça	União e Estados
	Art. 16, <i>caput</i> .		
	Art. 27, inc. I e III.		
Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares – Lei nº 14.751 de dezembro de 2023.	Art. 18, inc. XVII.	Conselhos de Justiça	União e Estados
Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão	Art. 16, inc. V.	Conselhos de Justiça	Estados
	Art. 52, inc. II.	Conselhos de Justiça	

Fonte: Elaboração própria.

3.3 Justiça Militar Estadual do Maranhão: o *locus* da pesquisa.

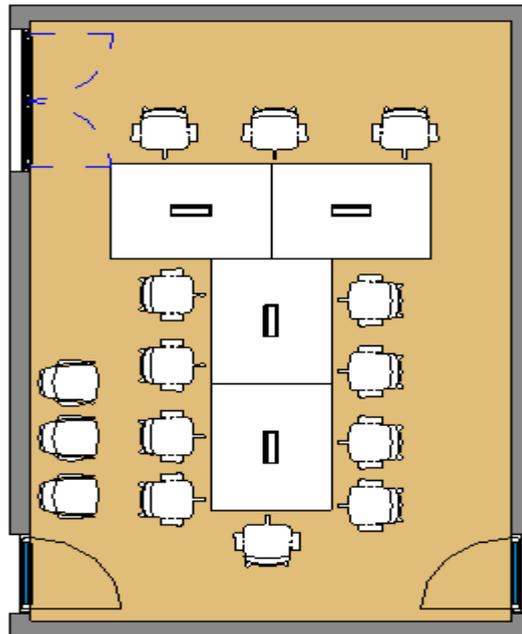
O processamento pelo possível cometimento de crimes militares por parte de Policiais Militares do Estado do Maranhão, origina-se em uma das duas promotorias especializadas da área militar, no âmbito do Ministério Público Estadual e têm seu desfecho na Auditoria Militar do Estado.

Localizada no coração da 1ª instância do Poder Judiciário local, o Fórum Desembargador Sarney Costa, a vara militar ocupa um espaço igual as demais varas criminais e cíveis do 5º andar. O acesso do público em geral é feito pela entrada principal do Fórum, onde agentes de segurança realizam a triagem e revista pessoal através de detectores de metais.

Os funcionários da Auditoria de Justiça Militar e os juízes militares gozam de uma entrada com estacionamento a parte, pela lateral esquerda das instalações, benefício que, a maior parte dos juízes militares desconhecem, ou só descobrem posteriormente.

O espaço da Auditoria conta com uma sala de audiências, e quatro salas reservadas. A disposição das salas é a seguinte: uma para o juiz auditor, uma para o analista judicial, outra direcionada ao assessor jurídico, e no final, uma destacada para o secretário judicial. O sexto e maior espaço aloja os demais serventuários que atuam no cotidiano administrativo, seguimento dos feitos e atendimento ao público.

Figura 3: Layout da sala de audiências e julgamentos da JME/MA.



Fonte: Próprio Autor.

Não há local reservado para os membros do Ministério público, até porque a sede das promotorias da capital ficam em um prédio ao lado do Fórum, com entrada privativa para quem transita entre os dois grandes órgãos da justiça maranhense. Também não existe sala reservada aos juízes militares, obrigando àqueles que possuem audiência a aguardarem do lado de fora da auditoria, junto às partes, ou na parte interna, assistindo algum ato processual⁷¹.

Testemunhas, defensores e acusados intimados a comparecer em audiência, dividem uma longarina com 4 assentos, fora da sala de audiências, no corredor do 5º andar. Eventualmente defensores aguardam na parte interna, mas o comum é que fiquem todos do lado de fora, inclusive havendo contato visual, e diálogo – nem sempre amistoso – entre as partes que ora aguardam serem chamados.

Figura 4: Sala de Audiências – Visão I – Testemunhas e acusados

⁷¹ Após algum tempo de frequência, os juízes militares passam a transitar com maior tranquilidade nas dependências internas/administrativas da Justiça Militar Estadual, utilizando o espaço inclusive para aguardar seus momentos de audiência.



Fonte: Próprio Autor.

A vara possui em seu corpo de profissionais 1 magistrado, 04 servidores comissionados (01 assessor jurídico, 02 assessores administrativos e 01 secretário judicial), além de 04 servidores efetivos (concurados). Possuem ainda 02 policiais militares do quadro ativo da Polícia Militar, atuando numa espécie de função de segurança preventiva nas audiências e sessões de julgamento em que se demanda uma maior cautela pela natureza do fato ou dos envolvidos, e no atendimento ao público militar.

Por serem oriundos da caserna, acabam sendo um elemento de ligação sempre utilizado pelos neófitos militares quando aportam naquela vara para resolver, ou responder por, algum problema.

Figura 5: Mesa dos profissionais jurídicos⁷²



Fonte: Próprio Autor.

⁷² No final do ano de 2024 um quadro representando o antigo, e o novo, Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Maranhão, em desenho tipo *charge*, substituiu a antiga representação renascentista na parede localizada atrás da mesa do Juiz de Direito. Essa presença pictórica evidencia não apenas o vínculo da autarquia do Poder Executivo - Polícia Militar - com um órgão do Poder Judiciário - Auditoria Militar - como a sobreposição daquela instituição sobre o Corpo de Bombeiros Militar, instituição com pouca representação e frequência no local.

Diferente de outras auditorias, como as visitadas durante a elaboração deste trabalho - 1ª e 4ª Auditorias do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - os juízes militares não se sentam ao lado do Juiz de Direito do Juízo Militar. Devido ao pequeno espaço, ficam ao lado dele somente o promotor e o escrivão, tendo esses três os melhores assentos de toda sala.

Figura 6: Sala de Audiências – Visão II – Magistrado e MP



Fonte: Próprio Autor.

As famosas vestes talares⁷³, típicas dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, não são utilizadas ordinariamente, cabendo o uso da toga e de seus respectivos semelhantes somente em dias de sessão de julgamento. Essa particularidade, dá um tom mais informal para as audiências de instrução, em contraposição às sessões de julgamento, mais céleres, porém revestidas de um maior perfil formal.

Em um determinado momento, a promotora substituta, ao se deparar com o uso de togas, túnicas e outras fardas durante seu primeiro dia de audiência, afirmou para este pesquisador que iria “aproveitar o mês pra usar sua beca!”. Havia um certo deslumbramento e orgulho de participar de todo aquele protocolo do qual ela já havia se afastado, mesmo pertencendo a um órgão de natureza afeita a protocolos e formalismos, como o Ministério Público.

⁷³ Segundo o site do MPMG (2023): “As vestes talares são trajes que remontam aos sacerdotes da Roma antiga. A palavra talar vem do latim, *talus*, que significa talão ou calcanhar. Entre as vestes talares estão a toga, usada pelo juiz de Direito, e a beca, usada por magistrados, advogados e membros do Ministério Público. A beca pode ser composta de uma corda trançada com fios de seda, chamada torçal; por um pingente em forma de sino, chamado borla, feito da mesma corda trançada; pelas rosetas, que são botões paralelos na altura do peito, e por alamares, formados quando as cordas trançadas cruzam o peito e ficam presas nos botões frontais. O preto da vestimenta remete à ideia de abnegação do indivíduo, que, no rito processual, não representa ele mesmo, mas uma instituição ou um cargo. Já as cores dos detalhes variam conforme o usuário da veste. O branco, usado pelo juiz, significa a imparcialidade na aplicação da lei. A cor vermelha, do Ministério Público, representa o rigor na aplicação da lei. O verde, dos advogados, é a cor da esperança de resolução de conflitos baseada na aplicação da lei.”

Para os militares persiste toda uma variação de fardas conforme a posição que ocupam e a fase processual. Praças, em sua quase totalidade comparecem com o fardamento 4º A, conhecido como **de instrução**, ou de serviço operacional. Oficiais, salvo raras exceções quando estão de serviço e/ou são avisados em cima da hora, comparecem com a 3º B, conhecida como **farda de passeio**. Este último uniforme também é utilizado pelos juízes militares durante as audiências de instrução, sendo a túnica (3º A) reservada para as sessões de julgamento⁷⁴.

Durante o período de combate à pandemia de Covid-19, no qual medidas de isolamento e distanciamento social foram implementadas, houve a necessidade de reavaliar normas e padrões de ação por parte do Estado brasileiro, destacando a importância de repensar a administração de conflitos na sociedade, notadamente na efetividade da jurisdição com a promoção do acesso à justiça. A adaptação a essa nova realidade influenciou significativamente as condições de trabalho dos próprios magistrados, atingindo inevitavelmente a Auditoria de Justiça Militar do Estado do Maranhão (Rampim; Igreja, 2022).

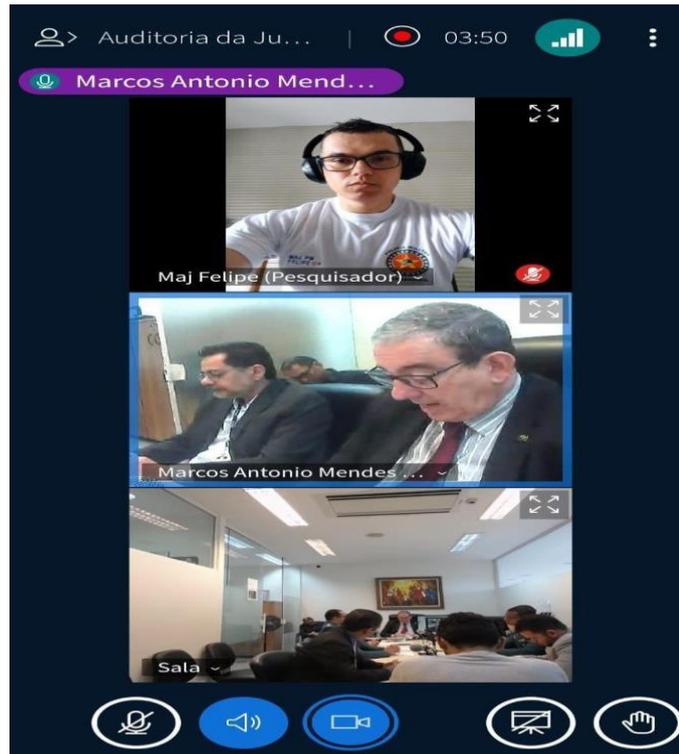
Figura 7: Audiência on-line – março de 2023

⁷⁴ A PMMA tem suas vestes determinadas pelo Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Maranhão-RUPOM, aprovado pelo Decreto Estadual nº 15.777, de 01 de setembro de 1997.

O **uniforme 3º A** tem a seguinte Composição: Masculino: Quepe verde-petróleo; Túnica verde-petróleo; Camisa cinza claro de mangas compridas; Gravata vertical verde-petróleo; Calça verde-petróleo; Cinto de nylon verde-petróleo; Meia preta; Sapato preto social. Feminino: Quepe verde-petróleo; Túnica verde-petróleo; Camisa cinza de mangas compridas; Gravata verde-petróleo em forma de “X”; Saia-calça verde-petróleo; Cinto de nylon verde-petróleo; Meia fumê ou na cor natural; Sapato preto social.

O **uniforme 3º B** tem a seguinte composição Masculino: boina cinza; Camisa cinza meia manga; Camiseta branca meia manga; Calça verde-petróleo; Cinto de nylon verde-petróleo; Meia preta; Sapato preto social. Feminino Boina cinza; Camisa cinza meia manga; Camiseta branca meia manga; Saia e saia-calça verde-petróleo; Cinto de nylon verde-petróleo; Meia fumê ou na cor natural; Sapato preto social.

O **uniforme 4º A** tem a seguinte composição: Gorro com pala cinza bandeirante ou branco; gandola cinza bandeirante manga longa; Camiseta cinza bandeirante; Calça cinza bandeirante; Cinto de nylon cinza bandeirante; Meias pretas e Coturno preto.



Fonte: Próprio autor.

Impulsionados pela necessidade seguir diretrizes sanitárias e de políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça⁷⁵, o órgão passou a disponibilizar a modalidade de audiência híbrida ou totalmente virtual, sendo essa possibilidade uma realidade consolidada até os dias de hoje.

Ao contrário da maioria das varas e comarcas de primeira instância do Judiciário local, a JME/MA tem jurisdição sobre os crimes militares ocorridos em todo o Maranhão, tornando a possibilidade de audiências online muito bem aceita entre as partes, especialmente se tivermos como referência as dimensões geográficas do estado.

Assim como os uniformes entre os militares de diversos postos e graduações, a organização da sala também evidencia as hierarquias presentes no Sistema de Justiça Brasileiro, destacando o juiz como figura central no topo desse sistema. No entanto, sua presença é constantemente associada aos símbolos da Polícia Militar, e ele compartilha sua posição com policiais militares que exercem a função de Juízes Militares, delineando uma dinâmica complexa de interações no ambiente (Silva, 2017).

⁷⁵ Uma delas o Programa Justiça 4.0 do CNJ, que em seu site oficial (2024) informa ser objetivo desta política pública “tornar o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.”

O aprofundamento na origem, evolução e existência cotidiana da justiça militar – com seus espaços e protagonistas – não pode prescindir de um estudo mais complexo daquilo que particulariza o ser humano, a sua individualidade no processo de decidir. Passaremos agora a discorrer sobre a pesquisa de campo e o comportamento judicial sob as *diversas* óticas metodológicas instrumentalizadas pelo pesquisador. A autoetnografia, a etnografia e a pesquisa documental (análise quantitativa) dos julgamentos.

4. CONSELHO DE JUSTIÇA POR DENTRO: Autoetnografia. Comportamento Judicial *in natura*

Até o momento, a estrutura desta tese está organizada da seguinte forma: iniciamos com a descrição de um problema mais amplo – relatado por meio de *storytelling* na introdução (capítulo I) e a subsequente epifania, progredindo inclusive à questão mais específica, o problema de pesquisa. Após inserir o leitor nos incômodos epistemológicos que me cercaram enquanto pesquisador, avançamos sobre o referencial teórico por meio da revisão de literatura.

Esta revisão desempenha funções importantes, como compartilhar com quem lê os resultados de estudos previamente realizados, intimamente relacionados aos temas pesquisados e situar o estudo no contexto mais amplo e contínuo da literatura acadêmica, oferecendo uma estrutura de comparação que destaque a sua relevância. Fornece ainda uma base para comparar seus resultados com os de outros estudos (Creswell, 2021).

As teorias foram desenvolvidas no transcurso de todo o processo, fornecendo um quadro interpretativo que guiou as observações realizadas durante a pesquisa. Em sua modalidade qualitativa, isso incluiu o uso de uma ou mais estratégias para verificar a precisão dos dados junto aos participantes ou em fontes diversas, por meio de processos de validação (Creswell, 2021).

A sequência de conteúdo proposta nesta tese buscou capturar o leitor em um ambiente não tão atraente como parecem ser as cortes militares, trazendo-o para o cotidiano dos julgamentos dos Conselhos de Justiça, desde os bastidores das sessões até o momento de declaração dos votos pelos juízes. Tudo por meio de uma escrita clara e simples. Como enfatiza Howard S. Becker (2015, pág. 71):

Escreva com clareza e simplicidade. [...] Geralmente os estudantes conhecem a linguagem simples, mas não querem usá-la para expressar o conhecimento que ganharam a duras penas. Os escritores acadêmicos [...] simplificam a tarefa quando reconhecem que existem muitas **maneiras eficientes** de dizer alguma coisa e precisam apenas **escolher e empregar uma delas** para que os leitores saibam o que eles estão fazendo.

Nas seções seguintes discorrerei sobre os dois métodos utilizados na realização do trabalho: a autoetnografia e a etnografia. Como forma principal de coleta dos dados utilizei a observação-participante, a participação-observante⁷⁶ e a pesquisa documental.

⁷⁶ Segundo Peruzzo (2017, p. 169): “Observação participante. A estratégica básica é a observação *in loco* dos fenômenos que se quer compreender”. “Participação observante. [...] trata-se de um enfoque que admite e pressupõe um nível mais elevado de participação ou envolvimento do investigador no grupo pesquisado, mas não

Utilizando o método autoetnográfico – com reflexão das experiências relativas ao período de um ano como Juiz Militar – pretendo apresentar uma ótica interna, de intérprete original da lei (Grau, 2016), membro do Poder Judiciário com participação ativa, decisória, legitimado a interpretar as normas jurídicas castrenses na esfera estadual. Já como pesquisador observador, presente por um ano na vara militar (presencialmente e online), lancei mão da pesquisa etnográfica, tentando unir os conhecimentos oriundos da perspectiva interna de participante ao daquele que almeja não justificar condutas, mas explicar como ocorrem.

Há aí dois pontos de vista. Um interno, do meio jurídico, e outro externo, do pesquisador do campo das ciências sociais aplicadas. Segundo Max Weber (1991) o ponto de vista legal, ou jurídico, indaga sobre o significado normativo adequado a ser atribuído a uma proposição jurídica. Por outro lado, o ponto de vista sociológico analisa o que de fato acontece em um grupo quando seus membros consideram certas normas como válidas e conduzem suas próprias ações de acordo com essas normas.

A escolha da perspectiva adequada condiciona a validade/verdade das proposições jurídicas. Este foi o meu objetivo enquanto autor ao dividir a pesquisa autoetnográfica e etnográfica em dois momentos distintos. Na impossibilidade de derivar conclusões normativas de premissas puramente empíricas, realizei no transcorrer das seções seguintes o resgate constante de conhecimentos adquiridos em ambos os momentos, além de *insights* e análises de dados a serem expostos nos capítulos posteriores (Andrade Neto, 2016).

Neste intercâmbio de conhecimentos e informações, argumentos de uma perspectiva podem ser "traduzidos" para a outra, mitigando-se ruídos por meio da triangulação e análise dos dados coletados por outros instrumentos de pesquisa. Todavia, isto é assunto para um capítulo específico a frente. Vamos à pesquisa empírica(!).

4.1 Juiz Militar por um ano.

Uma característica distintiva da autoetnografia é que o pesquisador é também um membro do grupo ou contexto que está sendo estudado, o que permite uma perspectiva interna na pesquisa. A autoetnografia pode revelar insights e percepções que podem não ser acessíveis por meio de outros métodos de pesquisa, oferecendo uma

atinge os níveis de envolvimento do investigador prevista pela pesquisa-ação. O pesquisador atua como parte do grupo investigado ao mesmo tempo em que o observa (p. 172).

visão mais rica das emoções e perspectivas dos participantes
(Tetnowski; Damico, 2001, grifo nosso.)

Nas últimas décadas, diversos estudos foram realizados sobre o comportamento judicial dos integrantes de Cortes Supremas (; Baum, 2008; Calamandrei, 1996; Camargo, 2014, Clayton, 1999; Gillman, 1999; Epstein; Knight, 2022; Friedman, 2005; Garoupa e Ginsburg, 2015; Gomes Neto, 2020; Latour, 2019, Mello, 2015; Murphy, 2022; Rodriguez, 2013; Silva, 2013). Todavia, em que pese modelos metodológicos distintos terem sido usados, com achados curiosos, relevantes e, por vezes, provenientes de dados pessoais e entrevistas aos Justices/Ministros, a literatura ainda é escassa, notadamente no Brasil ao tratar do tema no âmbito das Justiças Estaduais. Assim sendo, muito pouco se produz sobre a visão e o posicionamento dos próprios magistrados e a subjetividade de suas decisões (Anjos, 2014; Ramos e Santana, 2024).

O que se segue neste trabalho, e nesta subseção, é o relato do pesquisador no exercício da função de Juiz Militar Estadual do Maranhão, respeitando o sigilo dos envolvidos e mantendo toda rigidez⁷⁷ necessária à elaboração de um trabalho científico de natureza qualitativa. O aspecto ético da pesquisa autoetnográfica não deve ser apenas salientado na reflexividade que impus enquanto pesquisador a mim mesmo, mas reforçado quando o limite das percepções, análises e interpretações envolveram o outro, de maneira especial quando possível de identificação.

A narração de atos que se segue perpassará por condutas, diálogos, decisões e opiniões de diversos oficiais da Polícia Militar do Maranhão com o qual convivi em um ano de atividade em Conselhos de Justiça (Especial e Permanente) na Auditoria Militar do Estado. Esse período e proximidade permitiu-me uma melhor compreensão sobre suas formas de atuar e motivações de decidir, inclusive as razões extrajurídicas que traziam no bojo do seu processo decisório.

O autoetnógrafo possui conhecimento privilegiado sobre determinado assunto e quer abordá-lo sob uma perspectiva de poder não convencional. Há possibilidade de no âmbito acadêmico, e social, este trabalho ser questionado e criticado, não causando apenas a empatia que por ventura possa se esperar. O limiar entre a elaboração de uma boa discussão epistemológica e o desgaste entre pares mereceu uma reflexão que durou todo primeiro ano da pesquisa (Antrópolis, 2021).

⁷⁷ “It should be noted, however, that this flexibility is not license to abandon strict research rigor” (Tetnowski, Damico, 2001).

Após decidir avançar no tema por via de uma análise mais crua da realidade, a pesquisa autoetnográfica emergiu não apenas como um método, mas como uma possibilidade epistemológica que promoveria identificações críticas enriquecedoras (Barsoni; Merlo, 2022).

Ao escolher esse método permiti o extravasamento de um desejo pautado não apenas na escrita, mas na necessidade de discorrer sobre um tema que não deveria mais ser olvidado: a natureza das decisões dos juízes (militares) e a dinâmica de construção dos seus votos.

As anotações que subsidiaram a elaboração dos casos foram produzidas no dia dos fatos, e passaram por criteriosa reflexão, para que, aliadas ao conjunto teórico levantado no capítulo anterior, permitisse ao leitor compreender a realidade do momento decisório, com o maior detalhamento de nuances,⁷⁸ informações e seu respectivo relacionamento com a literatura especializada sobre o tema.

Uma boa narrativa autoetnográfica deve ser capaz de envolver sua capacidade de sentir e pensar ao mesmo tempo que gera no leitor questionamentos sobre sua experiência, a posição do autor, como o leitor pode ter experimentado o evento descrito, ou o que ele pode ter aprendido⁷⁹ (Mendez, 2013, p. 285).

Saliento ainda a importância da reflexão pessoal e da vulnerabilidade no processo autoetnográfico. Ao descrever experiências pessoais oriundas de um ambiente de trabalho coletivo, exponho parte das entranhas do *lócus* de pesquisa e pondero a vulnerabilidade como elementos centrais na revelação de mim mesmo, colocando-me sobre julgamento dos críticos (internos e externos à corporação) (Ono, 2017).

Embora esta seção do estudo, de natureza autoetnográfica, se concentre em falar sobre o *Juiz Militar Major PM Felipe*, esse foco não implica em falar somente sobre mim, excluindo o outro. Pelo contrário, refere-se à compreensão de mim como sujeito que é parte de um grupo social, de uma classe profissional e no exercício de uma de suas variadas competências. Dessa forma, a pesquisa autoetnográfica se apresenta como uma epistemologia inclusiva⁸⁰, em vez de exclusiva (Basoni; Merlo, 2022).

Ao iniciar a revisão de literatura deparei-me com escassos trabalhos sobre o tema produzido por policiais militares. O que me levou a inferir que apesar das críticas e limitações

⁷⁸ “*In many ways, autoethnographies allow us to reveal more about ourselves than is typical. We often act “without thinking”*” (Tetnowski, Damico, 2001, p. 6).

⁷⁹ No original: “*A good autoethnographic narrative should be able to engage your feeling and thinking capacities at the same time as generating in the reader questions regarding the experience, the position of the author, how the reader may have experienced the event described, or what the reader may have learned*”.

⁸⁰ Segundo Ono (2017, p. 44, grifo nosso): “[...] por meio de um trabalho autoetnográfico, onde o sujeito/objeto se revela, se expõe e aceita o risco, estamos tornando a ciência com características mais humanas, pois neste processo incluem-se características não tão exploradas em outros métodos, como a emoção, sentimentos e experiências, ao mesmo tempo em que questões relativas ao ser são colocadas em circulação e **abertas para o diálogo**”.

apontadas, essa abordagem oferece uma metodologia valiosa para pesquisas qualitativas, permitindo uma investigação aprofundada das experiências pessoais que me deparei como pesquisador e possibilitando o estabelecimento de conexões com contextos culturais e sociais mais amplos. Por meio dela pude trazer à luz vozes e experiências frequentemente negligenciadas⁸¹ pela pesquisa convencional (Mendéz, 2013).

A subseção a seguir tem uma abordagem narrativa, visando aprofundar a compreensão das experiências pessoais e culturais dos oficiais da Polícia Militar e como essas experiências influenciam a função de julgar. Nesta abordagem de pesquisa, valorizei a utilização de histórias, experiências pessoais e análises críticas. O objetivo é tornar o texto e a pesquisa acessível e interessante para uma multiplicidade de leitores, contribuindo assim para a melhoria da instituição a qual pertencço, da Auditoria Militar e das vidas dos outros. (Adams; Ellis; Jones, 2015).

Serão cinco casos, escolhidos pela densidade de detalhes e particularidades que bem delineiam a atividade judicante do juiz militar estadual. A amostra foi selecionada em ambas as modalidades de Conselho de Justiça permitindo ao leitor a imersão na realidade da Auditoria Militar do Maranhão. Espero que se sintam confortáveis (ou não) na posição de juiz. Mergulhando nos dilemas, enfiados, atenções e displicências da função.

4.2 Deserção: Há desertores, e desertores!

Descrito no art. 187 do Código Penal Militar, a deserção é o mais corriqueiro delito julgado pela Justiça Militar do Maranhão. Crime propriamente militar⁸² relativamente conhecido no meio civil, ocorre quando o militar ausenta-se da unidade em que serve, ou do lugar em que deveria estar, sem licença por mais de 8 dias. A expressão-verbo *desertar* é

⁸¹ “Projetos autoetnográficos muitas vezes começam com experiências pessoais que quero e preciso compreender de forma mais profunda e significativa [...] dado o foco na experiência pessoal, **os autoetnógrafos falam contra, ou fornecem alternativas a, roteiros, histórias e estereótipos culturais dominantes, tidos como certos e prejudiciais**” (ADAMS, Tony; ELLIS, Carolyn; JONES, Stacy. **Autoethnography: Understanding Qualitative Research Series**. New York, NY: Oxford University Press, 2015, grifo nosso).

⁸² “[...] **crimes militares próprios não se confundem com crimes próprios militares**. Estes constituem infrações penais militares que somente podem ser cometidas por militar em uma condição funcional específica, como a de comandante” (Neves; Streifinger, 2022. p. 136, grifo nosso)

popularizada por relacionar-se com ambientes de guerra, frequentemente representados nas películas de Hollywood, ou em plataformas de streamings de audiovisual⁸³.

Após alguns meses na Vara Militar a realidade de oficial em unidade operacional uniu-se a de juiz militar e pesquisador, comprovando aquilo que as matérias jornalísticas por vezes traziam à tona (Fantti, 2018). O grande número de policiais militares viciados em bebidas, drogas e/ou com algum transtorno de humor de ordem grave, em especial a depressão, continuava a gerar efeitos perversos para o Poder Público, agora no Judiciário.

Os casos de policiais militares das mais variadas idades ausentando-se do quartel sem a devida comunicação eram elevados, e talvez inesperados, em uma organização centrada no respeito rígido ao dever de bem servir a sociedade. Observado no início da carreira como algo restrito a policiais militares mais antigos, a conduta agora espalhava-se sem distinção de idade e graduação.

No cotidiano dos quartéis essas ausências contam com a compreensão (ou complacência) dos comandantes imediatos que aprioristicamente tentam conduzir o sumiço como assuntos de saúde a serem amenizados por meio de orientação e mediação familiar. Somente o extremo da reincidência de faltas, ou o total desconhecimento da unidade sobre o paradeiro do militar, ou mesmo aquilo que os oficiais já consideram uma afronta a disciplina, tem seu procedimento especial de deserção⁸⁴ iniciado na unidade do desertor-infrator.

Mesmo esse filtro empírico de conveniência e oportunidade na deliberação do que seria considerado deserção ainda permite que o número de processos encaminhados à Justiça Militar seja elevado. Vale dizer, assim como o crime de extravio de material bélico, o julgamento do art. 187 é o mais frequente para o Conselho de Justiça Militar do Estado do Maranhão.

O desencontro de opiniões e entendimentos entre os membros do Ministério Público, Juízes Militares e o magistrado-presidente era uma constante, havendo uma clara divisão entre a compaixão exarada pelos membros do universo judicial permanente⁸⁵ e a rigidez do Juiz Militar, supostamente conhecedor desse filtro pelo qual passa o desertor até chegar ao extremo de um julgamento.

⁸³ Doutor Jivago (1965), Caçada ao outubro vermelho (1990) e O Corvo Branco (2018) mostram como esse tema é recorrente em consagrados filmes .

⁸⁴ Segundo o art. 452 do Código de Processo Penal Militar o termo de deserção possui caráter de instrução provisória e tem como objetivo fornecer os elementos necessários para a propositura da ação penal, sujeitando imediatamente o desertor à prisão.

⁸⁵ Assim chamarei neste trabalho aqueles que atuam no Poder Judiciário como atividade profissional, podendo ser Juiz de Direito, Promotores e Defensores.

Diferentes padrões de justiça eram expostos e quase sempre surgia desconforto quando a decisão condenatória do colegiado tinham o voto do Juiz de Direito, e as alegações do membro do *parquet*, como vencidas. Neste caso (da deserção), por tratar-se de simples crime formal cabia ao Juiz Militar maior ônus argumentativo quando destoava do voto do magistrado de carreira.

As cartas estavam na mesa, as razões expostas e os acusados de deserção eram julgados. Assim se seguiam as pautas na JME.

O caso. Certo dia, véspera de julgamento de um graduado por ausentar-se injustificadamente da Junta Militar de Saúde (JMS) para o qual encontrava-se apresentado e afastado por problemas de natureza psiquiátrica, uma mensagem via aplicativo de *WhatsApp* foi enviada a um juiz militar: “Autoridades da segunda instância passaram por aqui – presumiu-se que o aqui fosse a Auditoria Militar, pelo contexto que se seguiu nas mensagens – e parece que o polícia é forte. Tem costas largas”.

De imediato, o juiz destinatário da mensagem utilizou o grupo de aplicativo “Juizes Militares – xº trimestre/2022” e fez vibrar os aparelhos celulares dos demais componentes do Conselho de Justiça Permanente daquele trimestre. Era um chamamento para uma reunião virtual urgente e que afirmava seria curta.

Com frases enigmáticas, passou informações concretas sobre o processo de deserção que iríamos julgar, mesclando suposições as informações recebidas e tendo toda cautela para talvez não incidir em algum tipo de ilícito, provavelmente com medo de vazamento das mensagens do grupo.

O oficial mais antigo (éramos 2 oficiais superiores e dois subalternos) argumentou a necessidade de nesse caso em especial confirmar-se com maior robustez o que aparentava ser o convencimento dos demais. Havia ali um crime comprovado. A explanação sucinta foi seguida de sutis comentários sobre valores institucionais e a força simbólica daquela decisão.

Com a externalização do veredito seguiu-se um bate-papo onde razões extrajurídicas, na maioria das vezes relegadas ao foro íntimo dos julgadores, passassem para o universo das palavras e assim quase todos se sentiram à vontade para, em rápida conversa, concordar. A instituição⁸⁶ não perderia, e ali, claramente, havia um embate entre Poderes. Poder Judiciário,

⁸⁶ Na totalidade das vezes que o texto se referir a instituição sob a ótica dos pesquisados entenda como organização conforme North (2018, p.16) “**As organizações abrangem órgãos políticos, econômicos e educacionais. Trata-se de grupos de indivíduos vinculados por algum propósito comum em busca da consecução de determinados objetivos.**”

com seu entendimento e interesses institucionais vs. Poder Executivo, representado pela corporação policial.

O dia que se seguiu foi levemente tenso, funcionários da vara pareciam saber o que estava por vir, e alguns foram assistir ao julgamento. O *parquet* havia pleiteado absolvição por questões sanitárias e o juiz togado concordou sem pestanejar, acrescentando ainda a importância de se ampliar o cuidado com profissionais acometidos de transtornos mentais para que evitassem incidir em crime de deserção, e por fim leu seu voto pela absolvição.

Para ambos, o militar havia apenas se equivocado ao não retornar à Junta Militar de Saúde, atrasando sua reapresentação em 28 dias. Seu atestado médico concedia-lhe três meses de dispensa das atividades, porém os médicos militares haviam determinado apenas dois e solicitado seu retorno. O acusado, no entanto, seguiu a orientação do primeiro profissional de saúde, sem perceber que contrariava a determinação dos segundos.

Após um breve instante de silêncio, o juiz militar mais jovem iniciou a leitura de seu voto. Com certo nervosismo, recorreu a uma enfadonha repetição dos fatos, em um estilo quase espelhado ao do juiz togado. Contudo, ao concluir, proferiu sua decisão pela condenação. A firmeza em sua leitura final foi precedida por um instante de leve espanto – um reflexo involuntário ao ouvir o voto do segundo juiz militar. Condenação. O placar, naquele momento, marcava 2 a 1.

O indesejável parecia estar ocorrendo na vara. Aquele espaço de poder do Judiciário militar do estado, e seu tradicional núcleo, estavam se deslocando, exatamente quando não poderia. Uma verdade indesejada estava sendo produzida. Segundo Silva (2013) há diferentes formas de produção da verdade dentro da Auditoria de Justiça Militar e da própria Polícia Militar. Essas formas de produção por vezes se assemelham e caminham juntas, em outras se conflitam.

Esta afirmação foi corroborada no transcorrer desta pesquisa, onde entendimentos próprios de cada instituição, por vezes tentavam se impor mesmo em desarmonia com os fatos demonstrados. Instituições estavam sim a todo instante disputando versões, valores e narrativas, e naquele momento o confronto era aberto.

O presidente parou a sessão e num arroubo de leve desesperança produziu um pedido, para que se *observasse com cuidado o caso e que, se fosse de vontade dos que já votaram, e dos que seguiriam, entenderia uma reavaliação do voto*. Sugestão dada. Sugestão ouvida. Sugestão negada. Seu entendimento havia sido vencido. Os demais juízes militares seguiram o posicionamento do primeiro juiz e votaram pela condenação do graduado, não aceitando sua

justificativa de desconhecimento do procedimento regulamentar praticado na JMS e nas seções de pessoal (P1) das unidades policiais militares.

As costas do acusado teriam que se alargar, agora até a 2ª instância.⁸⁷ Uma nova dinâmica de conflito e de solução seria apresentada a novos atores judiciais.⁸⁸ O destino do graduado, antes traçado por regras *inflexíveis*, agora repousava na incerteza de um novo julgamento, onde outras mentes, talvez mais indulgentes, poderiam reescrever seu desfecho.

4.3 Um réu popular em julgamento

Nem sempre há badalação e movimento na Auditoria Militar, pelo contrário. A regra são audiências de instrução e sessões de julgamento presenciadas somente pelas partes envolvidas. Na sala principal, juízes, promotores, defensores, testemunhas e acusados costumam revezar-se, havendo em raros momentos a presença de algum acadêmico ou defensor que tenha chegado fora do horário de sua audiência e optado por esperar no interior da Auditoria.

Não era o caso do julgamento do dia. O réu não apenas era conhecido na vara militar, como em quase toda a Força Pública estadual. Para acalorar o momento, ele ainda trazia consigo uma pequena claque interessada em acompanhar o desenrolar final de seu caso.

Havia um pequeno furor local e nas redes sociais. Alguns grupos de *WhatsApp* esperavam o momento para, possivelmente após confirmada uma decisão favorável ao réu, realizar o seu (re)lançamento político. Algo como a Fênix absolvida que iria “*buscar seu espaço político ao sol, tolhido anteriormente por injustiças impostas por um sistema de superiores hierárquicos e poderosos*”⁸⁹ que não aceitavam a ascensão do militar. Por mais inusitado – e

⁸⁷ As decisões da vara militar do Maranhão são julgadas em grau de recurso pelo Tribunal de Justiça. No Brasil somente três estados possuem Tribunais de Justiça exclusivamente Militares, sendo eles São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

⁸⁸ Ferraz Júnior (2003, p. 312) afirma ser a decisão um corolário para todo conflito. Todavia não estar-se-ia a falar de uma reparação equitativa entre as possibilidades existentes de escolha, com o(s) decisor(es) possuindo todos os dados relevantes de antemão a sua escolha. **A decisão seria, para o autor, a absorção de insegurança, onde o “ato de decidir transforma incompatibilidade indecidíveis em alternativas decidíveis, ainda que num momento subsequente, venha a gerar situações de incompatibilidade eventualmente até mais complexas que as anteriores”**. Decisões não findam um conflito, apenas o transmutam.

⁸⁹ Palavras semelhantes foram ditas por um membro da comitiva do réu em conversa com outro espectador sentado ao lado do pesquisador.

talvez incabível pelo local e condição do profissional, policial militar – um pequeno clima de Justiça Eleitoral e convenção partidária se formava.

Nenhum dos juízes militares ignorava as singularidades do caso, assim como o Juiz de Direito que presidia o Conselho de Justiça. No entanto, essa atmosfera de incerteza recaía com especial intensidade sobre os primeiros, pouco habituados à função de julgar – sobretudo em circunstâncias tão atípicas como aquela.

O caso. Era fim de tarde no interior do auditório de um dos Poderes do Estado do Maranhão. O grosso da tropa policial militar encontrava-se em pé de guerra com o Governo do Estado reivindicando supostos acordos não cumpridos em manifestação anterior. Em um de seus arroubos políticos, quando a oratória tornava-se expandida e a virulência das palavras fazia-se necessária para manter firme a atenção dos policiais ouvintes, o acusado, descrevendo dados salariais e estatísticas sobre progressão funcional da classe proferiu nada menos que um ofensa direta em desfavor do então Comandante Geral da instituição. Para agravar, relacionava essa adjetivação com um secretário de Estado e incitava os demais a repetir suas palavras ao microfone.

Era o que bastava para repórteres e emissários do Comandante presentes no evento. Gravação, comunicação, inquérito policial militar e dois crimes estavam delineados pelo encarregado da investigação, apologia e difamação, artigos 156 e 215 do Código Penal Militar, respectivamente. Os autos não tardariam a chegar no Ministério Público.

[...]

Neste incomum dia de julgamento, para os visitantes da vara, o desfecho parecia tranquilo. O Ministério Público havia peticionado pela absolvição por ausência de provas e o Juiz togado demonstrava-se inclinado a decidir no mesmo sentido. Logo, faltava apenas a audiência final, *pro forma*, para sacramentar o caso e cada um seguir o seu destino. A sequência deveria ser a clássica leitura dos votos⁹⁰, seguida da elaboração da sentença e posterior coleta da assinatura de todas as partes⁹¹. Mas para isso todos os juízes deveriam estar presentes.

Já eram 9h45 e o último juiz militar, atrasado, não mantivera contato com ninguém da mesa, nem mandara seu voto por e-mail para a secretária da vara adiantar o trabalho de

⁹⁰ Segundo Ricardo Vergueiro Figueiredo (2011, p. 867, grifo nosso): “Em primeiro lugar, votará o juiz-auditor, depois, os juízes militares, na ordem inversa de hierarquia, isto é, do juiz militar mais moderno até se chegar ao Presidente do Colegiado, este último, necessariamente o militar de maior patente ou mais antigo, em caso de igualdade. **Essa forma de votação dos juízes militares, ou seja, na ordem inversa de hierarquia, sempre do mais moderno para o mais antigo torna a decisão individual de cada juiz livre de qualquer influência ou receio sobre o voto do juiz de maior hierarquia, ou seja, torna o voto imparcial**”.

⁹¹ Neste ano a Auditoria de Justiça Militar do Maranhão embora já gravasse em vídeo as oitivas, ainda imprimia uma ata a ser assinado ao final, para resguardar que todos haviam praticado o ato judicial descrito.

elaboração da ata do julgamento. Permanecia um clima amistoso, porém um leve nervosismo começava a se instalar entre os presentes. Zero contato. O oficial não se manifestava.

Eis que perto das 10h, um arquivo chega ao *WhatsApp* de um dos juízes militares. Era o voto do oficial ausente e um aviso de que estaria próximo. O frágil clima de tranquilidade substitui-se por desconforto quando, ao também receber o arquivo, a secretaria deixou escapar que um dos tipos penais pelo qual o militar havia sido acusado tinha como decisão do *ausente* a condenação.

Como poderia ter votado pela condenação se o Ministério Público, órgão responsável pela acusação, havia dito não haver provas suficientes? Quem esse oficial pensava que era? Por que havia decidido dessa forma? Dez minutos se passaram e, com o início da leitura dos votos, iniciada sempre pelo Juiz de Direito presidente do Conselho de Justiça, a paz parecia momentaneamente regressar ao ambiente. Ele seguia o entendimento do MP e votava pela absolvição do acusado.

Seguindo o rito, passou-se à leitura dos votos dos juízes militares, começando pelo de posto mais moderno. O primeiro juiz militar, um tenente com pouco tempo de caserna, leu seu voto. Razoavelmente extenso para os padrões da Auditoria Militar⁹², ele decidia pela condenação em um tipo penal e absolvição por prescrição em outro.

Vozes inconformadas começaram a surgir e, com o transcorrer dos votos, o improvável se consolidava. Um a um, os juízes foram absolvendo em um crime, e condenando em outro. Ao término, o resultado era pela condenação em um dos tipos penais, 4 x 1, e absolvição em outro por unanimidade.

Não apenas nos poucos assentos internos e externos da Auditoria se espalhava o clima de descontentamento, agora os grupos de *WhatsApp* compostos em sua maioria por policiais militares, também divulgavam a decisão e suas inconsistências(!). Entre palavras desaforadas, expressões de indignação e memes⁹³, todos queriam saber *como* os militares tinham votado daquela forma e *o porquê*. Nada mais, nada menos, o que se buscava nos grupos, de forma leiga, era desvendar o comportamento judicial que havia levado aquele desenlace.

[...]

⁹² A experiência do pesquisador em dois anos de convivência e observação na Auditoria Militar permitiu constatar que, assim como nas supremas cortes norte-americanas e brasileiras, os casos mais simples têm julgamentos rápidos com votos curtos, já naqueles que demandam maior análise ou sabe-se de maior repercussão o ônus argumentativo é maior (Friedman, 2005).

⁹³ Segundo Torres (2016, p. 61), no contexto da internet, *meme* é uma mensagem quase sempre de tom jocoso ou irônico que pode ou não ser acompanhada por uma imagem ou vídeo e que é intensamente compartilhada por usuários nas mídias sociais.

Tudo havia começado três dias antes no ambiente virtual. Ao receber a planilha com a pauta de julgamentos, um dos juízes militares se atentou para a delicadeza do caso e enviou no grupo de *WhatsApp* dos juízes militares cópia dos autos, pedindo que estudássemos, pois seria o próximo julgamento. Avisou estar preocupado com as consequências⁹⁴ que poderiam advir a partir dele. Fez um breve relato dos envolvidos⁹⁵ e, em poucos minutos, conseguiu a atenção do grupo.

Durante os dias que precederam o julgamento intensos debates e trocas de informações foram realizadas via aplicativo de bate-papo, com provas sendo dissecadas e entendimentos divulgados. O escrutínio era severo e nada parecia escapar aos olhos dos juízes militares. Após diversos *prints*, recortes de parte dos autos e estudo hermenêutico de alguns dispositivos do Código Penal Militar, um juiz militar pareceu resumir toda questão que nos assolava, definindo a lente que passaríamos a utilizar em uma singela, porém famosa, expressão da caserna:

- *Hierarquia e disciplina, senhores. Hierarquia e disciplina.*

A primeira unanimidade havia sido proferida, como pude observar pelos comentários do grupo, e longe de ser algo oriundo da interpretação pura da leitura dos autos, ou da descoberta de uma confissão sigilosa e cabal, esta frase passou a ser o guia que orientou a todos, até o achado final que sustentaria a condenação.

No meio das 400 folhas deste processo ainda físico, lá estava a prova. Não havia mais dúvidas. Um documento oficial anexado aos autos demonstrava a existência do delito de ofensa à honra do Comandante. Os anais da instituição que havia servido de palco para a consumação do delito havia publicado a fala do militar na íntegra. Então, cada um passou a justificar como em expiação de alívio o porquê havia votado daquela forma.

De imediato, recordei-me de um livro utilizado no primeiro ano do Curso de Formação de Oficiais (CFO) na disciplina que me introduziu no universo do Direito. Nele, Tercio Sampaio Ferraz Júnior (2003, pág. 317), ao dissecar sobre a aplicação e interpretação da norma aduz que mesmo aparecendo primeiro a regra geral, seguida da descrição do caso e, por fim, a conclusão, o agente que a aplicaria por meio de decisão, em verdade tende a elaborar a decisão por um

⁹⁴ Richard Posner (2003, p. 13) ao analisar por via de seu pragmatismo jurídico “considera como o núcleo desta concepção a *adjudicação pragmática*, cujo elemento central é a ideia de que a decisão judicial deve visar àquilo que é mais razoável, levando em consideração não apenas as consequências de cada caso específico, mas também as consequências sistêmicas, em seu sentido mais amplo.”

⁹⁵ Notei que em casos de maior complexidade as alegações finais elaboradas pela defesa tornavam-se mais importantes para análise, mesmo quando o juiz militar possuía forte tendência a votar pela condenação. Em contrapartida, as alegações finais do Ministério Público eram fatalmente leitura obrigatória dos juízes nas noites anteriores ao julgamento de todos os casos.

procedimento oposto, “intuindo, primeiro a conclusão a que deve chegar para então buscar, regressivamente, suas premissas”. Uma longínqua teoria fazia total sentido naquele tempo presente.

A razão de decidir variava ao sabor dos valores⁹⁶ que cada um carregava, variando dos bons modos e respeito ao próximo, passando pela obsequiosa cortesia que se deve(ria) ter com os mais velhos e findando pelo respeito aos superiores hierárquicos. Não seria aceita tamanha desmoralização aos nossos princípios e valores castrenses - construído na caserna e pela caserna - tampouco ao Códex Castrense. Estava decidido.

Como em uma decisão *per curiam*⁹⁷, aos moldes das Supremas Cortes dos Estados Unidos⁹⁸, a sessão de julgamento foi apenas o local e momento adequado para que se pronunciasse o veredicto⁹⁹.

O pouco de angústia que havia em cada um dos decisores se esvaiu com a frase final, porém não categórica, do Juiz de Direito ao término da leitura da sentença. “**É, tem fundamento essa decisão de vocês**”. Era o suficiente para todos. Estávamos certos.

4.4 Peculato. 1 crime. 1 Juiz. 3 modelos de comportamento judicial

Peculato

⁹⁶ Patrícia Perrone Campos Mello (2015, p. 57) ao discorrer sobre uma das formas de participação da subjetividade no comportamento judicial nos diz: “Segundo os teóricos do **modelo ideológico** de comportamento judicial, a ideologia dos magistrados constitui o elemento central, determinante da decisão judicial. Sobretudo nos casos difíceis, são os valores e as crenças dos juízes que proporcionam a verdadeira explicação para seus votos [...] o discurso jurídico que fundamenta o julgado é, na verdade, elaborado a posteriori, depois de tomada a decisão sobre o mérito da causa e apenas para legitimá-la.”

⁹⁷ Mello (2015, p. 172) descreve os votos *per curiam* como votos institucionais, proferidos em nome da corte. Há um voto único, debatido por todos, e mantida a liberdade dos julgadores, elabora-se uma decisão concisa para todos.

⁹⁸ A utilização dos agentes judiciários para punição desses militares estaduais não é explícita, pois o juiz-auditor, o promotor e o defensor tentam reproduzir uma imagem de isenção perante os outros agentes, principalmente aqueles ligados à Polícia Militar. Por sua vez, **o juiz-auditor acaba utilizando sua superioridade hierárquica dentro do sistema de justiça - que também é hierárquico - para declarar sua decisão como mais “justa” e sem filiações a “malhas” políticas [...] Os agentes da justiça acabam fazendo uma gradação dos riscos que correm em suas decisões, para, dessa forma, administrar os conflitos de forma que todos os envolvidos no contexto não deslegitimem sua autoridade.** (Souza, 2013, p. 105, grifo nosso).

⁹⁹ Para tanto, recorro ao jurista Pierro Calamandrei (2015, p. 115, grifo nosso): Representa-se escolarmente a sentença como o produto de um puro jogo lógico, friamente realizado com base em conceitos abstratos, ligados por uma inexorável concatenação de premissas e consequências; mas, **na realidade, no tabuleiro do juiz, as peças são homens vivos, que irradiam invisíveis forças magnéticas que encontram ressonâncias ou repulsões, ilógicas, mas humanas, nos sentimentos do judicante.** Como se pode considerar fiel uma fundamentação que não reproduza os meandros subterrâneos dessas correntes sentimentais, a cuja influência mágica nenhum juiz, mesmo o mais severo, consegue escapar??”

**Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de três a quinze anos.**

Estávamos no início de 2022. O mês de março, apesar de já ser o terceiro do ano, para os integrantes do Conselho de Justiça Permanente que participam do primeiro trimestre ainda é um período de adaptação e novidades já que devido a rotatividade a maioria dos oficiais sorteados, nunca, ou pouco, haviam convivido naquele ambiente judiciário especializado. O recesso forense em janeiro¹⁰⁰ e o carnaval em fevereiro tornavam o jargão “as coisas só começam de fato no Brasil após a quarta-feira de cinzas” perfeito por estas bandas. O terceiro mês do ano (março) costuma ser aquele em que as ações já conclusas e prontas começam a verdadeiramente serem colocadas na pauta.

Eu ainda estava *pegando no tranco*. Começava a entender a estrutura, a dinâmica das audiências, o nome dos serventuários e como ocorriam as sessões de julgamento. Já me sentia um pouco mais juiz, entendendo o meu papel e minhas responsabilidades. Então surgiu o primeiro caso que me fez mergulhar nos autos, em mim mesmo e na minha própria instituição.

Tratava-se de um policial militar do interior do estado que, durante uma abordagem e busca pessoal a um suspeito, teria, supostamente, se apropriado de dinheiro, um celular e um cordão de ouro pertencentes ao abordado. Este, de suspeito, converteu-se em vítima, sendo liberado logo em seguida por aquele que, naquele instante, se tornara seu algoz.

Minha primeira dúvida residiu em uma questão de competência. Não seria responsabilidade do juiz de direito da vara realizar o julgamento, por se tratar de crime contra a pessoa, em consonância com o art. 125, § 5º da Constituição Federal¹⁰¹? Por que estaria sobre a responsabilidade do Conselho¹⁰²?

Quais seriam os limites a permitir minha análise dos autos? Deveria julgar baseado somente nas provas produzidas em juízo, ou todas as informações colhidas em sede de inquérito policial militar também poderiam ser levadas em consideração? A busca de subsídios acerca do

¹⁰⁰ O recesso forense é um intervalo em que as atividades judiciais são suspensas, geralmente no final de cada ano. Durante esse período, não há prazos processuais nem audiências.

¹⁰¹ Art. 125. § 5º. Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

¹⁰² O entendimento do Juiz Auditor da Vara Militar do Maranhão – ao qual me filio – é o de que, por estar inserido no Título VII do Código Penal Militar que versa sobre os Crimes contra a Administração Pública, a pessoa que tem sua propriedade subtraída é vítima secundária, sendo o Estado o primeiro vitimado pela lesão.

histórico profissional do militar com a consequente devolutiva de informações poderia sustentar meu voto?

Sobre esse último ponto é importante demonstrar ao leitor alguns fatos. Primeiro, existe por vezes uma busca do juiz militar por dados informais que venham do quartel que o militar tenha ou esteja servindo. Esses detalhes são repassados por oficiais conhecidos ou graduados que tenham servido com o acusado, e são importantes fontes para a forma como o caso será avaliado.

Segundo, em quase todos os processos no qual estive presente nesses anos como juiz e/ou pesquisador, encontrei anexado aos autos o documento denominado Histórico Policial Militar. Há na caserna uma supervalorização a esta vida pregressa e a conduta ilibada (ou não) daquele que optou por cerrar fileiras na instituição. Essa relevância é oriunda de diversos princípios que norteiam as relações entre os militares, como por exemplo¹⁰³, uniformidade e camaradagem.

A conduta profissional tem tamanho nível de importância no universo castrense que no Regulamento Disciplinar do Exército, código de ética e conduta que a PMMA adota para si, a análise da pessoa do transgressor¹⁰⁴ é feita em momento anterior ao julgamento do delito funcional, diferente do processo penal e penal militar, onde tem seu espaço deslocado para dosimetria da pena (quantidade de pena a ser aplicada, avaliada somente após a confirmação da condenação).

Assim, pouco afeto à atividade judicante e entranhado pela cultura policial militar, não apenas me detive com afinco ao inquérito como procurei informações sobre o PM, e sobre o caso, com oficiais que trabalhavam na unidade de origem do réu.

Ao descrever particularidades dos integrantes do Conselho de Estado, órgão judicante francês que também atua na modalidade de escabinato, com membros oriundos inclusive da Administração Pública, Latour (2019) detalha importante semelhança:

“Os membros do Conselho de Estado são juízes e partes, mas devem, contudo, ser bons juízes. Se cederem um milímetro, a administração os mastigará; se contrariarem demais a administração, ela vai ignorá-los ou contornar sua decisão [...] Já entendemos que **essas apreciações seriam incompreensíveis se as sessões de instrução não adicionassem constantemente ao raciocínio formal uma sequência**

¹⁰³ O decreto 4.346 de 26 de agosto de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) vigente na PMMA por força do art. 166 da Lei 6.513 de 30 de novembro de 1995 (Estatuto da Polícia Militar do Maranhão) descreve o seguinte: Art. 3º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar, contribuindo para as melhores relações sociais entre os militares.

§ 1º Incumbe aos militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus pares e subordinados.

¹⁰⁴ Art. 16. **O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:**

I - a pessoa do transgressor; (*Ibidem*, grifo nosso).

de contatos informais baseados no conhecimento íntimo dos membros do Conselho sobre a administração” (Latour, 2019, p. 46).

Municiado de elementos do inquérito policial militar, de conversas com profissionais que trabalhavam com o acusado e das provas colhidas em juízo, iniciei meu processo decisório¹⁰⁵ para o julgamento do caso. Porém, a verdade é que parte da decisão já havia começado *um pouco* antes.

Desde que optara por prestar concurso para a Polícia Militar um coletivo específico de crimes me incomodava. Não estavam no rol os crimes contra a honra, liberdade sexual, ou até mesmo atentados à vida. Eram os crimes contra o patrimônio, notadamente os cometidos por funcionários públicos, seja em detrimento de pessoas, seja contra a Administração (que ao fim e ao cabo seria um ônus para as pessoas) as modalidades que mais me desagradavam. Existia uma *predileção negativa* sobre essas condutas¹⁰⁶ e não seria possível essa carga valorativa ser esquecida no caso.

Todavia, em que pese encontrar nos autos fragmentos que permitissem minha convicção pela condenação, eles ainda se mostravam frágeis e um pouco de dúvida e hesitação rondavam a elaboração do meu voto. Essa dúvida, salvo melhor juízo, deveria fazer com que a prudência se sobrepujasse e me levasse a escrever um voto de natureza absolutória. A possível pá de cal veio no penúltimo instrumento anexado aos autos: as alegações finais¹⁰⁷ do Ministério Público.

Mais uma vez as anotações trazidas pelo promotor *aos 47min do segundo tempo*, moldaria, mesmo que temporariamente, a minha forma de observar o processo e de afirmar uma decisão. Não poderia eu, oficial da PM ainda com pouca segurança naquele ambiente, claudicante na leitura dos autos e no conhecimento do direito castrense estar certo, e toda expertise e assessoria do excelentíssimo membro do Ministério Público estar errada. Era necessário corrigir o voto, embasar com um pouco mais de firmeza, e aproveitar para mostrar aos colegas¹⁰⁸ que eu sabia onde estava pisando.

¹⁰⁵ Segundo Bazerman e Moore (2010), a anatomia de uma decisão é composta pelo julgamento, que envolve aspectos cognitivos do processo, ou seja, a leitura que cada indivíduo faz da situação, e ainda suas emoções e experiências já vividas.

¹⁰⁶ Para Gomes Neto (2020) o **modelo atitudinal** considera que as preferências individuais dos juízes, como suas crenças, valores e atitudes políticas, influenciam o processo de tomada de decisão judicial.

¹⁰⁷ As alegações finais, ou razões finais, no contexto jurídico, são as exposições feitas pelas partes de um processo após a fase de instrução e antes dos juízes declararem seus votos sobre o caso em questão.

¹⁰⁸ Lawrence Baum (2008) propõe uma **perspectiva baseada na audiência** como alternativa aos modelos dominantes de comportamento judicial, argumentando que o interesse dos juízes na aprovação de suas audiências pode fornecer uma base motivacional para suas decisões.

A relevância da opinião alheia sobre nossos atos é tamanha que em sua *magnum opus* A Insustentável Leveza do Ser, Milan Kundera (2008, p. 263-264), assim a descreve: “Todos nós temos necessidade de ser olhados. Podemos ser classificados em quatro categorias, segundo o tipo de olhar o qual queremos viver. A primeira procura o olhar de um número infinito de olhos anônimos, em outras palavras o olhar do público. Na segunda categoria, estão

O julgamento começara pontualmente às 9h, como era de praxe na Auditoria Militar do Maranhão. Na sala, apenas os cinco juízes, o promotor, a secretaria, o réu e seu advogado. Seria como todo dia. Simples, frio e rápido. Meu voto já havia sido enviado para o e-mail da vara e, possivelmente, já se encontrava no documento de texto que seria impresso para assinatura de todos ao término.

Ocorre que durante a leitura do voto, o juiz de direito, ao descrever suas razões e declarar pela condenação, destacou um detalhe óbvio, porém que parecia não razoável aos meus olhos para que pudesse utilizar em um voto condenatório. A importância da denúncia consistente e substancial, porém solitária, da vítima.

Entrei em rápido conflito, pois sabia que ali havia um crime cometido e tanto a denúncia inicial, quanto o depoimento em juízo pareciam-me dizer isso. Porém havia perdido uma noite para escrever o contrário e bem fundamentar a minha decisão, e pior, já havia enviado aquele posicionamento para a secretaria da vara constar em ata. O que fazer? Como mudar? Deveria mudar? Poderia?

Major Felipe, o seu voto. – Chamou pela segunda vez o Juiz de Direito.

Era minha vez, não havia percebido a leitura pelos outros juízes militares. Eu tinha que decidir rápido em qual direção iria seguir. Percebi em uma fração de segundos o tamanho da aflição e responsabilidade que recai sobre os ombros de um juiz diariamente, mas diferente de mim, ele possuía assessoria, formação continuada e uma polpuda retribuição no final do mês para sofrer aquele fardo. Eu não.

Decidi. Peguei o *tablet* onde estava escrito o meu voto e comecei a lê-lo aparentando calma, de forma pausada. Era puro improviso. Uma mistura da leitura inicial da conduta do acusado – já descrita na denúncia e repetida por mim de forma concisa em meu voto –, recheada com pitadas de nova decisão. Era evidente a todos que eu não lia o que ali estava escrito. Tinha remendo, um pouco de gaguejo e erro, mas não me importei tanto e segui a “leitura”.

Durante esta encenação com concatenação de novas ideias, tomei nota que o placar estava 2 x 2 e seria eu quem decidiria o destino daquele julgamento. Optei por seguir o entendimento do magistrado togado, aproveitando ainda para inserir parte de suas palavras naquele meu documento jurídico. Deduzi que ao usar seus fundamentos concederia a mim certa

aqueles que não podem viver sem o olhar de numerosos familiares. São mais felizes que os da primeira categoria, que, quando perdem seu público imaginam que a luz se apagou na sala de suas vidas [...] a terceira categoria, a dos que têm necessidade de viver sob o olhar do ser amado, a situação deles é tão perigosa quanto a do primeiro grupo. Por fim, existe a quarta categoria, a mais rara, a dos que vivem sob olhares imaginário dos ausentes. Público externo (sociedade), interno (colegas de corte), universo jurídico, ou instituição (e seus valores). A teoria de Baum acompanha, *mutatis mutandis*, a sensível construção teórica do romance de Kundera quase em sua integralidade.

segurança e, por que não, tranquilidade. Além do mais, haveria um possível conforto do presidente do Conselho em ver seu entendimento vencedor.

Minha fala embargada, sem firmeza, estava agora aninhada no robusto abrigo da autoridade do Juiz de Direito ali presente. Minha primeira impressão (e talvez intenção¹⁰⁹) poderia se concretizar e ainda possibilitar-me um bom relacionamento naquele novo ambiente de trabalho. Nada mais militar que uma ação tática¹¹⁰ no interior do campo de batalha.

Ao fim, a secretaria da vara me tirou, com um olhar aflito e confuso, daquela catarse que eu havia me inserido, sussurrando baixo ao meu lado:

- *Mas... Mas... Major, não tem nada disso escrito aqui no seu voto.*

- *Pois é, nem eu tenho aqui também! Não se preocupe, já lhe envio¹¹¹.*

4.1.1 Dois casos e a expertise do Juiz Militar: a importância de conhecer a PM e o PM

Antes de fazer parte do Conselho Permanente da Justiça Militar Estadual, muito provavelmente este pesquisador responderia a um acadêmico que perguntasse sobre a importância do oficial PM na Justiça Militar de uma forma *blasé* e sem convicção, usando reminiscências doutrinárias ou discursos corporativistas vazios. Ocorre que a dinâmica da vida profissional me atribuiu esta função e após um ano atuando como juiz, caso questionado hoje, certamente a resposta seria diferente.

Para além das distinções dos crimes tipicamente militares, e sua corporificação em realidades puramente castrenses, diversas ocasiões levaram-me a constatar o porquê dessa simbiose de personagens no centro do poder decisório de uma vara do Poder Judiciário. E é por meio de algumas reflexões autoetnográficas que tentarei explorar essa realidade. Vamos a dois rápidos casos.

¹⁰⁹ Para Bazerman e Moore (2010) o agente decisor cria uma espécie de escalada de decisões, comprometendo-se com determinado curso de ação uma vez já tomada uma ação no sentido previamente orientado, assim este passaria a constantemente avaliar quais seriam os impactos advindos da persistência ou não desta escolha.

¹¹⁰ Segundo Walter F Murphy (2022, p 41-42): “**Táticas** se referem a manobras destinadas a obter vantagem ao lidar com colegas, juízes de primeira instância, outros funcionários do governo, grupos de interesses ou público em geral. As **estratégias** se referem aos planos gerais sob os quais tais manobras contra obstáculos específicos são coordenadas e para os quais recursos escassos alocados a fim de promover a realização do objetivo geral da política pública”.

¹¹¹ Segundo Orlandi (2017, p. 79) “uma falha tem em si um nó, da ligação material entre ideologia e inconsciente, que não se desmancha com uma interpretação apressada”. Por óbvio, havia um intuito, uma forma de atribuir sentido ao mundo, entranhada naquela lacuna comunicada textualmente.

Cara de gato, focinho de gato, mas... Era gato!

Este caso foi também o primeiro que me fez atentar para a correlação de conhecimentos e experiências no universo da justiça castrense. Era uma sexta-feira. Um sargento da Polícia Militar estava presente na parte exterior da sala de audiência aguardando sua instrução marcada para próximo ao horário do almoço. O ritmo da vara desacelerava conforme o final de semana se aproximava. Tudo normal dentro daquele ambiente que, diferente da caserna, tinha horários regulares fixos para atividades laborais e folga. Final de semana era final de semana.

O militar entrou de muletas acompanhado de seu defensor e logo o Juiz de Direito iniciou os trabalhos passando a palavra ao acusado. Descobrimos tratar-se de um evangélico, exercendo suas funções há mais de 25 anos na PM, casado, pai de duas filhas, com alguns problemas de saúde anteriores que pioraram após ser alvejado e ter sua armada extraviada¹¹² na ocorrência causadora daquele processo.

O caso. O episódio ocorreu em um estabelecimento comercial situado em um bairro periférico da capital maranhense, onde uma festa com música ao vivo estendia-se até as três da manhã. Conforme relatado pelo graduado, em dado momento, foi chamado ao interior do bar para intervir em um conflito entre um cliente e a equipe de segurança. Um indivíduo, supostamente armado, fomentava a desordem, desafiando terceiros para briga e recusando-se a deixar o local, mesmo diante da insistência dos funcionários. Atendendo prontamente ao chamado – uma vez que se encontrava nas proximidades acompanhado de um amigo – decidiu intervir e, ainda que de folga, expulsou o encrenqueiro do estabelecimento, afastando assim a ameaça que pairava sobre os presentes.

Porém, para o infortúnio do sargento, alguns conhecidos do indivíduo expulso do bar estavam do lado de fora e não gostaram da atitude do militar, iniciando uma discussão que rapidamente evoluiu de agressões verbais para o embate físico. Em determinado momento o depoente foi derrubado, tendo sua arma subtraída e posteriormente ainda vindo a ser alvejado

¹¹² **Desaparecimento, consunção ou extravio**

Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou **extraviar** combustível, **armamento**, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares

Pena - reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Código Penal Militar).

na perna esquerda. O disparo recebido e algumas outras pancadas na cabeça o fizeram desmaiar no local.

Ao acordar já na Unidade de Pronto Atendimento nem sinal da arma da Polícia Militar que carregava consigo. Cautelada para o uso no serviço policial militar, era óbvio para todos os juízes presentes que também poderia ser legalmente utilizada quando necessário para resguardar a integridade e a vida de outras pessoas. A narrativa do caso e a visível lesão deixada no corpo do policial nos levava a confirmar essa percepção.

Para além da construção da tese defensiva do acusado, os relatos nos faziam refletir sobre a importância e os limites do porte de arma de fogo em momentos de folga. Uma saudável discussão jurídica se formou sobre o caso, mas também havia um elemento *extra legis* que havia aparecido nas entrelinhas...

[...]

A sessão de julgamento não demorou a ser pautada e logo lá estávamos nós juntos novamente. Os votos foram lidos, desde o Juiz de Direito da Vara Militar até o último militar mais antigo. Todos votaram pela absolvição do acusado. Cada um acrescentou pequenos detalhes em seus textos, mas na essência, seguiram as alegações do defensor. Seria um caso simples, fadado a ser esquecido pelo pesquisador não fossem duas colocações dos Juízes Militares ao término da sessão.

“Sargento, por curiosidade, o que o senhor¹¹³ fazia próximo àquele bar às 3h da madrugada, se ali não tem área residencial? Pergunto porque o senhor é evangélico, informou não beber e não gostar de festa, mas estava na frente do bar” – Perguntou o 1º Tenente, já com vários anos de instituição por ter sido soldado antes de ingressar no Curso de Formação de Oficiais e tornar-se oficial de carreira.

Surgiu a faísca de dúvida que aparentou recolocar por um momento o acusado em sua posição exclusiva de réu, afastando-o da condição de vítima ou herói agredido. Silêncio. Algumas palavras balbuciadas e a resposta veio embargada, sem firmeza e com o auxílio providencial das intervenções de seu advogado. ***“Estava no local conversando com um amigo que ligara pra ele e queria desabafar algo pessoalmente”***, assim informou.

¹¹³ Em raros momentos o juiz militar chama o acusado/testemunha praça de *Senhor*. Há uma flagrante dificuldade em neutralizar a condição anterior – e atual – de hierarquia entre postos e graduações. Nesse caso, o juiz militar era um ex-soldado que sempre chamava militares com maior idade através deste pronome de tratamento. Essa peculiaridade será melhor discutida na subseção referente ao momento etnográfico.

Novamente pude perceber que não havia dúvida entre os juízes sobre a também¹¹⁴ condição de vítima do réu em todo ocorrido e de não existir interesse em se elucidar algo além daquilo ora exposto. O sargento ainda estava lesionado. A pistola extraviada tinha sido encontrada meses depois. De que adiantaria ir além? Restava-nos claro que nenhuma consequência institucional¹¹⁵ positiva poderia advir com a avançar daquela investigação.

Entretanto, a sagacidade – e por que não dizer, comicidade – de um dos juízes militares, demonstrava aquilo que todos os juízes militares percebiam, mas claramente o promotor e o Juiz de Direito não. Ele vaticinou.

“Meu nobre sargento, esse seu caso tem cheiro de gato, rabo de gato e, na verdade, é gato. Aposto que o valor nem daria para pagar a primeira parcela¹¹⁶ dessa arma, não é? Afinal, quanto pagam nesse bico de segurança de festa?”

As premissas reais do caso pareciam óbvias desde o início para mim, mas somente naquele momento - e baseada na reação do magistrado e promotor frente à colocação do Oficial Juiz - percebi que assim o era apenas para os juízes militares. A vida policial entranhada em nosso cotidiano permitia esse filtro interpretativo, como uma espécie de detector natural da realidade militar.

E embora tenhamos notado a existência de transgressão disciplinar pelo acusado, ao término do julgamento ninguém pareceu propenso a manifestar-se nos autos solicitando abertura de investigação por ilícito ético-profissional.

Possivelmente mais do que a simples discricionariedade corporativa que surgi(ri)a em outros casos, a qualidade de vítima severa de sua própria irregularidade, aliada a recuperação do material bélico, pesou na reação¹¹⁷ dos presentes para o caso. Definitivamente as funções

¹¹⁴ Inserido no Título V – Dos Crimes contra o Patrimônio - da parte especial do Código Penal Militar, o crime de desaparecimento, consunção ou extravio tem como vítima primária o Estado, pois este têm seu patrimônio diretamente lesado na ocorrência da conduta típica.

¹¹⁵ O sociólogo espanhol Manuel Castells em sua obra *Redes de Indignação e Esperança* (2017, p. 190, grifo nosso) ao tratar sobre um dos efeitos motrizes das ações em rede pontua um efeito que parece ser o condicionante subjetivo que buscam muitos juízes ao impetrar suas ações de julgar, o entusiasmo com a mudança. “Quando se desencadeia o processo de ação comunicativa que induz a ação e mudança coletivas, **prevalece a mais poderosa emoção positiva: o entusiasmo**”.

¹¹⁶ A pena de ressarcimento do valor referente ao material bélico da Administração Militar deve constar expressamente na sentença, sendo seu valor apurado pelo setor de material da PMMA – Diretoria de Apoio Logístico / DAL – e o pagamento apurado pela Pagadoria da Diretoria de Pessoal. Em geral dá-se por meio de desconto em contracheque, ou por Guia de Recolhimento.

¹¹⁷ Um cêlere, e por que não dizer, eficiente procedimento argumentativo de natureza dogmática operava na decisão. Primeiramente os juízes analisaram, conforme ensina Ferraz Júnior (2003, p 331), a consistência do conflito enquanto jurídico. Haveria ali um conflito de fato? Em segundo lugar *conjecturou-se*, houve ânimo em incidir no delito? Talvez sim, ou talvez estivesse apenas passando pelo local mesmo. Por fim adentrou-se na *definitio*, ou seja refletiram argumentativa se aquele fato se amoldaria a um tipo administrativo, e essa fase,

preventivas e repressivas do Direito Penal estavam cumpridas após todo o transcorrer daquele processo. Absolva-se!

Disparo em via pública: Estatuto do desarmamento também é crime militar.

Uma baliza temporal significativa para a análise das demandas na Justiça Militar foi o ano de 2017, quando se promulgou a Lei nº 13.491. Esta lei alterou o artigo 9, inciso II, do Código Penal Militar, redefinindo, conforme o artigo 125 da Constituição, a própria noção de crime militar. Desde então, não apenas os delitos listados no CPM passaram a ser considerados crimes militares, mas também qualquer infração prevista na legislação penal comum, desde que o caso se enquadrasse nas alíneas do referido inciso (Neves, 2020).

Como conceituado por Roth (2017), estes crimes militares por extensão resultaram em aumento do número de condutas que necessitavam ser examinadas pela Polícia Militar, Ministério Público Militar e Justiça castrense. Infrações como as previstas no Estatuto do Desarmamento, Código de Trânsito Brasileiro, crimes de natureza ambiental, entre outros, passaram a ser, ou deveriam ser, conforme o caso e suas nuances, da alçada da Justiça Militar.

Essa mudança legislativa ocasionou uma transferência considerável de processos de outras varas do Poder Judiciário para a Auditoria Militar Estadual. Uma nova dinâmica decisória estruturava-se na Justiça, sem o devido conhecimento do corpo de oficiais da PMMA¹¹⁸.

Investigações realizadas por meio de inquéritos policiais militares, ou sindicâncias, deveriam ter como perspectiva essa ampliação de competências, todavia, essa realidade ainda não havia sido assimilada institucionalmente.

O caso. Mesmo estando de folga, um soldado da Polícia Militar do Maranhão envolveu-se em um incidente de trânsito que culminou em um disparo de arma de fogo em via pública. Segundo seu relato, ao tentar realizar uma abordagem efetuou um disparo contra o pneu do veículo envolvido na alteração. Desde o início do entreviro, contudo, já havia se identificado como militar estadual à outra parte.

segundo o autor sempre é partidária. Nesse caso seja do autor, ou do julgador, no seu interesse de simplesmente se omitir.

¹¹⁸ Até o ano de 2022, quando este pesquisador trabalhou temporariamente por meses na Diretoria de Pessoal da PMMA, pude observar o grande número de oficiais que desconheciam essa mudança/ampliação da competência no direito penal militar.

O policial afirmou que trafegava por uma rodovia estadual, acompanhado de sua família, quando teve seu veículo abruptamente interceptado por outro condutor. Alegou, ainda, que, além da manobra perigosa, o civil teria esboçado o gesto de sacar o que lhe pareceu ser uma arma, ameaçando alvejá-lo.

A resposta do militar foi imediata: um disparo direcionado ao pneu traseiro do automóvel e, na sequência, uma perseguição culminada em abordagem. Ato contínuo, acionou-se a Central de Operações (CIOPS), bem como o Coordenador de Policiamento da Área (CPU) e o comandante da guarnição.

Com a chegada da viatura, todos os envolvidos foram conduzidos à delegacia de plantão, onde o policial acabou autuado em flagrante delito. Em depoimento ao delegado, a suposta vítima admitiu ter fechado o veículo do militar, mas negou qualquer intenção hostil. Segundo sua versão, teria apenas apontado o dedo em tom de reprimenda por uma manobra anterior do policial. Alegou, ainda, que, logo após manifestar sua indignação, ouviu um estampido e, tomado pelo medo, empreendeu fuga. Seu veículo só imobilizou-se cerca de 1,5 km adiante, em decorrência do pneu atingido.

Conforme a peça acusatória do Ministério Público Estadual, havia ali o art. 15 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003¹¹⁹, o Estatuto do Desarmamento, em sua *roupagem* de crime militar. Inicialmente a denúncia havia se realizado como crime comum, porém teve na decisão posterior do magistrado da vara criminal de São José do Ribamar/MA a competência transferida para seara castrense, por tratar-se, no entendimento daquele juiz, de crime militar extravagante.

Processo remetido pela vara incompetente e recebido pelo Juiz de Direito da Vara Militar. Mais uma realidade completamente nova deslindava-se e seríamos nós a julgá-la.

Novamente, o grupo de WhatsApp criado pelos juízes militares do Conselho Permanente daquele trimestre foi o local de debate e troca de informações de um caso a ser decidido¹²⁰. As minúcias da ocorrência policial, o histórico do militar e até da suposta vítima foram coletados e analisados.

¹¹⁹ **Disparo de arma de fogo.**

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

¹²⁰ Para Roth (2017) a legitimidade das decisões do colegiado passam por uma realização de justiça que avance além dos aspectos puramente materiais e instrumentais, aumentando por meio da expertise dos militares, a qualidade do decidido. Ele descreve ser legítimo, e até esperado, que as decisões coletivas possuam previamente um intenso diálogo entre os juízes. Friedman (2005) afirma ser normal a existência de acomodação e consenso nos tribunais: A ideia de acomodação em um tribunal colegiado é discutida, onde os juízes podem moderar seus pontos de vista para alcançar consenso.

Dados que não haviam sido acostados ao inquérito policial militar e tampouco trazidos no bojo do processo penal militar¹²¹ foram descobertos e apresentados como elementos a auxiliar na busca do perfil dos envolvidos.

Não havia uma busca por condenação, ou absolvição, mas um legítimo desejo de tentar entender quem eram os dois envolvidos naquela ocorrência de trânsito que havia culminado em todo imbróglio jurídico que tramitava por longos 4 anos em diversos locais.

Uma das servidoras da vara já no dia do julgamento, ao ser informado sobre a gama de informações que o oficial mais antigo (Tenente Coronel PM)¹²² havia coletado sobre a vítima espantou-se com a profundidade da diligência realizada e confrontou a atitude dos oficiais em analisar elementos ausente dos autos. *O julgamento deveria ser do caso, não dos envolvidos!*

Talvez pelo conhecimento técnico mandatário, ou por um mecanicismo moroso quase inerente à atividade pública, julgava ela ser aquilo exótico. Para o “comandante”, e demais, era uma obrigação de se permitir conhecer ao máximo o caso que julgávamos.

Depoimento da suposta vítima e laudo pericial de um lado; a versão do policial militar e o relato de seus familiares de outro. O julgamento, até então, oscilava entre a absolvição, amparada pelo princípio do *in dubio pro reo*, e talvez até pela condenação. No entanto, um detalhe emergiu com força decisiva, deslocando o eixo da incerteza para uma convicção oposta. A hesitação cedeu espaço a uma sutil, porém significativa, certeza: o testemunho do militar parecia digno de credibilidade.

Um processo administrativo disciplinar, com particularidades fáticas similares, porém com um acusado distinto, havia sido aberto em outro órgão policial. Nele, a mesma vítima acusava um agente do Sistema de Segurança Pública (Policial Penal) de realizar a mesma conduta do soldado-réu.

O agente acusado, em seu termo, alegava que a “vítima” havia apontado algo e, supostamente ameaçado atirar após um entrevero no trânsito. Neste caso, ele também foi conduzido ao Distrito Policial.

O debate virtual sobre o histórico da vítima e acusado foi a tônica do final de semana anterior ao julgamento. Discutia-se a conduta de ambos no dia do evento sob a ótica de seu

¹²¹ Como dito anteriormente, há na prática dos juízes militares uma intensa análise das partes envolvidas, em especial o policial militar acusado. Todavia, foi observado também com testemunhas e vítimas. Uma desconfiança institucionalizada pela atividade policial, aliada a rotina da desvalorização da *pessoa do transgressor*, conforme o regulamento disciplinar define, podem ser as causas.

¹²² O fluxo de informações trazidas pelo oficial superior, e a forma como foi acolhida pelos demais rememorou o que Niall Ferguson (2018, p. 43) define como uma das origens da hierarquia nas relações humanas. Para ele este modelo tornou o exercício do poder mais eficiente, eliminando, ou pelo menos, reduzindo discussões demoradas sobre o que fazer, reduzindo desgastes e debates desnecessários.

comportamento cotidiano. Valores pessoais dos juízes, e as expectativas que possuíam para um homem médio, bom cidadão¹²³, eram descritos e ponderados para definir o limite de legalidade na atuação do militar¹²⁴.

Não se observava nas colocações dos juízes qualquer tendência de leniência, ou de severidade para com o acusado, entretanto a dúvida pairava. Ela se iniciara com o descobrimento do tipo penal – art. 15 do Estatuto do Desarmamento – como crime militar e deslocava-se para a credibilidade do depoimento da vítima e a possível exclusão da ilicitude na conduta do militar.

Por fim, após apertado placar, o juiz militar mais antigo votou pela absolvição, nos termos do art. 439, alínea b do Código de Processo Penal Militar¹²⁵. Declarou ter reconhecido a pouco usual legítima defesa putativa, para espanto do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito que haviam pleiteado/votado pela condenação. Votos completamente díspares levaram a uma decisão absolutória.

A assertiva de Latour (2019) sobre a prática jurídica envolver a criação de *ficções legais*, com a “conectividade” de documentos e fatos lidando com limitações práticas e mostrando a flexibilidade e adaptabilidade do direito, tornou-se palpável para mim. A derradeira resposta veio por meio de uma demonstração clara de práxis profissional atinente, e esperada, do juiz oriundo da caserna.

“Esse soldado deu apenas um disparo e acertou o pneu. Ele ligou para a central de operações, perseguiu o carro e tentou abordar para procurar uma suposta arma. Não satisfeito, ele ainda ligou para o oficial de serviço na rua para lhe dar apoio e, o mais curioso, ficou lá, por quase uma hora, esperando todo o aparato policial chegar para lhe dar apoio e no final acabou preso. Nem a vítima queria esperar, só ficou por medo e pelo pneu furado!”

Após alguns minutos de silêncio, no qual o Juiz da Caserna esperava uma natural compreensão até mesmo de seus pares (que não surgiu), completou:

¹²³ Segundo Marcelo Novelino Camargo (2014) em sua tese de doutorado, o viés de confirmação pode ser um dos principais fatores cognitivos que explicam a forte correlação observada, em certos contextos decisórios e institucionais, entre ideologia e decisão judicial. Mesmo que os juízes tenham a intenção de decidir de maneira neutra e objetiva, buscando a melhor aplicação possível do direito, existe sempre uma tendência maior a favorecer resultados que confirmem suas próprias convicções e valores pessoais.

¹²⁴ Barry Friedman (2005, p. 286) afirma que “à luz da prática real, os estudiosos positivos tendem a ver a interação colegial como um bazar, muito parecido com um fórum legislativo, no qual votos e linguagem de opinião são negociados”.

¹²⁵ **Art. 439.** O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:[...]

d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente.

“Meus amigos, a regra que se aprende na PM é clara. Talvez seja a primeira coisa que o antigão¹²⁶ te ensina. Se você fizer algo errado na rua, suma, vire gás! Esse PM ficou até o final. Ele realmente achava que estava certo, que havia arma no outro carro.”

Verdade absoluta. Axioma castrense. Está aí umas das orientações perversas, porém real (e por que não natural?) que um policial militar ouve informalmente em início de carreira. Exercer seu direito constitucional de não se autoincriminar sumindo da ocorrência em que se envolve como *civil*.

Barry Friedman (2005) sugere que uma compreensão positiva da decisão judicial pode ser mais produtiva do que uma abordagem normativa ampla, dado que o sistema é autoaplicável e muito determinado pela prática real. Esse exemplo trouxe-me para a realidade da atividade de juiz militar, suas idiossincrasias e possibilidades. A realidade da caserna e das ruas na atividade policial militar ditava a aplicação do direito penal por meio de interpretação autêntica¹²⁷, a decisão judicial.

¹²⁶ Segundo o Estatuto do Militares, a hierarquia militar é a organização da autoridade em níveis distintos dentro da estrutura das Forças Armadas. Essa organização é estabelecida por meio de postos ou graduações. Além disso, dentro de cada posto ou graduação, a ordem é determinada pela antiguidade. No universo castrense, denomina-se “antigão” o militar com vários anos de serviço, em geral superior hierárquico, mas também pode se referir a subordinado.

¹²⁷ Definição de intérprete autêntico por Eros Roberto Grau em *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*, 2016.

5. CONSELHO DE JUSTIÇA POR FORA: Etnografia. Comportamento Judicial *processado*.

No segundo ano de pesquisa, este pesquisador mudou de posição na vara militar do estado do Maranhão de juiz militar para a de observador participante. A presença como visitante – agora não mais desconhecido¹²⁸ – intercalou-se com audiências na modalidade à distância. Perdia-se em grande medida o lugar de fala do juiz e passava-se à exclusividade de análise externa por meio da etnografia, uma das várias abordagens metodológicas possíveis no âmbito da pesquisa social. Sua conceituação se confunde por diversas vezes com outros termos, como trabalho de campo, estudo de caso e pesquisa qualitativa, demonstrando a falta de uniformidade em sua denominação (Hammersley; Atkinson, 2022).

Para a etnografia pela observação participante, a análise de fora possibilita examinar a prática jurídica em um contexto ampliado, compreendendo a realidade da dinâmica construída pelos integrantes de uma organização. Como nos ensina Andrade Neto (2016, p. 885) a “perspectiva metodológica do observador deve ser adotada por quem pretende examinar como decisões jurídicas são realmente tomadas em um sistema jurídico ou como as instituições de tal sistema funcionam de fato”.

O principal avanço da pesquisa etnográfica deu-se a partir do deslocamento da análise (indireta) dos antropólogos sobre as vicissitudes de outras sociedades (em geral localizadas em áreas distantes do centro europeu, como Ásia e África), para a sua presença física em campo. Esta busca de compreensão da realidade fenomenológica por meio do método etnográfico, consolida-se no século XX com a movimentação de pesquisadores como Frans Boaz e Bronislaw Malinowski para o local de suas pesquisas. As pessoas, seus costumes, gostos e particularidades passam a ser percebidas em seu próprio ambiente. Mitigou-se o uso de intermediários para coleta de dados, convivendo diuturnamente com os pesquisados, realizando descrição minuciosa do observado e mergulhando em sua cultura para compreender ao máximo os fenômenos sociais que os organizam¹²⁹.

Com a evolução das abordagens metodológicas, a pesquisa etnográfica expandiu-se para os mais diversos campos do conhecimento, consolidando-se como um instrumento versátil e

¹²⁸ Hammersley e Atkinson (2022, p. 91) afirmam que “às vezes os pesquisadores estudam lugares nos quais já estão inseridos, de uma forma ou de outra [...] há vantagens óbvias nisso: embora o acesso ainda precise ser negociado, o etnógrafo já tem boa parte do conhecimento prévio e dos contatos necessários”.

¹²⁹ Integrou-se assim, diretamente a pesquisa empírica com o referencial teórico ou com a análise dos costumes (Antro, Como Faz?, 2023).

polissêmico, cuja aplicação se adapta a diversos contextos. Essa flexibilidade decorre, em parte, do constante diálogo da etnografia com outras metodologias, frequentemente desafiadas ou complementadas por diferentes propostas de investigação (Hammersley; Atkinson, 2022).

Segundo Michel Agier (2015), o trabalho do etnógrafo envolve, entre outros aspectos, a coleta e análise de dados provenientes de múltiplas fontes, como entrevistas, documentos e, sobretudo, a imersão no campo. Entre os diversos métodos disponíveis, a observação participante destaca-se como uma ferramenta essencial, amplamente privilegiada na literatura etnográfica por permitir uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas alvo desta pesquisa.

Nesta tese, a coleta de dados manteve uma abordagem intencionalmente não estruturada, garantindo maior sensibilidade às nuances do ambiente investigado. Essa opção metodológica não implicou ausência de organização ou planejamento, mas sim uma flexibilidade consciente, que priorizou a adaptação às complexidades do campo. Inspirando-se na perspectiva de Malinowski (1967), antecipou-se um problema central para, então, explorá-lo na realidade concreta, permitindo que a pesquisa captasse a riqueza das interações e práticas jurídicas em seu contexto natural.

No primeiro momento, autoetnográfico, aproveitou-se a presença do oficial como Juiz Militar. Já neste segundo, como pesquisador, a tônica foi a observação, por meio presencial e online, tanto ao vivo quanto em audiências gravadas¹³⁰, com redação de notas de forma objetiva e sua posterior descrição.

Essa familiaridade, seja por ter sido julgador no ano anterior, seja por já conhecer as pessoas e a dinâmica local, foi confrontada com um necessário estranhamento antropológico, de modo a tornar explícitos os pressupostos que os membros do ambiente judicial castrense naturalizavam¹³¹.

Para a antropóloga Marilyn Strathern (2014 p. 144) compreender-nos tanto como objetos de estudo quanto como sujeitos que conduzem a pesquisa são duas facetas integradas na premissa de que todo conhecimento é, essencialmente, uma forma de autoconhecimento. Para a autora “[...] todo conhecimento pode ser transformado em autoconhecimento: quanto

¹³⁰ Segundo Yin (2016, p. 23), escutar assume diferentes formas, indo além do simples senso de audição e convocando outros sentidos. Para o autor deve ser observado não apenas o que falam, mas sua linguagem corporal. Para isto, este pesquisador também privilegiou formas distintas de captar as nuances por meio a distância, buscando o mínimo de influência entre os participantes.

¹³¹ “[...] ao mesmo tempo em que estabelece uma compreensão dele de dentro, os captura como fenômenos externos e independentes do pesquisador – em outras palavras, como fenômenos naturais (Hammersley e Atkinson, 2022, P. 31).

mais se aprende sobre o outro, mais se aprende sobre si mesmo. Por autoconhecimento, não se quer dizer autoexpressão, visto que possui natureza instrumental de informação para o outro e, segundo Hammersley (2014), a produção de conhecimento é o único objetivo prático de toda pesquisa.

Ciente da possibilidade de influenciar, ou influenciar-se, pelos membros do Conselho de Justiça e por outros profissionais do Poder Judiciário, este pesquisador buscou meios de mitigação através da catalogação minuciosa dos dados recebidos, incluindo os elementos comportamentais dos juízes militares. A mudança na forma de interação dos observados foi explorada, pois essa reação também demonstrava um elemento a ser descrito e compreendido. Por que policiais militares, servidores e juízes ocasionalmente mudavam seu comportamento na presença do pesquisador?

Todas essas análises, e realidades, encontradas no percurso da pesquisa, foram sopesadas durante a transcrição dos dados coletados e de sua posterior interpretação. A ótica de análise, porém, não orientava-se de um puro e simples desejo deste pesquisador, mas de uma marco teórico estudado (e descrito no capítulo 2 e 3 desta tese) permitindo contribuir para o desenvolvimento de um corpo de conhecimento sobre os fenômenos advindos da justiça castrense estadual com descrição de tipologias e modelos (Hammersley; Atkinson, 2022).

Frise-se, conforme Hammersley e Atkinson (2022, p. 69) nos ensinam, que o *locus* Auditoria Militar do Maranhão foi apenas o lugar escolhido para pesquisa, sendo este diferente do caso estudado. O lugar são contextos onde os fenômenos ocorrem, podendo a forma de estudo se dar nas mais variadas formas. Já o caso é composto por fenômenos particulares, visto sob um ângulo específico, que podem se sobrepor à simples existência física em um local.

Ao estudar a influência da instituição policial militar no comportamento judicial dos juízes militares sob a perspectiva neoinstitucionalista, as nuances do cotidiano nos quartéis, assim como elementos subjetivos dos juízes e particularidades dos acusados tornaram-se tão relevantes quanto a percepção do local Auditoria Militar localizada no Fórum de Justiça da Capital do Maranhão. Observamos isso com melhor acuidade nos relatos dos casos a serem descritos a seguir.

Embora iniciada de forma despretensiosa e sem comunicação aos *colegas* pesquisados sobre sua posição, com o tempo, este pesquisador revelou-se como tal para companheiros de farda e profissionais do Poder Judiciário e Ministério Público. Em alguma medida portas se abriram e acesso a dados foram possibilitados. Todavia, comportamentos responsivos, mais cautelosos e estudados, passaram a ser uma tônica entre as relações que se demonstravam

essencialmente de coleta direta de dados. Estudo das reações, gestão de impressões, sociabilidade e análise das relações foram necessários para um melhor convívio e fluxo de informações¹³².

Essa transição de participante pleno (juiz militar no ano anterior) para observador pleno (pesquisador assistindo às audiências em casa após disponibilização da gravação¹³³) permitiu agregar realidades a cada uma dessas naturezas de convivência. Hammersley e Atkison (2022, p. 148) explicam que “o participante [pleno] geralmente será envolvido nas práticas e expectativas sociais vigentes de maneira muito mais rígida do que por essas rotinas e realidades sociais preestabelecidas”. Já a observação plena pode minimizar os problemas de reatividade.

Sobre os momentos presenciais, Beuving (2017) recomenda aos etnógrafos quando adotarem diversos papéis, manter uma posição relativamente marginal, que permita compreender as perspectivas dos participantes, enquanto se minimizam os riscos de proximidade excessiva e os vieses resultantes. O pesquisador pode ter reflexões criativas a partir dessa posição marginal, estando, ao mesmo tempo, dentro e fora. É necessário um equilíbrio intelectual entre a familiaridade e a estranheza.

Da mesma forma, quando a observação participante é aberta, o pesquisador será socialmente colocado em uma posição entre o estranho e o amigo e talvez a melhor expressão cunhada para esse tipo de condição é a dada por Morris Freilich (1970) em sua obra *Marginal Natives*.

A denominação nativo marginal parece amoldar-se não apenas à condição deste pesquisador em suas observações *in loco*, mas a de qualquer oficial da polícia militar no âmbito do Poder Judiciário como Juiz. Neste ambiente, embora seja *nossa* a atribuição de julgar, somos vistos e nos percebemos quase sempre como nativos marginais¹³⁴.

¹³² “Os etnógrafos geralmente tentarão moldar a natureza do seu papel em campo – adaptando vestuário, atitude e comportamento – para facilitar o acesso aos dados necessário [...] além disso, para facilitar o processo de aprendizagem eles devem se colocar, sempre que possível, na posição de **incompetentes aceitáveis**” (Hammersley e Atkison. 2022, p. 139, grifo nosso.)

¹³³ O pesquisador dividiu os períodos de pesquisa da seguinte forma: primeiros seis meses de observação plena e presencial na vara militar; terceiro trimestre do ano de observação online ao vivo, com interação eventual com os presentes; último trimestre do ano de observação online a noite, quando disponibilizado as gravações das sessões de julgamento. O escopo dessa divisão era analisar possíveis mudanças de comportamento dos juízes militares, o que foram comprovadas por este pesquisador.

¹³⁴ Observou-se que somente os juízes militares que já haviam passado pela função, e mesmo assim, somente aqueles com uma “rodagem” mínima de 2 Conselhos de Justiça sentiam-se minimamente à vontade no local e na função. Aquele ambiente e atividade sempre parecia de outro Poder, que não o que fazíamos parte.

5.1 Categorizando e decompondo os *nativos marginais*.

Strathern (2014) em um de seus mais importantes artigos relata sobre um movimento ocorrido em 1970 na Universidade de Papua-Nova Guiné (país da Oceania no sudoeste do oceano pacífico). Neste evento os discentes da academia passaram a questionar o uso das informações de sua cultura pelos antropólogos¹³⁵ ali presentes, pois utilidades distintas eram oferecidas àqueles dados sem que qualquer contrapartida fosse entregue aos melanésios.

De fato, ao observar, catalogar, dividir e interpretar dados, os etnógrafos transformam experiências humanas em objetos de pesquisa, cujo controle e destinação dependem dos próprios referenciais teóricos escolhidos e do público ao qual se direciona¹³⁶. Não há domínio, tampouco qualquer autonomia dos pesquisados sobre aquele conjunto de informações e compreensões¹³⁷.

Strathern (2014) afirma não ser uma questão de pura vontade aquilo que o etnógrafo coloca em seus escritos. Esta produção relaciona-se ao fato do pesquisador estar realmente inserido em um ambiente cultural, transcendendo a escolha individual, englobando práticas culturais e sociais. O conjunto de atribuições, fenômenos e realidades, mesmo no Poder Judiciário, pertencia a este pesquisador, do qual não apenas havia sido parte em todo ano anterior (2022), como pode a qualquer momento de sua carreira ser convocado a regressar.

A observação participante constituiu-se em um exame meticuloso de todas as sessões de julgamento realizadas ao longo de 2023, abrangendo não apenas o trâmite formal, mas também os momentos que o antecederam e sucederam. Nesse contexto, foram atentamente analisados relatos espontâneos dos juízes, suas disposições emocionais, traços de personalidade, possíveis perspectivas e aptidões, bem como outras nuances subjetivas que permeiam o ato judicante. Para tanto, elaborei fichas de observação, preenchidas em cada julgamento conduzido pelos Conselhos de Justiça na Justiça Militar Estadual do Maranhão ao longo do referido ano. Tais fichas não apenas registravam os dados processuais pertinentes à vara, mas também consignavam informações relativas aos réus, a postura adotada pelos

¹³⁵ “É uma característica distintiva da pesquisa social que os objetos estudados sejam, de fato, sujeitos, no sentido de serem dotados de consciência e agência” (Hammersley e Atkison, 2022, p. 168).

¹³⁶ Embora a pesquisa objetive o estudo do comportamento judicial de militares atuando como juízes no Poder Judiciário, o personalismo da função Juiz Auditor confunde-se naturalmente com o local e seus fenômenos.

¹³⁷ Talvez por isso este pesquisador notava uma certa preocupação do Juiz Auditor, responsável pela vara – e pela presidência do Conselho de Justiça – conforme os dados revelavam-se.

magistrados e particularidades relevantes que emergiram da análise, conforme se observa a seguir.

Figura 8: Ficha de observação e anotações dos julgamentos

idp

IDP – INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
DOUTORADO ACADEMICO EM DIREITO

AUDIÊNCIA – JULGAMENTO JME 08/23
FICHA DE OBSERVAÇÃO E ANOTAÇÕES

Nº Processo: 0000620-58.2020.8.10.0001 Acusado Posto: Cel RR PM
Data: 17/05/2023 Gênero: Masculino
Tipo Conselho: Permanente Tipo Penal: Art. 319 do CPM.
Observado: AD Ao vivo – 17/05/2023

Posicionamento & Voto

Autoridades no Processo	Posicionamento / Voto
Promotor	Condenação
Juiz de Direito	Absolvição
Juiz Militar I	Absolvição
Juiz Militar II	Absolvição
Juiz Militar III	Absolvição
Juiz Militar IV	Absolvição

Sentença: Absolvição. Art. 439, alínea e do Código de Processo Penal Militar.

Particularidades observadas:

1. O início do julgamento atrasou 50min devido aos juizes militares (todos coronéis) não terem feito seus votos ainda.
2. No transcorrer da audiência, o juiz mais moderno, após votar, entregou para o juiz militar mais antigo, o seu voto. Este o leu o papel em seu voto de forma resumida.
3. Brincadeiras sobre a condição de aposentadoria aproximada dos dois mais antigos foram levantados e o juiz de direito informou que por isso havia antecipado o julgamento. Clima amistoso.
4. Julgamento durou 17 minutos.
5. Após o julgamento o promotor logo se retirou e os juizes militares passaram a conversar sobre o tema de reserva remunerada e futuras promoções. Ninguém falou antes, ou depois, sobre o caso julgado

Fonte: Elaborado pelo Autor.

A natureza da pesquisa etnográfica conduz o analista a realizar interpretações e inferências desde a fase pré-trabalho de campo até a elaboração do texto científico desejado, seja ele um artigo, ou neste caso, uma tese. A conduta constante de retroalimentação entre coleta de dados, análise e teorização, segundo Hammersley e Atkison (2022, p. 271), “deve envolver um processo iterativo no qual as ideias são usadas para dar sentido aos dados, e os dados são usados para modificar ou desenvolver nossas ideias descritivas e exploratórias”.

Assim sendo, este capítulo busca realizar um estudo de caráter descritivo¹³⁸ sobre a dinâmica observada em todo o período pesquisado¹³⁹, objetivando fornecer aos interessados um perfil acerca de um ator pouco estudado, e menos ainda conhecido no mundo jurídico, o juiz militar de natureza policial militar. Talvez o leitor encontre nele o familiar naquilo outrora visto como estranho e distante, também podendo ver o estranho naquilo que lhe parecia antes familiar.

A seguir, destacam-se os achados do pesquisador durante suas atividades na Auditoria Militar, respeitando o sigilo dos envolvidos e mantendo o rigor necessário para a elaboração de um trabalho científico qualitativo. A essência ética da pesquisa etnográfica deve ser reforçada quando as percepções, apreciações e explicações envolvam dados oriundos de terceiros, possibilitando a evolução da fonte subjetiva à possível codificação com a menor perda de fidelidade aos dados encontrados.

Tabela 2: Conselhos de Justiça. Quantidade de julgamentos 2023.

Tipos	Réus	2023
Conselho Permanente	Praças	29
Conselho Especial	Oficiais	11

Fonte: JME/MA (2024). Elaboração do autor.

A narração dos eventos a seguir abordará condutas, diálogos e decisões de vários oficiais da Polícia Militar do Maranhão integrantes dos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente). Procurar-se-á aprofundar nas suas formas de atuação e nas motivações por trás de algumas decisões, incluindo as razões extrajurídicas que influenciaram seu processo decisório, especialmente em padrões percebidos.

5.2 Da Deserção ao Extravio: a realidade cotidiana da Vara Militar

¹³⁸ “De forma alguma todo o trabalho etnográfico permanece em um nível relativamente descritivo; e há benefícios potenciais em tentar extrair explicações mais gerais ou até mesmo em desenvolver modelos teóricos” (Hammersley e Atkison, 2022, p. 273). **Assim como na análise autoetnográfica anterior, organiza-se o observado em categorias mais gerais, demonstrando-se tipos específicos de comportamentos institucionais.**

¹³⁹ Os processos analisados, com seus respectivos julgamentos, não se encontravam sob sigilo de justiça, sendo seu acesso autorizado presencialmente, ou por meio de link enviado por Juízes Militares conhecidos que encontravam-se atuando no Conselho de Justiça, ou por servidores da Auditoria Militar, o qual devo eterna gratidão por todo o apoio durante a realização da pesquisa.

Os atores que vivenciam cotidianamente o universo tridimensional formado pela Polícia Militar do Maranhão (PMMA), seu órgão de Justiça (DP/3), as Promotorias de Justiça Especializadas Militares e a Vara de Justiça Militar, prontamente reconhecem uma realidade evidente. A maior parte dos casos processados e julgados na Justiça Militar Estadual do Maranhão (JME/MA) refere-se a crimes de deserção ou extravio de material bélico, tipificados nos artigos 187 e 265 do Código Penal Militar, sendo este último, em algumas circunstâncias, combinado com o artigo 266, na modalidade culposa.

Essa constatação não apenas encontra eco na experiência empírica, mas é corroborada por dados objetivos extraídos do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário (DATAJUD) do Conselho Nacional de Justiça (2023). Ademais, uma análise documental preliminar da seção relativa à Justiça (4ª parte) dos Boletins Gerais da PMMA reforça essa percepção, evidenciando a prevalência dessas infrações no âmbito da jurisdição militar estadual¹⁴⁰.

A aparente simplicidade dos casos e sua alta recorrência na Vara Militar conferiam ao seu processamento uma certa monotonia, sendo as sessões de julgamentos quase sempre rápidas e mecânicas. No entanto, ao lembrar-me das palavras de Flaubert (2005) dirigidas ao amigo Alfred Le Poittevin: *“para que algo se torne interessante, basta observá-lo por tempo suficiente”* decidi olhar com mais atenção e rigor analítico os processos relacionados a esses dois tipos penais.

Esse exercício de observação prolongada revelou diante de mim um universo de particularidades¹⁴¹ e padrões antes imperceptíveis. Minudências e dinâmicas próprias começaram a emergir, revelando camadas de significação e estruturas subjacentes que apenas se manifestam aqueles dispostos a exercitar a paciência e a argúcia no ato de investigar.

Iniciemos pelo de maior incidência, a deserção. Líder das denúncias oferecidas pelo MP, era quase sempre associada a problemas familiares e/ou ao vício em entorpecentes, bebidas e jogos (Fantti, 2018).

Há uma sequência negativa de eventos que se inicia com o deslocamento do policial militar de um ambiente saudável para o universo do vício¹⁴², resultando em sua ausência no

¹⁴⁰ Espécie de Diário Oficial onde as alterações da instituição são lançadas, divido sempre em 4 partes. Serviços Diários, Ensino e Instrução, Assuntos Gerais e Administrativos e Justiça e Disciplina.

¹⁴¹ Aquilo que se comunicava era o comum no trajeto histórico-social da relação do homem com o simbólico e o político. **Via-se ali para além da repetição a reprodução** discursiva (Orlandi, 2017, p. 70).

¹⁴² Até o momento em que elaborei preliminarmente esta seção, uma modalidade específica de vício ainda não se manifestava de forma significativa nos quartéis: o vício em jogos online. Contudo, no segundo semestre de 2024, período próximo à qualificação, não apenas os meios de comunicação passaram a dedicar grande atenção ao tema, como também começaram a emergir, de maneira concreta, as consequências dessa dependência no ambiente castrense. O fenômeno, inclusive, alcançou oficiais e mulheres da corporação — grupos historicamente menos

trabalho e em processos de deserção. Esses casos são quase sempre parecidos, tristes e demonstram de maneira cruel como o vício, seguido de processos judiciais, arrastam à aflição todos os que cercam o desertor, penalizando seu entorno, em especial os familiares próximos.

Como já aventado no capítulo anterior, essas ausências recorrentes de policiais militares com problemas de saúde psiquiátrica são frequentemente resolvidas no âmbito administrativo/disciplinar ou pelos canais de tratamento da Diretoria de Saúde e Promoção Social (DSPS) da PMMA. Apenas os casos mais graves e de difícil resolução, após passar por este filtro¹⁴³, desencadeiam o Procedimento Especial de Deserção.

Na maior parte dos episódios, as sessões de julgamento dos processos de deserção são caracterizadas por rápidas leituras dos votos¹⁴⁴. Geralmente o colegiado segue *in totum* o entendimento do magistrado presidente do Conselho de Justiça, primeiro a votar. Não há grandes debates ou divergências e as considerações presentes no voto do Juiz Auditor, tanto no aspecto sanitário quanto nas minúcias jurídicas, acabam fundamentando a sentença.

Possivelmente é um dos poucos tipos penais que aglutinam o corpo de juízes com extraordinária facilidade. Ou vota-se unanimemente pela condenação, ou pela absolvição. Até o clima na sala de audiências pouco lembra um ambiente judicial, talvez pela mitigação das formalidades na fala e trejeitos, ou talvez pela expiação de uma pena coletiva ao permitir-nos observar no corpo do policial militar acusado o peso de escolhas equivocadas¹⁴⁵. As marcas físicas se juntam a deletéria chaga de uma ficha funcional comprometida e aos incômodos psíquicos que a miríade de problemas acarreta.

Indubitavelmente o desertor é o acusado que mais comunicava a todos nós. Pela fala, pelo histórico e pelo alegado por meio de seu defensor, tudo transformava-se em discurso de penalização potencializada. Seu corpo significava¹⁴⁶.

propensos à deserção, conforme atestam tanto os dados da própria Justiça Militar quanto a experiência deste pesquisador, que acumula 24 anos de serviço na carreira militar.

¹⁴³ A maior parte dos casos em que o militar se ausenta por mais de 8 dias do quartel sem justo motivo, os oficiais comandantes de subunidades não optam por realizar de imediato o procedimento de deserção, lançando mão de outros instrumentos, como o encaminhamento do militar ao Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) da PMMA antes de optar por esse meio mais gravoso.

¹⁴⁴ Os votos do juiz de direito e dos juízes militares têm o mesmo peso, por isso Roth (2022) salienta a importância da fundamentação dos votos por todos os decisores.

¹⁴⁵ Em visita ao Presídio Militar, localizado no Quartel do Comando Geral da PMMA, no bairro do Calhau na capital, pude perceber que quase todos os detidos consumiam medicamentos psicotrópicos e faziam acompanhamento no CAPS. Porém aqueles detidos por deserção não apenas demonstravam no olhar e fala esse consumo, mas possuíam por todo o corpo a chaga das consequências do alcoolismo e drogadição. Palidez, peso abaixo do normal e desorientação eram características comuns entre os desertores.

¹⁴⁶ Segundo Eni P. Orlandi (2017, p 83): “Considerando a materialidade do sujeito, o corpo significa. A significação do corpo não pode ser pensada sem a materialidade do sujeito”. O que se observava daquele *corpodiscorso* era sua materialidade significativa enquanto corpo de um sujeito. O que supostamente era

Já o crime de desaparecimento, consunção ou extravio¹⁴⁷, previsto no Código Penal Militar Brasileiro (CPM) em seu artigo 265, ocorre quando um militar faz desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares.

Esse tipo de delito guarda similitude com o crime de peculato, previsto no Código Penal (CP), uma vez que ambos envolvem a apropriação ou o desvio de bens públicos. Contudo, a distinção fundamental entre eles reside no princípio da especialidade: enquanto o peculato, no âmbito do CP, abarca os funcionários públicos em geral e incide sobre uma ampla gama de bens e valores, o crime de extravio, previsto no Código Penal Militar (CPM), restringe-se a materiais bélicos sob a custódia de militares.

Tal diferenciação evidencia a necessidade de uma tutela jurídica específica para a proteção de bens e materiais estratégicos das Forças Públicas, dada a repercussão direta de sua perda ou dano sobre a Segurança Pública e a eficiência operacional das instituições militares. Nesse contexto, a aplicação do princípio da especialidade legitima um tratamento jurídico distinto e rigoroso para infrações cometidas por militares, em razão da natureza singular de suas atribuições e do impacto sensível que tais condutas podem gerar no desempenho de suas funções.

A intenção do legislador, bem como daqueles que adotavam esse entendimento na Auditoria Militar, revelava-se inequívoca: não era plausível conferir o mesmo peso jurídico ao desaparecimento de um notebook em uma repartição pública e ao extravio de um fuzil calibre .762, acompanhado de toda sua munição, de um destacamento policial no interior. Este último, por sua própria natureza, detinha, em regra, um potencial significativamente maior para ensejar lesões jurídicas imediatas, especialmente pelo risco inerente ao seu emprego em atos de violência.

Sua modalidade mais corriqueira na Auditoria Militar do Maranhão ocorre na forma culposa (art. 265 c/c 266 do CPM), caracterizando-se pela falta de cuidado ou negligência, sem a intenção de causar o dano, diferindo-o do extravio doloso onde haveria intenção deliberada.

Armamento deixado em interior de veículos ou residências e posteriormente furtados são realidades frequentes nas sessões de julgamento. Porém não raro, e talvez até com grande

transparente, trazia camadas de realidade que necessitavam de uma análise contextualizada para melhor compreensão.

¹⁴⁷ Em que pese o tipo penal ser chamado de Desaparecimento, Consunção ou Extravio, ele é comumente chamado de extravio, tanto na Polícia Militar do Maranhão, quanto na Auditoria Militar.

frequência, surgiam dúvidas sobre o enquadramento para os casos. Perda de armamento era extravio mesmo, ou peculato?

Tanto nas pesquisas documentais realizadas em anos anteriores, como nos dois anos de pesquisa presencial, pude observar que assim como as denúncias do Ministério Público variavam, as decisões em sede de julgamento também oscilavam entre Peculato ou Extravio para condutas semelhantes que envolviam desaparecimento de material bélico. Esse movimento dava-se conforme os personagens mudavam, sendo possível ver no mesmo ano que por vezes perder uma arma de fogo carga da Polícia Militar era peculato, noutras extravio¹⁴⁸.

Ambos os tipos penais (Deserção ou Extravio) demonstravam nas sessões de julgamento um forte personalismo e caráter interpretativo conforme o julgador do momento, a pessoa do acusado e seu contexto. Conforme expôs Murphy (2022, p. 74) “em cada parte dos processos de decisão individual e grupal, as escolhas do juiz são fortemente afetadas não apenas por sua compreensão de regras legais existentes e sua perspicácia intelectual, mas também por fatores como seus preconceitos emocionais, predileções ideológicas e valores pessoais”.

Em última instância, seria também o elemento imponderável da sorte — ou, talvez, do azar — a acompanhar o acusado e influenciar os rumos de seu julgamento, mesmo diante da formalidade e do rigor que se espera do Poder Judiciário. Essa presença quase intangível, mas decisiva, exhibe-se como força silenciosa, atravessando as estruturas jurídicas e desafiando a pretensão de imparcialidade nas deliberações judiciais.

5.3 Prescrição para além dos dígitos

Havia sempre progressos, mas nunca a natureza destes progressos podia ser comunicada. Trabalhava-se incessantemente no primeiro requerimento, mas não estava terminado, o que, aquando da visita seguinte, se revelava a maior parte das vezes uma bênção [...] Se K., esgotado com estes discursos, observava por vezes que mesmo levando em conta todas as dificuldades, as coisas avançavam com grande lentidão, retorquiam-lhe que as coisas não avançavam com lentidão, mas que estariam sem dúvida muito mais longe, se K. se tivesse dirigido ao advogado na devida altura. Infelizmente não o fizera, e esta negligência arrastaria outros inconvenientes ainda, para além do tempo dos prazos (Kafka, 1997, p. 70).

¹⁴⁸ Não apenas as penas são maiores para o crime de Extravio. **No caso do peculato culposo, há ainda a possibilidade de ressarcimento dos valores ao erário público antes do recebimento da denúncia, com consequente extinção da punibilidade.** Já no extravio culposo, essa possibilidade não é permitida pelo Códex castrense. A busca pela reclassificação era sempre do extravio para o peculato, e em sua quase totalidade com o intuito de ressarcir o bem ao erário e livrar-se da punição.

O método etnográfico utilizado nesta seção não pretende avançar sobre números, dados quantitativos e estatísticas da Auditoria Militar. Contudo, para confirmar o que será discutido, remete-se o leitor ao DATAJUD do Conselho Nacional de Justiça, acessível pela rede mundial de computadores, ou ao robusto relatório Justiça em Números (2023), documento anual que realiza um *raio-x* do Poder Judiciário brasileiro.

Objetiva-se discorrer sobre uma percepção levantada durante os preparativos para a escrita desta pesquisa¹⁴⁹: A grande quantidade de processos na Vara Militar concluídos com sentenças absolutórias devido a prescrição¹⁵⁰. Trata-se de uma realidade que permeia os ambientes administrativo, policial militar e judicial do seu nascedouro até o desfecho e ainda configura-se como realidade por ações involuntárias, condutas desidiosas ou manobras assertivas dos atores envolvidos.

Como dito anteriormente, um marco temporal importante para a análise das demandas na Justiça Militar é o ano de 2017, quando foi promulgada a Lei 13.491, que alterou o art. 9, inciso II, do Código Penal Militar, redefinindo, por força do art. 125 da Constituição, a própria concepção de crime militar. Desde então, não apenas o que estava inserido no códex castrense passou a ser considerado crime militar, mas também toda a legislação penal extravagante, desde que o caso se enquadrasse nas alíneas do referido inciso (Neves, 2020).

Estes crimes militares extravagantes¹⁵¹ produziram um aumento das condutas que agora deveriam ser avaliadas pela Polícia Militar, Ministério Público e Poder Judiciário. Estatuto do Desarmamento, crimes ambientais ou de trânsito, entre outros, agora poderiam ser responsabilidade da Justiça Militar, resultando em uma transferência quantitativa de processos para a Auditoria e, conseqüentemente, maior demora na sua apreciação.

O aumento de processos na Vara Militar do Maranhão, devido à ampliação da competência da Justiça castrense sem a devida estruturação física e de pessoal, resultou em uma maior demanda de tempo para a solução dos processos e, em muitos casos, permitindo sua prescrição. Recentemente, com a reforma do Código Penal Militar através da Lei 14.688 de 20 de setembro de 2023, mitigou-se o problema pela ampliação dos prazos prescricionais.

¹⁴⁹ Hammersley e Atkison (2022, p. 317) afirmam ser a etnografia atípica até mesmo por sua amplitude temporal. “Não por acaso que o termo etnografia se refere, simultaneamente, à condução da pesquisa e da escrita”.

¹⁵⁰ O art. 123, inciso IV, do CPM, descreve que se extingue a punibilidade pela prescrição. Na maior parte das **condutas processadas na Auditoria Militar do Maranhão** o transcurso do prazo dá-se pela análise do dia em que o crime se consumou (art. 125, § 2º, alínea a, CPM), ou a contar do recebimento da denúncia (art. 125, § 5º, CPM).

¹⁵¹ Definição dada por Cícero Robson Coimbra Neves (2022).

Observei a atuação recorrente de policiais militares e diligentes advogados na tentativa de se beneficiarem da morosidade inerente às investigações policiais e ao trâmite processual. Para tanto, valiam-se de expedientes defensivos — por vezes de legitimidade duvidosa — com o propósito de protelar a resolução das ações penais militares e, assim, elidir ou atenuar as responsabilidades a serem apuradas pelos Conselhos de Justiça.

O encadeamento prescrito pelo Código de Processo Penal Militar para homologação dos Inquéritos Policiais Militares¹⁵² na PMMA aliava-se a uma enorme demanda reprimida armazenada nos escaninhos burocráticos da instituição, especialmente na Diretoria de Pessoal¹⁵³. A ausência de recursos humanos suficientes, combinada com a falta de gestão simplificada e ágil nos despachos, resultava em demora que comprometia a eficiência da própria corporação, transferindo posteriormente o problema ao Poder Judiciário.

Imagem 9: Sala de audiências durante sessão de julgamento na JME/MA¹⁵⁴



Fonte: Elaboração do autor (2023).

Esse ciclo não virtuoso encontra na Vara Militar uma gama de ferramentas jurídicas que possibilitam sua continuidade e, mais grave, sua ampliação. O desfecho judicial culmina em sessões rápidas, com julgamentos simples, sem estudo e debate das causas e nuances das condutas realizadas pelo policial militar. Restava um gosto de frustração pela atividade não realizada.

¹⁵² Art. 22, §§ 1º e 2º e art. 23, caput do CPPM.

¹⁵³ Segundo a Lei de Organização Básica da PMMA - Nº 4.570 - de 14 de junho de 1984.

[...]

Art. 12. As Diretorias constituem os **órgãos de direção setorial, organizadas sob a forma de sistemas, para as atividades de administração** financeira, contabilidade e auditoria, de logística, de administração **de pessoal**, de ensino e de saúde e compreenderão:

I - Diretoria de Finanças (DF);

II - Diretoria de Apoio Logístico (DAL);

III - **Diretoria de Pessoal (DP).**

¹⁵⁴ Imagem de uma sessão de julgamento de Conselho de Justiça Permanente em que a conduta havia prescrito. Observa-se o número de profissionais envolvidos para os deslinda.

Ao utilizar toda uma cadeia de profissionais e estrutura física/tecnológica sem alcançar os propósitos básicos atribuídos ao sistema de justiça¹⁵⁵, o que fica é a sensação de consumo inócuo de recursos humanos e de material. Essa omissão administrativa/judicial, inevitavelmente, gera consequências que vão além dos gastos financeiros e crise de legitimidade de setores públicos. A demora, e suas patologias, reforçam deliberadamente condutas ilícitas e imorais abrigadas na certeza da impunidade quando se “joga bem o jogo”¹⁵⁶ usando as regras que ele mesmo impõe.

5.4 Dois Pesos, Duas Medidas: Crimes contra Hierarquia e Disciplina *versus* todos outros

Diversos princípios e valores resguardados pelo Código Penal comum também são relevantes para o Direito Penal Militar, todavia há uma ênfase resoluta, na hierarquia e disciplina. Esta orientação faz com que caiba ao intérprete (Grau, 2016) a responsabilidade em identificar violação do interesse legal-penal, assim como as consequências subseqüentes de sua decisão: os efeitos no regular funcionamento das instituições militares (Neves; Streifinger, 2022).

Ao analisar os autos do processo sob sua responsabilidade, os juízes militares, usando seu conhecimento prático da caserna, devem decidir se a conduta praticada pelo acusado se amolda aos tipos penais descritos na denúncia elaborada pelo Ministério Público. A interpretação dessas normas costuma-se realizar acatando toda a carga valorativa e de técnicas atinentes às suas atividades funcionais.

Segundo Silva (2013), essa demonstração de conhecimento prático policial é uma característica peculiar do Juiz de natureza policial militar. Seriam eles aptos a compreender a dinâmica real de um Batalhão, ou se uma determinada conduta, mesmo sendo considerada criminosa, é rotineiramente tolerada dentro da corporação. As vicissitudes da vida castrense

¹⁵⁵ Para mais informações Kyle e Reiter (2021).

¹⁵⁶ Segundo relatos de uma oficiala subalterna que compôs o Conselho de Justiça Permanente: “[...] não é apenas o PM que se vê responsabilizado e recebedor das consequências de uma decisão judicial, mas a instituição Polícia Militar. Esta, ao tomar conhecimento das decisões judiciais, poderia ver-se envolvida em esforços para reformular seus protocolos e práticas”. O raciocínio descrito pela Tenente se assemelha à inquietação trazida pela professora Poliana da Silva Ferreira (2024) sobre a possibilidade de um papel de *accountability* da Justiça Militar Estadual nas corporações.

costumam ser consideradas em sua interpretação judicial, e por isso, as justificativas orais de suas decisões precipuamente fundamentam-se em experiências pessoais e na probabilidade de certas ações serem aceitas, ou rechaçadas, em sua rotina profissional.

Nesse delicado equilíbrio entre atividades toleradas e vedadas, percebe-se um elevado grau de discricionariedade na interpretação das normas penais militares pelos julgadores provenientes da Polícia Militar do Maranhão. Condutas típicas da caserna, que atentam contra a hierarquia e a disciplina, tendem a ser rigorosamente rechaçadas, resultando quase invariavelmente em reprimendas severas, especialmente quando um oficial da instituição figura como vítima secundária.

Já naquelas oriundas de ações operacionais¹⁵⁷, onde bens patrimoniais ou cidadãos são de alguma forma atingidos, há uma maior disposição de espírito a flexibilizarem em seu exame hermenêutico. Como salienta Lima (2013), as instituições policiais e judiciais possuem códigos de ética específicos que afetam o comportamento de seus integrantes. Seus membros, muitas vezes, não são unicamente regidos pela legislação ou por normas internas, cujas motivações frequentemente derivam de pressões externas à instituição, mas também por padrões de comportamento implícitos, transmitidos de forma tradicional e não evidentes para o observador casual.

A partir desse momento – e os leitores poderão perceber novamente no capítulo seguinte – o conceito de Soberania Policial¹⁵⁸ alcança níveis que vão além do espaço da rua e da simples tolerância do campo jurídico ao ruídos legais produzidos no ambiente de atividade policial militar. Trata-se agora do próprio campo policial militar “rotineiro” se legitimando e decidindo por meio do universo jurídico. Não há mais atravessadores, dependências e ansiedades.

A imersão no campo permitiu identificar a persistência desse viés interpretativo no comportamento decisório dos oficiais pesquisados. Nas ações penais decorrentes de ocorrências policiais, a percepção que emergia durante as sessões de julgamento transcendeu a análise estritamente jurídica dos fatos, revelando uma dinâmica em que o presente se entrelaçava com experiências passadas e projeções futuras. Havia, por parte dos julgadores, uma latente

¹⁵⁷ França e Silva (2022) discutem a instituição da polícia militar, que combina aspectos de duas instituições que se tornaram autônomas no decorrer do processo civilizatório ocidental. Seus membros são socializados através da introjeção de dois esquemas ideológicos distintos e às vezes antagônicos: um, que eles chamam de "caserna", que cultiva valores tradicionais da instituição militar, e o outro, "rua", que é constituído pelos valores universais do individualismo moderno.

¹⁵⁸ Para Valença (2015, p. 15), “o espaço da soberania policial é o das decisões tomadas a critério dos agentes policiais e não necessariamente da lei”.

consciência de que o papel exercido no tribunal não era estanque: o juiz de hoje poderia ser o acusado de amanhã.

Valença (2018), em sua investigação sobre a discricionariedade das ações policiais no Recife do século XX, evidencia a existência de um acordo tácito entre a sociedade civil, as autoridades e os agentes da segurança pública, legitimando a necessidade de que determinados grupos assumissem funções menos prestigiadas, notadamente aquelas relacionadas ao policiamento de comunidades vulneráveis¹⁵⁹. No contexto da Justiça Militar Estadual do Maranhão, observa-se um fenômeno análogo, ainda que sob uma nova configuração: nos casos em que os crimes são socialmente tolerados, delineia-se um pacto implícito entre os próprios profissionais da corporação, no qual a representação e a deliberação favoráveis recaem sobre aqueles que compartilham da mesma trajetória institucional e das mesmas lógicas normativas.

Se no caso da Deserção, o *ethos* policial militar (Freitas, 2020) transfigura-se por meio da empatia com a experiência do desertor, nos crimes militares elencados no Título II (Crimes contra a autoridade e disciplina militar) do Código Penal Militar, os juízes militares se colocavam no lugar das vítimas secundárias (ofendidos), permitindo-se ver e sentir os reflexos pelas condutas analisadas no julgamento.

Seus posicionamentos, posturas e colocações demonstravam um sentimento de autodefesa que, além de compreender a conservação dos valores institucionais e da própria instituição, fala de si e para si. O juiz de hoje poderia ser o desacatado de amanhã¹⁶⁰.

Possivelmente, este personalismo no comportamento judicial, observado conforme a natureza do julgado, seja um dos momentos mais delicados do escabinato e que demanda enorme capacidade de abstração do sujeito oficial PM – Juiz Militar. Isso transparece não apenas como um ato corporativo policial de (in)tolerância à condutas internamente (in)aceitáveis, na linha do disposto por Kant de Lima e Silva (2013), mas também como um corporativismo potencializado pela defesa de um grupo (oficiais) dentro de outro grupo (policiais militares)¹⁶¹.

¹⁵⁹ Michel Foucault (2008, p. 75) descreve esses tipos penais no qual atuam as polícias administrativas, do tipo ostensivo preventiva, e de persecução penal de crimes contra vida e patrimônio (Polícia Militar e Polícia Civil, no caso brasileiro) como “ilegalismos populares”.

¹⁶⁰ Novamente Latour (2019, p. 149, grifo nosso) traz importante semelhança entre a Corte Administrativa Francesa e o Conselho de Justiça Militar: “[...] nessa experiência multiforme que explica numerosas qualidades que os conselheiros se atribuem e que lhes permite, às vezes, olhar de cima os juízes “do judiciário”, isolados por sua vida inteira em funções de julgamento, sem terem nunca dimensionado as dificuldades e as tensões da ação política, militante ou administrativa [...] **Para eles, o direito não reside apenas no direito, mas igualmente no contexto de aplicação que viram com seus próprios olhos, e com o qual puderam às vezes colidir**”.

¹⁶¹ Dados quantitativos e melhor discussão sobre o tema no capítulo seguinte.

Observei nos debates informais pré-julgamento e até mesmo nas razões de decidir dos juízes militares a natureza estratégica das decisões. Táticas individuais eram facilmente superadas por um raciocínio estratégico coletivo (Murphy, 2022) que buscava não apenas preservar os valores basilares pretendidos através da prevenção geral positiva, mas sobretudo blindar um poder afeto a sobrevivência institucional, a hierarquia e disciplina.

Afastado das pretensões principais e referenciais teóricos trazidos por esta pesquisa, não há como desatrelar estes processos decisórios de uma perspectiva importante da criminologia crítica, o *labeling approach*, ou Teoria do Etiquetamento. O fenômeno da criminalização secundária ocorrida nas investigações policiais militares e julgamentos na Auditoria Militar demonstram uma considerável agilidade e predileção por condenações de cunho *disciplinar*.

A construção do conhecimento técnico profissional impingida pelo Curso de Formação de Oficiais, fez-me recordar um livro estudado na disciplina de Sociologia. Nele Aristóteles escreve para seu filho Nicômaco (2009, p. 46), afirmando que “é pela prática de atos justos que o homem se torna justo”. Sua ética voltada para o meio-termo, e uma análise mediana que harmonizasse o rigor no julgamento de crimes contra a hierarquia e disciplina vs. crimes contra a integridade de civis, fatalmente indicaria as decisões para o caminho extremo – no caso a da justiça¹⁶².

5.5 Desprendimento ou Desconhecimento?

A vida dos homens que se dedicaram à administração pública [e a grandes negócios] é mais útil à humanidade e, por isso, rodeada de grandezas. Mas os que desprezam esses comandos e essas magistraturas, deixando-os entregues a outrem, sem qualquer justificativa, de serem louvados, devem ser censurados (Cícero, 1999, p. 46)¹⁶³.

O Conselho Especial, instância responsável pelo julgamento de oficiais, constitui uma expressão do princípio do Juiz Natural no processo penal militar. Diferente do Conselho Permanente, cujos membros são periodicamente renovados, o Conselho Especial mantém seus integrantes vinculados ao julgamento desde o sorteio inicial, independentemente da duração do processo, salvo em circunstâncias excepcionais. Em tese, essa estrutura deveria conferir maior

¹⁶² Aristóteles em *Ética a Nicômaco* (1997, p. 49): “Portanto, acerca do que ela é, isto é, qual é a definição de sua essência, a virtude é uma mediana, porém com referência ao sumo bem e ao mais justo ela é um extremo”.

¹⁶³ Trata-se de mais um livro que tive acesso por força da disciplina de Sociologia do Curso de Formação de Oficiais PMMA no ano de 2002.

continuidade e aprofundamento na análise dos casos, garantindo um julgamento mais qualificado e comprometido. Contudo, na prática, essa configuração revela fragilidades substanciais, comprometendo a legitimidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Ao serem designados para compor o Conselho responsável pelo julgamento de oficiais, os magistrados não compartilham da rotina contínua da Auditoria Militar, ao contrário dos membros do Conselho Permanente. Ainda assim, espera-se que conheçam minuciosamente os autos e participem ativamente de todas as fases da instrução processual. No entanto, a análise etnográfica evidenciou um expressivo desinteresse desses julgadores pelo exercício da magistratura no Conselho Especial, manifestado, em muitos casos, pela ausência de um preparo prévio adequado, inclusive não elaborando de forma antecipada os seus votos.

Latour (2019), ao pesquisar os juízes do Conselho de Estado francês, percebeu que o processo de tomada de decisão era complexo e envolvia debates intensos, revisão de textos legais, e a consideração de aspectos jurídicos e políticos, com o objetivo de garantir a clareza, precisão e legalidade das decisões e dos textos legais consultados. O que havia no Conselho de Justiça Especial da JME/MA era quase sempre o extremo oposto.

As observações realizadas e descritas nas Fichas de Análise das Sessões de Julgamento elaborados por este pesquisador demonstram um grande número de juízes militares solicitando mais tempo para o início do julgamento a fim de elaborar votos, em grande parte das vezes, conjuntamente aos demais, sem discussão, debate ou estudo aprofundado dos autos processuais.

Outras condutas observadas incluem o uso de votos de colegas integrantes do Conselho ou a confirmação do voto anteriormente dado, sem a descrição das motivações que os levaram a tal entendimento, resultando, em grande parte das vezes, em sentenças absolutórias¹⁶⁴, como apontado por Ramos e Santana (2024).

Bazerman (2010) mostra como o julgador, ao se comprometer com determinado curso de ação – uma vez já tomada em sentido previamente orientado – organiza de variadas formas os impactos advindos da persistência ou não na escolha efetuada. Para um objetivo absolutório observado previamente e definido *per curiam*, a execução ocorre conforme a ocasião admite.

A perpetuação dessas práticas no âmbito judicial encontra-se, em grande medida, vinculada ao desconhecimento dos intrincados trâmites da Justiça Militar e das funções essenciais desempenhadas pelo juiz militar. Desde a relevância de sua atuação até as particularidades de seu estilo decisório, a carência de uma formação mais aprofundada sobre a

¹⁶⁴ Segundo Bazerman (2010), “uma descoberta psicológica básica é que costumamos nos identificar com pessoas semelhantes a nós. Além disso, ficamos mais à vontade fazendo favores para aqueles com que nos identificamos do que para aqueles nitidamente diferentes de nós” (p. 175).

matéria surge como uma hipótese plausível para explicar a superficialidade e o desinteresse que transparecem nos votos proferidos pelos Conselhos de Justiça Especial, comprometendo, assim, a qualidade técnica das deliberações e a eficácia do juízo castrense.

Uma pesquisa documental realizada nos projetos pedagógicos dos quatro principais cursos de capacitação de oficiais da Polícia Militar do Maranhão – Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública e Curso de Comando e Estado-Maior – revelou uma lacuna significativa no ensino do Direito Penal Militar. As ementas e a carga horária desses programas trazem uma abordagem superficial sobre o tema e, mais preocupante ainda, a completa ausência de instrução específica acerca do funcionamento da Justiça Militar, comprometendo a formação dos futuros julgadores¹⁶⁵.

O reduzido convívio dos oficiais com o ambiente da Vara Militar, aliado à carência de formação específica e preparo adequado para a função judicante, impõe óbices de considerável magnitude à concretização de uma justiça equânime e substancial no seio da própria corporação.

Essa limitação compromete a qualidade das deliberações, fragilizando a legitimidade das decisões proferidas. Situação análoga pode ser observada nos Conselhos encarregados do julgamento das praças, contudo, há uma diferença crucial: seus membros, ao exercerem a função por um mandato fixo de três meses, permanecem imersos no cotidiano da Auditoria Militar, o que fomenta um senso de responsabilidade institucional. Tal proximidade confere-lhes maior familiaridade com os processos, resultando em condutas decisórias mais profissionais, assertivas e coerentes.

Na busca por aprofundar e compreender melhor esse fenômeno, particularmente no contexto analisado nas seções precedentes, empreendeu-se uma pesquisa documental abrangente sobre todos os processos julgados pelos Conselhos de Justiça – tanto o Permanente quanto o Especial – nos anos de 2022 e 2023. O objetivo dessa investigação foi examinar, sob um prisma quantitativo, os posicionamentos finais adotados por esses colegiados. Somente por meio dessa abordagem seria possível aferir, com maior precisão, as inferências extraídas das fontes descritas ao longo deste e dos capítulos anteriores, cotejando-as com as decisões efetivamente proferidas por aqueles incumbidos de julgar.

Conforme Hammersley e Atkinson (2022), na construção de qualquer relato etnográfico, há limitações inerentes ao tempo, ao espaço e, sobretudo, à atenção do leitor. O

¹⁶⁵ Ramos e Santana (2024), em segundo artigo publicado sobre o tema demonstram por meio de pesquisa (com entrevista semiestruturada) o desconhecimento e carência de formação sobre a Justiça Militar no âmbito do oficialato da Polícia Militar do Maranhão.

excesso de descrições e exemplificações, quando desprovido de rigor seletivo, pode comprometer a fluidez e a apreensão dos argumentos centrais.

Assim, cientes da necessidade de um equilíbrio entre profundidade analítica e clareza expositiva, avancemos para uma breve digressão metodológica e à exposição da literatura que fundamentou a escolha do objeto problematizado, antes de nos debruçarmos sobre sua descrição através dos números de condenações/absoluções extraídos dos julgados.

6. COBERTO E ALINHADO: A necessidade de agregar mais dados.

Estar "coberto e alinhado" no contexto militar tem dois significados: um formal e outro informal. No sentido formal, refere-se à postura física e disciplina de um soldado em formação, onde "coberto" significa estar posicionado de maneira correta em relação aos demais, mantendo a linha da formação, e "alinhado" indica que o soldado está ajustado ao alinhamento da tropa, em linha reta e harmonia com os companheiros. Já no sentido informal, a expressão é usada para descrever a segurança e respaldo que um militar possui para agir em determinadas situações, significando que está amparado por superiores, pelas ordens recebidas ou pelo regulamento.

Assim, "coberto e alinhado" reflete tanto a precisão da postura física em uma formação quanto a confiança em agir de acordo com normas e apoios superiores. No caso deste capítulo estou a referir-me de dados, informações e análises suplementares, obtidas após os momentos (auto)etnográficos, que possibilitam ao pesquisador sentir-se respaldado conforme o fim da pesquisa se avizinha.

Para que se mantenha a mesma linha de raciocínio farei a contextualização desta quadra final do trabalho demonstrando como uma forma adicional de obter elementos permitiu ao pesquisador o acabamento oportuno para sua derradeira triangulação argumentativa.

Pôde-se observar que os procedimentos metodológicos adotados no transcorrer desta tese foram descritos conforme sua realização no espaço x tempo. Busquei detalhá-los em cada seção, nelas descrevendo como cada processo consentiu com a realização da coleta de dados oportuna ao momento, e sua conseqüente análise.

Esclareço ter sido levado a buscar mais esta forma de coletar informações, e o porquê do recorte (condenação/absolvição & praça/oficial) a ser apreendido, após observar um princípio de padrão nas decisões judiciais da Auditoria Militar. Para além disso, analisar estas decisões através de (um de) seus perfis matriciais, corrobora com a natureza e substância do tema escolhida para o conjunto metodológico desta tese – o comportamento decisório do juiz oriundo da caserna.

A variação das fontes de coleta e métodos de pesquisa possibilitou a compreensão do que, em sentido geral, compõem o fenômeno Justiça Militar Estadual. Esse gênero foi visto como exemplo particular a ser estudado em maior profundidade, de forma intensiva e com

considerável número de observações, à luz da conceituação de Estudo de Caso descrita por John Gerring (2019).

A complexidade do universo a qual me debrucei, não apenas por tratar-se de observação de pessoas (reforça-se, no plural), e em suas condutas decisórias, justificam o uso de meios adicionais qualitativos de pesquisa, incluindo a análise de documentos e artefatos. Para Yin (2016), a pesquisa qualitativa reúne, integra e apresenta dados provenientes de múltiplas fontes de evidências em qualquer estudo, não devendo o pesquisador abrir mão de informações às quais têm acesso, salvo por questões éticas, ou de pertinência temática. A diversidade das fontes geralmente surge da necessidade de analisar um ambiente real e seus participantes.

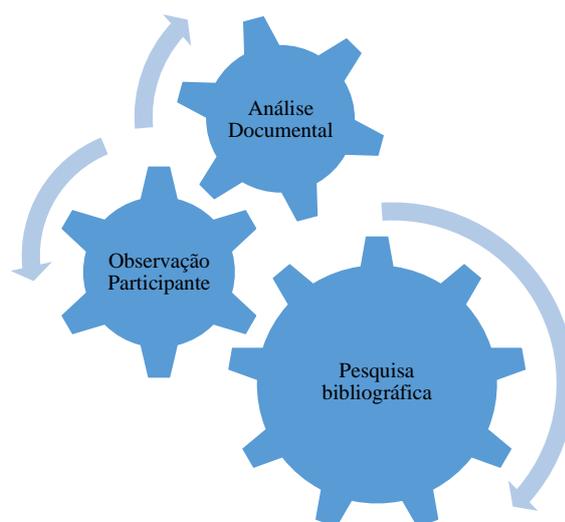
A estratégia de pesquisa sugerida baseou-se, por fim, em três fontes de evidência: a análise documental, a pesquisa bibliográfica e o levantamento por meio da observação participante. Para Yin (2016), quando se inicia um trabalho científico os três primeiros passos são: a escolha do tema, das fontes de dados e dos métodos de coleta desses dados, não necessariamente nesta ordem, ou em momentos distintos. No caso desta tese, a ousadia do autor foi considerar a utilização de variados métodos de coleta de dados como parte do estudo, acrescentando sua carga de trabalho, todavia reforçando o estudo proposto.

A análise dos dados deu-se conforme Minayo e Costa (2021) os orientam, em uma sequência de avanços e retroalimentações, que por vezes se assemelham a polias interdependentes, noutras a movimentos pendulares. Primeiro distribuiu-se o material empírico e secundário – momento em que ocorre a impregnação dos sentidos das observações realizadas em campo – com a reunião dos textos teóricos, dos materiais observados e dos documentos históricos, estatísticos e institucionais.

Em seguida categorizou-se as fontes com o intuito de buscar unidades de sentido que se direcionassem ao encontrado no marco teórico, notadamente formas de comportamento judicial já consagradas nos estudos clássicos. Após extraídos e tipificados é hora de um movimento inverso, com o retorno ao material coletado para contextualização, conforme figura a seguir:

Figura 9: Fontes de evidência. Sua realização e enredamento¹⁶⁶

¹⁶⁶ A utilização das fontes de evidência apresenta-se na pesquisa entremeadas. Cada fonte, e seu método de análise, corresponde uma engrenagem em constante contato e retroalimentação, permitindo a evolução dialética e constante do conhecimento.



Fonte: Minayo e Costa (2021). Adaptado pelo Autor.

As análises realizadas durante a apresentação dos dados basearam-se na triangulação dos dados obtidos de diferentes fontes. Isso acolheu uma ampliação de credibilidade e confiabilidade ao estudo, ademais quando mantido um exato rigor com a transparência, fidelidade às evidências e metodicidade¹⁶⁷.

Buscou-se, portanto, analisar não apenas as falas, mas também os silêncios, condutas e expressões corporais dos militares, na tentativa de compreender a “lógica interna” que estrutura suas práticas e valores. Esse processo permitiu-me transcender a interpretação inicial das manifestações explícitas (falas) e avançar para um nível analítico mais profundo, ultrapassando a mera descrição do material empírico coletado no quartel e na Auditoria Militar. Trata-se da passagem do constructo de primeira ordem para o constructo de segunda ordem (Minayo e Costa, 2021). Nesse sentido, a escolha da Análise do Discurso como método se revelou fundamental, conforme detalhado na seção subsequente deste capítulo.

Paradoxalmente, embora minha formação e conduta disciplinada tendessem a uma abordagem metódica e estruturada, foi necessário conciliar essa predisposição com a imprevisibilidade inerente ao trabalho de campo. A experiência etnográfica exigiu não apenas rigor analítico, mas também flexibilidade para lidar com o imponderável, conforme preconiza a tradição dos etnógrafos. Como destacam Minayo e Costa (2021, p. 28), “por mais bem

¹⁶⁷ Para Yin (2016, p. 17-18) “a transparência significa descrever e documentar seus procedimentos de pesquisa qualitativa para que outras pessoas possam analisar e tentar compreendê-los [...] ser metódico significa seguir algum conjunto ordenado de procedimentos de pesquisa e minimizar trabalho extravagante ou descuidado”.

elaborada que seja, a interpretação nunca será a última palavra sobre o objeto estudado, pois o sentido de uma mensagem ou de uma realidade está sempre aberto em várias direções.”

Dessa forma, a manutenção da disciplina e da abertura para absorver e interpretar as mudanças que emergiram no campo permitiu-me chegar a este momento final da pesquisa munido do máximo de impressões e elementos para análise. Essa abordagem, ao invés de restringir a investigação, ampliou suas possibilidades, permitindo novas leituras, interpretações e problematizações, reforçando a complexidade e a riqueza dos fenômenos estudados.

6.1 Pesquisa bibliográfica¹⁶⁸: A missão é ler, ler e ler mais

Diferente da revisão de literatura inicial com a qual busquei desenvolver um banco de estudos para o projeto de pesquisa, esta segunda modalidade de *leitura* era mais robusta e subdivide-se em duas fases.

Uma primeira seletiva e não abrangente e uma segunda de natureza profunda e ampla. Não há escapatória quando mergulhado em uma pesquisa de doutoramento. Se o aluno/pesquisador além de envolvido com o tema alia-se a uma boa orientação, o universo da leitura torna-se um buraco negro. E longe de ser algo apenas temeroso (porque o é!), também irá se demonstrar útil e recompensador.

No primeiro momento, busquei relatar, e revisei, um espectro específico de estudos voltados ao tema proposto. Já no segundo permiti-me uma compreensão mais detalhada dos referências teóricas anteriores e das principais correntes de estudo que possibilitavam a pesquisa.

Nesta tese, podemos ver a revisão bibliográfica de forma mais *crua* nos capítulos 2 e 3. Este momento sustenta toda a estrutura do trabalho científico e é condição *sine que non* para a maioria das pesquisas elaboradas até então (Yin, 2016). Porém, não olvidei em capítulos posteriores, reforçar novos marcos, especialmente no âmbito da metodologia científica. Os dados coletados posteriormente foram ponderados sob a ótica do material existente na literatura referente ao tema. Este exame da literatura consentiu a exposição da fundamentação teórica

¹⁶⁸ Por uma opção de escrita deixei para discorrer sobre esse método de captação de dados em conjunto com a pesquisa documental. Trata-se de formas que necessitam da leitura de letras, palavras, símbolos, números, entre outros símbolos e signos, e por essa similaridade, aparecem unidas nesta tese.

sobre meu trabalho, avaliando o que havia aprendido frente ao que existia de mais recente sobre o tema (Lakatos; Marconi, 2021).

A pesquisa bibliográfica envolveu ainda a análise crítica e a discussão aprofundada¹⁶⁹ de fontes bibliográficas e documentais, com o propósito de fornecer os fundamentos necessários para a resolução do problema de pesquisa e para a validação da hipóteses formulada.

Combinada com a pesquisa documental, a pesquisa bibliográfica admitiu uma melhor compreensão dos dados relativos à conceptualização de múltiplos subsídios existentes no comportamento decisório em ambiente judicial. Agora sim, sentia-me *coberto e alinhado*. Posto isso, avancei em sede de análise final sobre o arcabouço teórico da justiça militar estadual, dos juízes militares e suas relações institucionais, possibilitando uma melhor compreensão de sua atuação no Poder Judiciário e suas possíveis influências, em especial as oriunda da corporação.

6.2 Pesquisa documental

Conforme elucidam Lakatos e Marconi (2021), a análise documental tem como objetivo fornecer ao pesquisador, de maneira preliminar, informações essenciais sobre a área de interesse. Esse tipo de análise complementa a pesquisa bibliográfica e, concomitantemente, desempenha papel fundamental como suporte inicial para as análises derivadas do exame da literatura.

Neste trabalho, a pesquisa documental possibilitou a descrição do rol de normas que regem a administração da instituição policial militar, bem como a estruturação da Justiça Militar Estadual do Maranhão, além de um razoável perfil das decisões por ela proferidas. A investigação permitiu ainda uma compreensão aprofundada das especificidades das polícias militares no contexto do Estado Brasileiro, considerando seu ambiente de processamento e julgamento, especialmente no que se refere ao cometimento de crimes militares por seus integrantes. Sua utilização dispôs-se a alcançar uma compreensão mais próxima da realidade

¹⁶⁹ Yin (2016, p. 56) ao falar sobre revisões de literatura abrangente informa que “existem ocasiões em que tais revisões são justificadas. As revisões visam reunir o que se conhece sobre um determinado tema, possivelmente sublinhando linhas de pensamento controversas ou díspares ou mesmo o progresso no decorrer do tempo no conhecimento acumulado sobre um assunto”.

do trâmite processual, desde sua origem na PMMA até o desfecho decisório pelos julgadores na vara militar.

Os dados examinados compreendem documentos que regulamentam o funcionamento das estruturas orgânicas da Justiça Militar Estadual e da Polícia Militar do Maranhão, com ênfase, neste último caso, nos dados provenientes da Diretoria de Pessoal, órgão de direção responsável pelo controle de pessoal, processos e procedimentos administrativos da PMMA.

Adicionalmente, foram analisados outros registros publicados pelas instituições, a fim de permitir um exame mais detalhado dos fenômenos estudados, conforme indicado no quadro 1 da subseção 3.2 desta tese, além dos documentos descritos a seguir:

Tabela 3: Documentos analisados e instituição a qual pertencem

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Portaria N° 009/2009-GCG. BG 010/2009, de 16 de janeiro de 2009	PMMA	Autoridades competentes no âmbito da Polícia Militar do Maranhão, para determinar a instauração de Inquérito Policial Militar.
Portaria N° 055/2009-GCG. BG 185/2009, de 07 de outubro de 2009	PMMA	Autoridades competentes no âmbito da Polícia Militar do Maranhão, para determinar a instauração de Inquérito Policial Militar.
Painel DATAJUD	CNJ	Estatísticas sobre tempo de trâmite processual e incidência de tipos penais dos processos julgados na JME/MA.
Planilha Processual e Atas de Julgamentos do ano 2022 e 2023	JME/MA	Natureza e quantidade de Conselhos de Justiça no respectivo período. Desfecho decisório por partes (Juiz de Direito e Juízes Militares).

Fonte: Elaboração própria.

6.3 Propondo a apreciação dos dados. Análise de discurso.

Como delineado na introdução deste trabalho (Capítulo 01) e evidenciado nas análises empreendidas ao longo dos capítulos 03, 04 e 05, a Análise de Discurso (AD) consolidou-se como o principal método para a interpretação dos dados coletados. Tal escolha não decorreu exclusivamente de uma afinidade teórica do autor com os pressupostos desse campo mas,

sobretudo, das amplas possibilidades analíticas que a AD oferece aos pesquisadores que se dedicam a explorar camadas complexas de sentido.

A necessidade de desvelar a opacidade presente nos discursos de juízes, oficiais, praças e membros do Poder Judiciário engajados na operacionalização do Direito Penal Militar impunha o uso de uma metodologia que fosse simultaneamente rigorosa e sensível. Isso se justificava pela profundidade das camadas subjetivas dessas figuras e pelos deslocamentos e reajustamentos realizados em suas compreensões acerca do papel institucional que ocupam.

A Análise de Discurso, portanto, revelou-se o instrumental adequado para captar as nuances dessas dinâmicas e possibilitar uma leitura mais aprofundada dos sentidos em circulação. As participações, silêncios, falas e condutas externadas pelos observados em campo exigiam um repertório que compreende-se sua natureza única, pois conforme Pêcheux (2014, p. 125) mesmo em representação similar “cada sujeito falante manifesta sua liberdade dizendo aqui o que nunca será ouvido uma segunda vez”. Por isso uma captação seguida de análise pormenorizada fazia-se imperativa.

Para Eni Orlandi (2017), a relação teoria/método/procedimentos analíticos/objeto são inseparáveis e devem ter entre si uma relação de consistência. Somente respeitando esta conexão, podemos tentar compreender os eventos e as condições que admitem agir sobre eles. A forma de (re)interpretação dos dados coletados nesta pesquisa alinha-se a proposta da autora ao reforçar que aquilo que é sentido difere-se do que é conteúdo (lido, visto, escutado e percebido).

Entre o empírico e o abstrato, coloca-se, com a análise de discurso, o lugar do material. Não a evidência, nem a transparência: o material concreto [...] como o dispositivo teórico e analítico da análise de discurso produz um deslocamento no olhar leitor e trabalha a interpretação enquanto exposição do sujeito a historicidade na sua relação com o simbólico (Orlandi, 2017, p. 23).

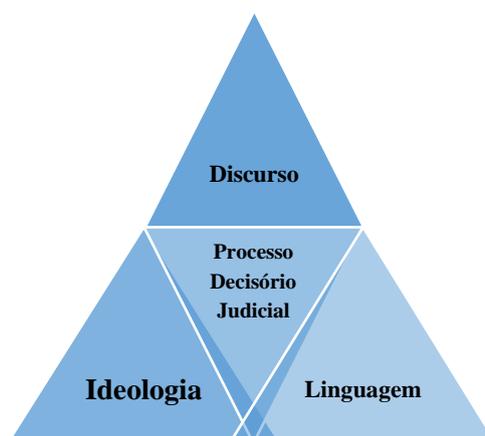
Em vez de ceder à tentação de uma análise superficial, imediatista ou potencialmente enviesada — possibilidade amplificada pela posição ocupada pelo pesquisador enquanto oficial militar —, optou-se por um rigor metodológico que desloca o foco do "o que o texto diz" para o "como ele diz o que diz". Esse deslocamento epistemológico permite transcender a mera decodificação do conteúdo expresso, direcionando a análise para o trabalho discursivo envolvido na produção de sentidos. Assim, não se trata apenas de apreender o significado imediato, mas de compreender as dinâmicas e implicações que emergem dessa elaboração

discursiva, evidenciando as consequências analíticas que fundamentam e aprofundam essa abordagem¹⁷⁰.

Segundo Pêcheux (2014), o discurso emerge como um campo de interação de sentidos entre os locutores, articulando uma complexa rede teórica que abarca conceitos fundamentais como sujeito, memória, história, sociedade, ideologia e linguagem. Essa perspectiva oferece as bases para uma análise discursiva que transcende o imediato, situando os enunciados em um jogo de forças sociais e históricas.

No contexto do processo decisório dos Juízes Militares — manifestado por votos durante as sessões dos Conselhos de Justiça ou por posicionamentos nas instruções —, é imprescindível lançar mão de um arcabouço teórico igualmente robusto. Assim é possível garantir uma relação consistente entre a teoria, o método, os procedimentos adotados e o objeto de análise, aqui compreendido como o discurso em sua manifestação e suas implicações no tecido jurídico-institucional.

Figura 10: Elementos estruturantes da análise do discurso¹⁷¹ das decisões na JME/MA



Fonte: Orlandi (2017). Adaptado pelo autor.

Embora esta pesquisa tenha sido conduzida no âmbito de um Doutorado Acadêmico em Direito, é fundamental destacar que a abordagem discursiva proposta aqui demanda uma ruptura metodológica em relação à hermenêutica jurídica tradicional. Diferente da interpretação jurídica, que frequentemente busca atribuir sentidos específicos a partir de marcos normativos,

¹⁷⁰ Durante todo o transcorrer da orientação desta Tese, diversas conversas foram realizadas buscando a estruturação de uma escrita que evitasse o prolixo e, deliberadamente, muitas pinas. Direccionávamos (o autor e sua orientadora) no proposto por Howard Becker (2015) e Eni Orlandi (2017, p. 25, grifo nosso). *A fuga honesta do “(hiper) macrotexto, lugar de quantidade de informação e da rarefação da reflexão”*.

¹⁷¹ Segundo Orlandi (2017, p. 76) a materialidade específica da ideologia é o discurso, e a materialidade específica (de base) do discurso é a língua. “[...] não se pode pensar o real sem a relação discurso/língua. E a ordem própria da língua, sua não transparência liga-se a materialidade do discurso. Como não se pode pensar o discurso sem o imaginário, sem a ideologia”.

a análise discursiva expande o horizonte investigativo ao tratar a língua em sua concepção ampliada, abrangendo linguagem, fala, discurso e texto como fenômenos interligados.

Nesse sentido, descrição e interpretação não se confundem; a primeira assume um papel central ao lançar luz sobre as dinâmicas de produção de sentidos, transcendendo os limites da exegese normativa e explorando as complexas articulações que constituem o campo discursivo.

O cerne do avanço analítico proposto pela Análise de Discurso refere-se à possibilidade de permitir ao autor descolar-se das falas observadas. Esse “aprisionamento” na primeira ordem denota timidez de quem trabalha com pesquisa qualitativa, fazendo-se necessário a metodicização para que se atinja a segunda ordem de compreensão, ou seja, a elaboração dos significados (Minayo; Costa, 2021), como descrito por Orlandi (2017):

A Análise de discurso teoriza a interpretação na medida em que ela põe a questão da interpretação, ou melhor **elas põem em questão a interpretação** [...] A noção de discurso, ao considerar a não transparência da linguagem e a constituição simbólico-histórica do sujeito que significa, abre espaço para a constituição de uma **forma de saber que se propõe como um programa de leitura particular**. Esse programa parte do princípio de que não se tem acesso direto aos sentidos **havendo a necessidade de se construir um dispositivo teórico da interpretação que exponha o olhar leitor à opacidade do texto** (Orlandi, 2017, p. 170, grifo nosso).

Ao optar pelo objeto comportamento decisório dos juízes militares, possibilitou ao autor levar em conta aquilo que era posto discursivamente em sua materialidade, para, ao interpretar o falado ou escrito, atravessar aquilo que era posto pelos observados. Essa inter-relação do escrito - falado vale tanto para a análise dos sentidos referentes ao marco teórico (escrito), como pro fato observado comportamento judicial – voto em julgamento (escrito e falado)¹⁷².

6.3.1 *A farda não fala, ela significa*

A complexidade inerente à análise discursiva manifesta-se de forma exemplar na abordagem do crime de deserção, especialmente ao se considerar a figura do acusado a partir de seu corpo como eixo de significação. Ao articular corpo, contexto, e o *lôcus* de análise (vara militar) em sua relação com a sociedade e a linguagem, torna-se possível descortinar, com maior precisão, os processos pelos quais aquele sujeito — situado na condição de desertor — é

¹⁷² Reforça-se, há diferença, e forte conexão por inter-relacionamento entre aquilo estudado e descrito em todo o transcorrer da tese como referencial teórico, os discursos extraídos dos comportamentos dos juízes militares por meio de fala, gestos e silêncios, e o voto exarado (escrito) nos julgamentos dos conselhos de justiça.

simbolicamente construído. Essa abordagem permitiu revelar não apenas a dimensão jurídica do ato, mas também as camadas sociais e discursivas que permeiam sua configuração e interpretação.

Ademais, a articulação entre a observação participante e a pesquisa documental revelou a centralidade do fardamento (uniformização) e da postura corporal dos sujeitos na dinâmica das audiências. Essas dimensões, longe de serem meramente formais, desempenham um papel significativo na produção e reprodução de sentidos no espaço judicial. Segundo Orlandi (2017, p. 86), o corpo do sujeito não pode ser reduzido a um mero invólucro ou elemento externo; ele está intrinsecamente ligado ao corpo social, configurando-se como parte essencial de seu processo de significação e constituição.

Assim, a corporeidade emerge como uma instância discursiva, interagindo com os dispositivos simbólicos e institucionais que estruturam o cenário jurídico-militar. Há no policial militar, por força de regulamento, historicidade, percepção social e necessidade profissional um *sobrerreferenciamento* de sua condição física e indumentária¹⁷³. Conforme Orlandi (2017, p. 191), “a vestimenta se apresenta não somente como uma *sobrepele* contendo o envelope individual corporal, ela é também uma pele social, um signo de distinção para os de fora do grupo e uma marca de pertencimento ao grupo”.

A pesquisa de campo (observação participante) e documental permitiram observar essa constatação tanto no estranhamento e conformações que os juízes militares tinham para cada acusado/corpo/indumentária que se apresentava na vara militar, quanto no desconforto provocado no magistrado togado presidente do Conselho de Justiça ao deparar-se com testemunhas e acusados oriundos da Polícia Militar que se apresentavam sem farda, ou com a aparência destoante do tradicional¹⁷⁴. Inclusive esta percepção originou uma solicitação ao Comando Geral da Polícia Militar do Maranhão no ano de 2024, a seguir:

¹⁷³ A ideologia na perspectiva discursiva é uma prática que engloba, toca e constitui o processo de significação do sujeito (Orlandi, 2017).

¹⁷⁴ Trajes civis, barba *mal feita*, cabelo comprido. Todas essas características, em geral não alinhadas com o perfil histórico tradicional esperado para um militar, causavam desconforto no magistrado togado. Por muitas vezes mais até do que nos juízes militares presentes.

Figura 11: Ofício solicitando ao Comandante Geral da PMMA o uso da farda pelos militares nas audiências



Ofício nº. 224/2024 – JME/MA

São Luís/MA, 15 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
CEL QOPM PAULO FERNANDO MOURA QUEIROZ
 Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão
 Quartel do Comando Geral - Calhau
 65070-201 – São Luís – MA

Assunto: Vestimenta dos militares em audiências e sessões de julgamento

Senhor Comandante Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, a fim de distinguir os militares presentes na sala de audiências desta Auditoria da Justiça Militar por meio de seus uniformes e fardamentos, solicitamos que os militares que forem requisitados para as audiências de instrução e sessões de julgamento neste Juízo estejam portando trajes da Corporação, devidamente uniformizados e fardados.

Ao ensejo, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Nelson Melo de Moraes Rêgo
 Juiz Titular da Auditoria da
 Justiça Militar do Estado do Maranhão

Fonte: Justiça Militar Estadual do Maranhão (JME/MA).

Como nos lembra Eni P. Orlandi (2017) “em física, se diz que a matéria é qualquer coisa que possui massa, ocupa lugar no espaço e está sujeita a inércia. Em paralelo podemos dizer que o corpo é algo que possui massa, ocupa lugar no espaço (concebido em sua materialidade) e está sujeito a ideologia”. Eis que apenas na constituição do policial militar como sujeito podemos pensar no discurso do corpo (e seus anteparos exteriores como vestimenta, marcas, cicatrizes e tatuagens) em sua materialidade. E por que não, *parafrazeando a paráfrase* da autora: assim como o corpo, a farda não fala, ambos significam.

6.3.2 Breve nota do autor sobre um azimute irreversível. O uso de Inteligência Artificial na elaboração de(sta) teses

Em seu sentido informal, frequentemente empregado nos quartéis, "azimute" significa direção, rumo ou orientação que algo está ou deveria seguir. O termo refere-se ao ângulo formado entre o norte e um ponto, medido no sentido horário e variando de 0° a 360°. Além disso, é uma ferramenta utilizada por militares para localizar caminhos em situações adversas.

No decorrer do Doutorado Acadêmico em Direito que deu origem a esta tese, tive a oportunidade de observar e vivenciar o avanço da inteligência artificial em nosso cotidiano. O lançamento do *ChatGPT*, seguido por seus aprimoramentos, o surgimento do *Gemini*, a consolidação do *Humata*, entre outros marcos, trouxeram à tona ferramentas que se revelaram tanto úteis quanto potencialmente perniciosas para a publicação científica, especialmente no campo das Ciências Humanas e Sociais.

A cada boletim informativo semanal enviado pelo IDP via e-mail, percebia um aumento constante e significativo de trabalhos acadêmicos possuidores de temas que tangenciavam a inteligência artificial. Mesmo nos debates iniciais das aulas de disciplinas optativas — em que professores questionam e alunos se sentem motivados a expor suas ideias de pesquisa — lá estava o tema reaparecendo em discussões.

Foi, contudo, na disciplina Oficina de Publicação Acadêmica, ministrada pelo Prof. Dr. Vinicius Vasconcelos, que a saliência de discutir o assunto se tornou evidente. Em uma tarde de terça-feira, debatemos um editorial de sua autoria, publicado na *Revista Brasileira de Direito Processual Penal* (v. 9, n. 3, 2023), que abordava a coautoria da inteligência artificial em publicações acadêmicas. Para minha aflição (ou alívio) concomitante a esta dinâmica, encontrava-me realizando a leitura do capítulo sobre ética do livro dos Prof. Dr. John W. Creswell e J. David Creswell (2021). Hav(er)ia necessidade de tratar do tema, mesmo que em breves palavras caso fosse necessário, e assim o faço.

Para estes autores a pesquisa qualitativa por envolver coleta de dados com pessoas e sobre elas, merecem um aprofundamento no relato das questões éticas envolvidas no bojo do trabalho, especialmente com um tópico à parte. Tamanha a importância do tema que para eles “a atenção deve ser dirigida às questões éticas antes do estudo ser conduzido; ao iniciar um estudo; durante a coleta de dados e na análise dos dados”. Incluindo aí o relato, divulgação e armazenamento dos dados.

Não me parece, e afirmo isso com total franqueza, que o uso de ferramentas de Inteligência Artificial para a produção de textos — por colegas, superiores, subordinados ou até desconhecidos — venha a diminuir. Elas são práticas, rápidas, convenientes e, por vezes, também antiéticas. Foi este último ponto que suscitou meu receio em utilizá-las. Contudo, considerando que tanto o debate em aula quanto a leitura do capítulo ocorreram na fase final da redação da tese, senti que pouco poderiam me influenciar.

Embora não considere possível desvencilhar-se completamente das novas tecnologias¹⁷⁵, ater-me alinhado ao método de pesquisa auto(etnográfico) - no qual estava sendo analisado não apenas as experiências do autor, mas diversas passagens *únicas* na vida das pessoas pesquisadas (momentos observados) - permitiu-me elaborar, equivocadamente, errar e corrigir o analisado e interpretado de maneira autoral. É importante validar o escrito décadas atrás por Gadet, Haroche e Pêcheux (2014, p. 68, grifo nosso) quando já discutiam a inteligência artificial em pesquisas científicas:

Frente a esta empresa de normatização das relações sociais por tecnologias visando os processos de pensamento, nos parece útil sublinhar que existe uma diferença de essência entre a produção, por um dispositivo artificial, de uma resposta cuja estrutura aí está pré-inscrita, e aquela de um resultado cuja construção não está pré-figurada em nenhuma parte

Sem dúvida a beleza da pesquisa empírica, dos métodos selecionados, da Análise de Discurso e do objeto humano pesquisado – o imponderável comportamento humano, mesmo o de natureza decisória judicial – foram os elementos fundamentais que estruturaram toda a autenticidade trazida nesta tese.

6.4 Julgamento de oficiais vs. praças 2022/2023: rápido e direto, enfim, os números

A análise dos processos julgados nos anos mencionados revelaram um desequilíbrio marcante nos veredictos dos Conselhos de Justiça Permanentes (encarregados de julgar os

¹⁷⁵ **No nível das tecnologias industriais da informática é antes de tudo desenvolver os meios tendendo a liberar os trabalhadores de atividades sofríveis ou nocivas para o organismo, repetitivas e cansativas [...]** A parte disso o objetivo seria em si mesmo politicamente claro e socialmente incontestável. **Não ocorre o mesmo quando a informática encontra o político.** Se nos domínios da ciência Humanas e Sociais o núcleo heurístico da informatização devesse ser um combinado de ergonomia, cibernética, psicologia cognitiva e inteligência artificial, **que lugar restaria concretamente para a inteligência humana, já que ela se origina na incontornável ambiguidade das línguas naturais, nos limites de transparência de todo pensamento, no surgimento do imprevisível e do não-reprodutível?** (Pêcheux, 2014, p. 70, grifo nosso).

crimes cometidos pelas praças¹⁷⁶) frente os Conselho de Justiça Especiais (responsáveis pelo julgamento dos crimes praticados por oficiais). Observei empiricamente uma tendência acentuada à condenação das praças em comparação com os oficiais (Ramos; Santana, 2024).

Essa disparidade parecia indicar uma inclinação dos julgadores para uma postura mais rigorosa quando os réus pertenciam às camadas inferiores da hierarquia militar, mesmo que os crimes cometidos pudesse ser menos graves do que os cometidos pelos oficiais¹⁷⁷. Surgia aí uma necessidade em se coletar e enfrentar os dados dos julgamentos.

Tabela 4: Julgamento dos Conselhos de Justiça 2022. Divisão por classe de réus

Tipos	Réus	Absolvição	Condenação	Total
Conselho Permanente	Praças	16	25	41
Conselho Especial	Oficiais	05	01	06

Fonte: JME/MA. Adaptado de Ramos e Santana (2024).

Essa patologia despertou a atenção deste pesquisador para possíveis fatores que estariam contribuindo nessa distorção dentro de uma esfera de justiça especializada, onde a imparcialidade e a moralidade deveriam prevalecer, conforme preceito constitucional.

Os dados compilados nos anos de 2022 e 2023 indicaram uma tendência a desfechos inesperados nos julgamentos. Soldados, cabos, sargentos e subtenentes (conhecidos como praças) enfrentaram condenações em uma dimensão desproporcional em comparação aos oficiais (tenentes, capitães, majores e coronéis)¹⁷⁸.

Importante questionamento realizado pelo professor Rafael de Deus Garcia durante a qualificação deste trabalho versava sobre a possível naturalidade desta proporção tendo em vista a atividade – e o conseqüente risco de incidir em falhas e penalidades – que cada círculo de policiais militares está inserido. Praças estavam em sua maioria nas ruas, em ações operacionais, com maior possibilidade de conflito e oficiais mais em ambiente administrativos, no interior dos quartéis.

¹⁷⁶ A estrutura das instituições policiais e dos bombeiros militares estaduais classifica seus profissionais de acordo com os postos que ocupam, sendo um dos elementos primordiais dessa dinâmica. Praças e oficiais possuem responsabilidades e funções distintas. Soldados, cabos, sargentos e subtenentes formam a categoria dos praças; os aspirantes a oficial e cadetes são praças especiais em formação para o oficialato; enquanto tenentes, capitães, majores, tenentes-coronéis e coronéis compõem a categoria dos oficiais (Cruz, 2023).

¹⁷⁷ Novamente a lembrança dos estudos da criminologia crítica, em especial aqueles afetos ao etiquetamento e labelling approach, faziam-se lembrar.

¹⁷⁸ Assim como nas demandas que envolvem questões de direito, seja no próprio enfrentamento do mérito da ação penal, os votos dos juízes integrantes do Conselho possuem semelhante peso, sendo assim, sua conduta na elaboração, motivação e exposição das decisões devem seguir aquilo que lhe foi trazido aos autos pelas partes, sem espaço para inserção consciente de elementos extrajurídicos, respeitando-se a particularidade de um julgamento por escabinato. Ponto de vista do Juiz Togado e ponto de vista do juiz militar podem possuir elementos atinentes a cada experiência profissional, doravante não devendo se afastar das provas colhidas.

Embora esta assertiva seja verdadeira, a análise estatística corrobora o que havia sido detectado no campo. Não só o número de condenações de praças apresentava-se maior do que o de absolvições, como o benefício do oposto (absolvição) era conferido ao universo do oficialato. Para além disso, a proporção também era gritante. E a mistura de tipos penais demonstrou-se irrelevante para o desfecho do julgamento.

Tabela 5: Julgamento dos Conselhos de Justiça 2023. Divisão por classe de réus

Tipo	Réus	Absolvição	Condenação	Total
Conselho Permanente	Praças	10	19	29
Conselho Especial	Oficiais	07	04	11

Fonte: JME/MA. Adaptado de Ramos e Santana (2024).

Parecia inadequado esses desfechos, considerando que todas as denúncias são fundamentadas, no mínimo, em fortes indícios e provas de crimes, sustentados por inquéritos militares que investigam condutas que se perfazem em crimes tipificados tanto no Código Penal Militar quanto na legislação penal comum, desde que praticados por militares em ambientes ou operações militares¹⁷⁹.

Este ambiente e perfil de conduta decisória fez-me recordar, novamente, o conceituado por Valença (2018) como soberania policial. Para a pesquisadora, tratava-se de um fenômeno em que policiais imbuíam-se de atuar sem interferência estatal ou subordinação a lei, utilizando com frequência a informalidade. Mais ainda, do ambiente das decisões tomadas a juízo crítico de agentes policiais, e não das normas jurídicas. A autora alude a uma organização, que apesar de ter suas:

“[...] atividades e carreiras regulamentadas em lei, permite a seus agentes, dos mais diversos níveis hierárquicos, escolher atuar cotidianamente conforme códigos extralegais lícitos ou ilícitos, sem que, em razão disso, estejam sistematicamente sujeitos a controles interno ou externo. **Essa soberania é menos ou mais intensa quando esses espaços de liberdade se restringem ou se ampliam**” (Valença, 2018, p. 37).

Talvez nada seja tão amplo quanto a atmosfera judicante de um membro do Poder Judiciário. Sua intensidade faz-se sentir tanto pela liberdade de escolha inerente ao seu processo decisório, autorizada pelo livre convencimento motivado, quanto pela corolária quase incapacidade de ser responsabilizado por aquilo que decide. A química para a amplificação da

¹⁷⁹ A Lei 13.491, de 2017, promoveu modificações no art. 9 do Código Penal Militar, expandindo a jurisdição da Justiça Militar Estadual. O cerne da alteração reside na redefinição do conceito de crime militar, abarcando não apenas aqueles tipificados no Código Castrense, mas também os previstos em legislações penais específicas mencionadas nas disposições das alíneas do mencionado artigo (Neves; Streifinger, 2022).

soberania policial apresenta-se perfeita, porém no caso transfigurada e seccionada em soberania do oficial.

Segundo Ramos e Santana (2024), os números analisados de forma isolada não são suficientes para confirmar uma verdade a ser investigada em pesquisas que busquem a máxima isenção e legitimidade social. No entanto, à luz dos conhecimentos apresentados ao longo desta tese, que combinam experiência profissional e acadêmica no âmbito judicial e militar, parece inevitável inferir um direcionamento, mesmo que inconsciente, para o prestígio de uma classe em detrimento de outra, em um contexto onde a igualdade deveria ser um princípio inquestionável.

Na linha do proposto por Eni P. Orlandi (2015; 2017) observamos que a Justiça Militar Estadual – instituição integrante da sociedade ocidental contemporânea –, assim como outras organizações, opera não apenas pela exclusão, mas por mecanismos mais sutis de segregação, estruturando-se sobre valores que refletem e reforçam uma organização social dividida e gerida pelo aparato estatal. Esse Estado, sustentado por dispositivos ideológicos e jurídicos, promove uma produção de sujeitos e sentidos intrinsecamente ligada a essa lógica divisória.

Nesse conjunto, a mesma palavra ou forma discursiva adquire significados distintos dependendo da posição ocupada pelos sujeitos: o que diz um juiz não ressoa da mesma maneira para o analista judiciário, assim como as interpretações e determinações divergem entre oficiais e praças, ou entre políticos e cidadãos administrados. A linguagem, a história e o sujeito estão longe de ser transparentes, mas permanecemos imersos na ilusão de uma evidência — a crença na justiça plenamente realizada pelo Poder Judiciário.

Contudo, o que se verifica, de fato, é que as mesmas estruturas significam de maneiras distintas conforme as posições ocupadas pelos sujeitos, revelando a opacidade e a pluralidade intrínsecas à produção de sentidos¹⁸⁰.

No caso da atividade policial do início do século XX no Recife, Manuela Abath Valença (2018) percebeu a legitimidade emprestada pelo campo jurídico às ações soberanas das corporações. O mesmo corpo normativo ressoava de maneira distinta para agentes de segurança e cidadãos recém aceitos na sociedade brasileira. Já nos eventos por mim pesquisado empresto

¹⁸⁰ A perspectiva de estudo dos dados trazidos nesta seção foi a Análise de Discurso. Neste caso observei que a forma como comportamento judicial se apresenta demonstra a validade da humilhação como prática em que se confronta o simbólico com o político. Trata-se de um sentido produzido por uma ideologia que é uma prática. Ela - a humilhação no tratamento diferenciado em julgamentos e instruções - faz parte da produção das relações sociais, naquilo que Orlandi (2017) insiste em ser o desvelamento da segregação.

às palavras a função de não silenciamento¹⁸¹. Assim, busco mitigar a atuação do arbítrio absoluto como fio condutor de uma resignação paralisante do *humilhado*, na qual este internaliza sua subjugação, naturalizando a condição encontrada na posição de praça e réu no processo penal militar.

A pesquisa sobre os mecanismos que sustentam a dinâmica trazida nesta subseção também buscam evitar que praças – e oficiais irresignados com essa discrepância - mesmo diante da inoperância das leis, aceitem sua exclusão como se fosse legítima, permanecendo alheio à experiência de justiça ou bem-estar, perpetuando sua própria alienação.

Escrever de forma crítica, observando os diferentes discursos, ou os distintos sentidos para a mesma(s) palavra(s) dita(s), por meio dos métodos científicos propostos, é a desautorização disciplinada a qualquer forma de soberania policial, principalmente a pautada na hierarquia pura, como a constatada neste trabalho acadêmico.

¹⁸¹ Considerando-me parte do todo (oficial PMMA e membro-juiz militar na JME/MA) percebi na reta final deste trabalho um vislumbre de **pesquisa-ação**, que desaguou, para além da análise final, mas também em rasuras e artigos científicos recém publicados. “Toda pesquisa-ação é participativa, [...] nem toda “ação” provocada ou permitida em investigação científica pode ser caracterizada como pesquisa-ação. A ação a que se refere este tipo de pesquisa é aquela que reserva **ao grupo investigado a participação ativa em todo o processo de investigação, do planejamento à execução e às interpretações dos achados, e decorre da intenção de realizar a pesquisa como estratégia para se equacionar problemas coletivos ou institucionais**” (Peruzzo, 2017, p. 174, grifo nosso).

7. FORA DE FORMA, MARCHE¹⁸²!: Percepções finais.

A conclusão de uma pesquisa qualitativa é um espaço privilegiado de síntese e reflexão. Não se trata apenas de resumir os achados, mas de integrar as informações ao fio condutor da tese, reafirmando a coerência entre teoria, método e resultados. Essa etapa final deve convocar o leitor não apenas à compreensão do que foi dito, mas à problematização dos caminhos percorridos e das lacunas identificadas, respeitando o caráter dinâmico da investigação.

Assim, este capítulo revisita os principais achados, selecionados por sua recorrência e densidade analítica, ao mesmo tempo em que reflete sobre os desafios enfrentados no percurso investigativo. As dificuldades, longe de enfraquecerem os resultados, evidenciam a complexidade do objeto e reforçam o compromisso com uma análise crítica e fundamentada.

Seguindo a lógica pretendida nesta tese, tento nas seções a seguir dividir minhas percepções de maneira objetiva e direta, para que o leitor que chegou até aqui analise junto ao autor e verifique possíveis concordâncias (ou discordâncias) com o sumariado por este autor.

Percepção I. Nota sobre o escabinato.

Minha experiência com a Justiça Militar Estadual, especialmente por meio da Auditoria Militar do Maranhão, levou à desconstrução de ideias preconcebidas. Percepções iniciais como corporativismo exacerbado, leniência e desinteresse, muitas vezes associadas a esse ramo especializado da Justiça, foram progressivamente recalibradas. A convivência com a prática judicial revelou não apenas falhas, inerentes a instituições de países em desenvolvimento, mas também uma surpreendente solidez e desenvolvimento no que diz respeito ao papel do escabinato pelo oficial oriundo da Polícia Militar.

O escabinato — o colegiado composto por juízes leigos e togados — emergiu como um elemento essencial para a compreensão e o julgamento de delitos militares. Nos casos

¹⁸² A expressão "fora de forma, marche!" no contexto militar também tem um significado formal e outro mais figurado. Formalmente, é uma ordem dada a uma tropa que indica que os militares devem deixar a formação específica em que estão e seguir seus respectivos destinos. Nesse contexto, ela é usada para dispersar a formação, mantendo, porém, razoável disciplina de movimento. Informalmente, a expressão pode ser interpretada como uma autorização para atuar de forma mais flexível, saindo de uma estrutura rígida e formal, mas ainda assim permitindo-se cumprir a missão ou tarefa em andamento, ou liberar-se. Em ambos os casos, trata-se de uma transição de uma postura mais estrita para uma abordagem mais livre, mas sempre dentro dos parâmetros da hierarquia militar.

envolvendo crimes propriamente castrenses, a expertise dos juízes oriundos da caserna desempenha um papel decisivo, fornecendo um referencial prático que enriquece o processo decisório. Essa dinâmica ressalta a legitimidade do escabinato como um modelo de pluralidade, em que diferentes perspectivas convergem para uma análise mais robusta.

Contudo, a autonomia observada nas decisões dos juízes militares frente à instituição policial militar não se estende aos valores castrenses que permeiam sua prática decisória. Hierarquia, disciplina, espírito de corpo e outras noções profundamente arraigadas transcendem o mero contexto organizacional, influenciando diretamente a racionalidade jurídica aplicada nos julgamentos. Esses valores não são apenas elementos do discurso, mas verdadeiros pilares que estruturam a lógica decisória na Justiça Militar, conforme defino na seção III.

Percepção II. Influência frente à formalidade.

A pesquisa revelou uma clara diferença entre os comportamentos dos juízes em contextos formais e informais. O que, aparentemente, é normal, mas agora observado sob a ótica de influências institucionais sobre o seu comportamento decisório.

Nos momentos de informalidade — como conversas preliminares, interações nos corredores ou mesmo na instrução de testemunhas —, predominava o que se pode chamar de *interdiscurso*. Este é caracterizado pela fluidez, pela possibilidade de experimentação e pela presença de perspectivas menos rígidas.

Já nos momentos formais, como as audiências e os julgamentos, a dinâmica se alterava. Aqui, predominava o que Orlandi (2017) denomina “arquivo”: uma estabilização de sentidos que reflete a memória institucionalizada. Esse contraste evidenciava que, enquanto a informalidade favorecia maior reflexividade e abertura, a formalidade reforçava a adesão aos valores institucionalizados e à memória coletiva da instituição policial militar na Justiça Militar Estadual.

Essa dualidade, no entanto, não deve ser vista como uma falha. Antes, reflete a natureza pragmática da instituição e o compromisso dos juízes com os papéis sociais que desempenham. O rigor e a formalidade, embora limitadores em alguns aspectos, conferem previsibilidade e legitimidade às decisões.

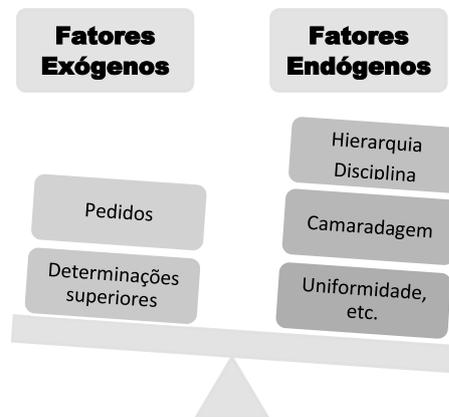
Percepção III. A convergência de valores jurídicos e militares.

A Justiça Militar, por sua composição híbrida, torna-se um espaço de confluência entre os universos jurídico e militar. Juízes de Direito e juízes militares, embora oriundos de contextos distintos, demonstram grande convergência em valores e estilos decisórios, resultado tanto da natureza do trabalho quanto da socialização compartilhada no ambiente castrense judicial.

Valores como camaradagem, hierarquia e disciplina não apenas orientam as relações interpessoais, mas também moldam o próprio processo decisório. Por exemplo, a camaradagem, frequentemente associada ao espírito de corpo, manifesta-se em decisões que reafirmam simbolicamente a integração e o pertencimento ao coletivo institucional. Já a disciplina e o rigor se traduzem na seriedade com que são tratados os crimes contra valores atinentes à hierarquia, disciplina e/ou manutenção da ordem militar.

Essa simbiose entre o jurídico e o militar, longe de ser apenas uma característica estrutural, revela-se como uma dinâmica profundamente enraizada nas práticas cotidianas.

Figura 10: Fatores extrajurídicos no comportamento decisório dos juízes militares – JME/MA



Fonte: Elaborado pelo autor.

Percepção IV. Influência institucional: uma realidade a ser sempre observada.

As decisões judiciais, ainda que amparadas por um arcabouço normativo robusto, são inevitavelmente permeadas por influências extrajurídicas. O sistema jurídico, ao estruturar papéis e procedimentos, busca minimizar essas influências, mas não as elimina completamente. Na Justiça Militar Estadual, especialmente, essas influências decorrem não apenas das

interações entre os indivíduos, mas de valores compartilhados e de uma formação corporativa comum.

A pesquisa revelou um fluxo sutil, mas perceptível, de influências entre a Justiça Militar e a Polícia Militar do Maranhão. Essa relação, longe de ser meramente institucional, está enraizada em valores e compreensões profissionais que transcendem as fronteiras formais. Valores, como hierarquia, disciplina e espírito de corpo, entre outros, não apenas moldam os comportamentos, mas estruturam as próprias bases do raciocínio jurídico adotado pelos juízes.

Reconhecer a existência dessas influências não é negar a capacidade de imparcialidade dos juízes, mas sim reafirmar a necessidade de vigilância constante. A prática judicial, sobretudo em um contexto tão específico quanto o da Justiça Militar, deve sempre buscar equilíbrio entre as dimensões jurídicas e extrajurídicas, respeitando os princípios de justiça, ética e verdade.

Por fim, esta pesquisa não apenas reforça a importância da Justiça Militar como uma instância especializada, mas também destaca a complexidade e a riqueza de seu funcionamento. O desafio de equilibrar influências institucionais com a autonomia judicial exige um olhar atento e contínuo, mas, quando bem conduzido, contribui para a consolidação de uma justiça que é, ao mesmo tempo, técnica e humana.

8. REFERÊNCIAS

- ADAMS, Tony; ELLIS, Carolyn; JONES, Stacy. *Autoethnography: Understanding Qualitative Research Series*. New York, NY: Oxford University Press, 2015.
- ANDRADE NETO, J. Participante ou observador? Uma escolha entre duas perspectivas metodológicas de estudo e aplicação do Direito. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 3, p. 869–891, set. 2016.
- AGIER, Michel. **Encontros etnográficos: interação, contexto, comparação**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- ANTRÓPOLIS PPG Ant: **Autoetnografia, engajamento e experiências sensoriais**. Entrevistada: Fabiene Gama. Entrevistadores: Gabriela Lamas e Rafael Noletto. [S. l.]: 16 mar. 2021. Podcast. Disponível em: *Spotify*. Acesso em: 26 abr. 2024.
- ANTRO COMO FAZ?: **Etnografia não é coisa simples**. Locução: Ana Clara Sousa Damásio. [S. l.]:, 20 out. 2023. Podcast. Disponível em: Spotify. Acesso em: 21 maio 2024.
- ANJOS, Marcelo Adriano Menacho dos. **A justiça militar e a democracia no Brasil: o empoderamento da magistratura civil da justiça militar estadual**. 254 fls. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Atlas Editora, 2009.
- ASSIS, Jorge César de. Bases filosóficas e doutrinárias acerca da justiça militar. **Revista Cient. ESMPU, Brasília**, a. 7 – n. 27, p. 269-304 – abr./jun. 2008.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**.. São Paulo: Edições 70, 2021.
- BATEUP, Christine. *The dialogic promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue*. **Public Law & Legal Theory Research paper series. Working paper n. 05-24**. New York University School of Law, nov. 2005. Disponível em:<<http://ssrn.com/abstract=852884>>. Acesso em 15 mar. 2024.
- BAUM, Lawrence. *Judges and their audiences: A perspective on judicial Behavior*. 1. Ed. Princeton University Press, 2008.
- BAZERMAN, Max H; MOORE, Don. **Processo Decisório**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- BECKER, Howard S. **Truques da Escrita: para começar e terminar teses, livros e artigos**.. São Paulo: Editora Jorge Zahar, 2015.
- BELLAMY, Richard. *Political Constitutionalism: A Republican Defence of the Constitutionality of Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- BERTOLDI, M. R; OLIVEIRA, O. M. B. A. **Manual Metodológico para o Projeto de Pesquisa no Direito**. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. 2019.
- BEUVING, J. *The anthropologist as jester, anthropology as jest*. **Social Anthropology/Anthropology Sociale**, v. 25, n. 3, p. 353-363.

BOCHNER, Arthur; ELLIS, Carolyn. *Analyzing analytic autoethnography: An autopsy*. *Journal of Contemporary Ethnography*, v. 35, n. 4, p. 429-449, 2006.

BRAGA, Rubem. **A traição das elegantes**. Rio de Janeiro: Sabiá, 1967.

BRUM, Sérgio Antonio Berni de. **Justiça Militar: Corporativa ou rigorosa?** Jusmilitares, s. d. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/jmcorporativa.pdf>. 2022.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **Como os juízes decidem: a influência de fatores extrajurídicos sobre o comportamento judicial**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

CJT - Centro de Justiça de Transição. Mas e Se? **Comportamento Judicial**. Entrevistadas: Juliana Cesário Alvim Gomes e Marjorie Corrêa. Entrevistadores: David Ribeiro e Raquel Possoli. *Podcast*. Acesso ao episódio por meio do agregador Spotify em 04 set. 2022.

CLAYTON, Cornell W. *The Supreme Court and Political jurisprudence: new and old institutionalisms*. In: _____. GILLMAN, Howard (Coord.). **Supreme Court Decision-making: new institutionalist approaches**. Chicago: Chicago University Press, 1999.

CLAYTON, Cornell W.; GILLMAN, Howard (Coord.). **Supreme Court Decision-making: New Institutional approaches**. Chicago e Londres: *The University of Chicago Press*, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

CORRÊA, Univaldo. A evolução da Justiça Militar no Brasil – alguns dados históricos. In: **Direito militar: história e doutrina – artigos inéditos**. Florianópolis: AMAJME, 2002.

COSTA, A. O dia em que a Justiça Militar veio à luz. **Jornal do Brasil**. 2023.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; THOMPSON, Timothy. *Police Brutality in Brazil: Authoritarian Legacy or Institutional Weakness?* **Latin American Perspectives**, v. 8, n. 5, p. 19–32, 2011.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos Deveres (De Officiis)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 5ª ed. Porto Alegre: Penso, 2021.

DIAS, C. C. Olhos que condenam: Uma análise autoetnográfica do reconhecimento facial no processo penal. **Revista da AJURIS**, [S. l.], v. 47, n. 148, p. 329–356, 2020. Disponível em: <<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index/REJURIS/article/view/1153>>. Acesso em: 28 set. 2023.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. **As escolhas que os juízes fazem**. 1. ed. Londrina: Editora E.D.A. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. A Justiça Militar brasileira no espaço e no tempo: questões de história e competência: breves elementos para uma reflexão. **Acervo Digital da UFPR**, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66195>. Acesso em: 19 mai. 2023.

FANTTI, Bruna. A reabilitação de Policiais Militares com o auxílio da própria corporação. **O Dia**, 15 jan. 2018. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/2018/01/rio-de-janeiro/5504843-a-reabilitacao-de-policiais-militares-com-o-auxilio-da-propria-corporacao.html>. Acesso em: 28 dez. 2023.

FEITOZA, César; MARQUES, José. STM tem maior custo entre ministros e menor número de ações por Tribunais Superiores. **Folha de S. Paulo**, 13 abr. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/04/stm-tem-maior-custo-por-ministro-e-menor-numero-de-acoes-entre-tribunais-superiores.shtml>. Acesso em: 20 set. 2024.

FERGUSON, Niall. **A praça e a torre**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Célio J. Lobão. Direito penal militar: Direito penal especial. Direito penal comum. Direito processual especial. *In*: **Direito militar: história e doutrina: artigos inéditos**. Organizador: Getúlio Corrêa. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Florianópolis, 2002.

FERREIRA, Poliana da Silva. **Além da letalidade: a engenharia da responsabilização policial na Justiça Militar**. 272f. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 2024.

FLAUBERT, Gustave. **Cartas exemplares**. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. O escabinato na Justiça Militar e o julgamento na primeira instância. *In*: RAMOS et al. (org.) **Direito Militar: Doutrina e aplicações**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Raio-X das Forças de Segurança Pública do Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/9628cf35-d687-4588-abd3-cd8628634ca6>. Acesso em: 04 mar. de 2024.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 35. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

FRANÇA, F. G. de; DUARTE, A; ALVES, G. F. Lei Sob a Norma: o saber jurídico e os processos normalizadores nas auditorias de Justiça Militar Estadual. **Revista de Ciências Sociais - Política & Trabalho**, nº 46, Janeiro/Junho de 2017, p. 71-92.

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial**. 264 f. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

FRIEDMAN, Barry. *The Will of the People: how public opinion has influenced the Supreme Court and Shaped the Meaning of the Constitution*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009. (eBook)

- FRIEDMAN, Barry. *The politics of judicial review*. *Texas Law Review*, v. 84, pp. 257-337, 2005. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=877328. Acesso em: 31 mar. 2024.
- FREILICH, Morris. *Marginal Natives: Anthropologists at Work*. New York: Harper & Row, 1970.
- GAROUPA, Nuno. GINSBURG, Tom. *Judicial reputation: a comparative theory*. Chicago: Chicago University Press, 2015.
- GASPARI, Elio. **As ilusões Armadas: a ditadura escancarada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- GERRING, John. **Pesquisa de Estudo de Caso: Princípios e práticas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.
- GILLMAN, Howard. *The Court as an idea, not a building (or a game): interpretive institutionalism and the analysis of Supreme Court Decision-making*. In: CLAYTON, Cornel W. GILLMAN, Howard (Coord.). *Supreme Court Decision-making: new institutionalist approaches*. Chicago: Chicago University Press, 1999.
- GOMES NETO, J.M.W. Como decidem os juízes? Comparando os modelos formais explicativos do comportamento judicial. *Journal of Institutional Studies*, v. 6, n. 1, 228-255, 2020.
- GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. São Paulo: Malheiros. 2016.
- HARVARD LAW AND PHILOSOPHY SOCIETY PODCAST. **Does the Supreme Court Support Democracy?** Entrevistado: Barry Friedman. [S. l.]: 08 nov. 2022. Podcast. Disponível em: *Spotify*. Acesso em: 12 abril 2024.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. Brasília, DF: IBGE, 2024.
- KAFKA, Franz. **O Processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- KAHNEMAN, Daniel. SIBONY, Olivier. SUSTEIN, Cass R. **Ruído: uma falha no julgamento humano**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.
- KLAFKE, G. F. Neoinstitucionalismo no direito: Entre a pesquisa acadêmica e a dogmática jurídica. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 38–65, 2023. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/748>. Acesso em: 23 fev. 2024.
- KYLE, Brett J; REITER, Andrew G. *Military courts, civil-military relations, and the legal battle for democracy: the politics of military justice*. New York, NY: Routledge, 2021.
- KROHLING PERUZZO, Cicilia M. Pressupostos epistemológicos e metodológicos da pesquisa participativa: da observação participante à pesquisa-ação. *Estudios sobre las Culturas Contemporáneas*, vol. XXIII, 3, 2017 Universidad de Colima, México. Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=31652406009>.
- LONDON, Jack. **O Lobo do Mar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

HALL, P. A; TAYLOR, R. C. R. As três versões do neoinstitucionalismo. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 58, p. 193–223, 2003.

HAMMERSLEY, Martin. *The Limits of Social Science: Casual explanation and value reference*. Londres: Sage, 2014.

HAMMERSLEY, Martin; ATKISON, Paul. **Etnografia: Princípios em prática**. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Rio de Janeiro: Faro Editorial, 2021.

KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser**. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. de A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2021.

LATOUR, Bruno. **A fabricação do direito: um estudo de etnologia jurídica**. São Paulo: Editora UNESP. 2019.

LIMA, Roberto Kant de. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 6, n. 4, 549-580. 2013.

LOBÃO, Célio. Crime Militar. *In: Comentários ao Código Penal Militar: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOBÃO, Célio. Reforma do Judiciário – A competência da Justiça Militar. **Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**, Florianópolis, nº 50, p. 6-11, nov/dez. 2004.

MALINOWSKI, Bronislaw. *A diary in the strict sense of the term*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1967.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1. Ed. São Paulo: Todavia, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDÉZ, Mariza. *Autoethnography as a research method: Advantages, limitations and criticisms*. **Colombia Appl. Linguist. Journal**, Bogotá/Colômbia, Vol. 15, n. 2, p. 279 – 287, Jun/Dec, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; COSTA, Antônio Pedro. **Técnicas que Fazem Uso da Palavra, do Olhar e da Empatia: Pesquisa Qualitativa em Ação**. Aveiro: Ludomedia, 2021.

MURPHY, Walter F. **Como os juízes decidem? Elementos de estratégia judicial**. 1. ed. Londrina: Editora E.D.A. – Educação, Direito e Alta Cultura, 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares**, Ano XX, n. 126, set./dez. 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar: Volume único**. 6. ed. São Paulo: Editora JusPodivim, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2014.

ONO, Fabrício T. P. **A formação do formador de professores: uma pesquisa autoetnográfica na área de língua inglesa**. 2017. 157f. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Discurso em análise: Sujeito, Sentido e Ideologia**. 3. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2017.

ORLANDI, Eni P. **Análise do Discurso: princípios e procedimentos**. 12. Ed. Campinas/SP: Pontes Editora, 2015.

PÊCHEUX, Michel. **Análise de discurso. Textos selecionados**. 4. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2014.

POSNER, Richard A. *Law, pragmatism and democracy*. Cambridge/Massachusetts/London. Harvard University Press, 2003.

QUEIRÓS, Aroldo Freitas. O julgamento monocrático de militares na justiça militar. **Observatório da Justiça Militar**, s. d. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/o-julgamento-monocr%C3%A1tico-de-militares-na-justi%C3%A7a-militar>. Acesso em: 16 mai. 2022.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; SANTANA, Felipe Sousa. Autoetnografia na justiça militar do maranhão: a formação do juiz militar e seus reflexos. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 78, p. 495 - 519, set. 2024.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; SANTANA, Felipe Sousa. A dinâmica da justiça militar estadual: A auditoria militar do maranhão nos anos de 2022 e 2023. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 77, p. 317 - 340, abr. 2024.

RAMPIM, T; IGREJA, R. L. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>. Acesso em: 20 fev. 2024.

RIBEIRO, Fernando Armando. Justiça Militar, escabinato e acesso à justiça justa. **Revista AMAGIS**, Belo Horizonte, n. 9, p. 73-94, março 2014. Disponível em: <http://tjmmg.jus.br/artigos/4122-justica-militar-escabinato-e-acesso-a-justica-justa>. Acesso em: 07 fev. 2024.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROSA FILHO, Cherubim. **A Justiça Militar da União através dos tempos: Ontem, hoje e amanhã**. Brasília/DF: Superior Tribunal Militar (STM), 2017.

ROTH, Ronaldo João. O julgamento na justiça militar: Aspecto teórico e práticos e uma comparação com o julgamento pelo tribunal do Júri. *In*: ONO, Silvia Helena (org.) **Justiça Militar Estadual: Aspectos práticos**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2017

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares**, Ano XX, n. 126 – set. a dez. p. 29 – 36, 2017.

SALAMONE, Frank A. *The Methodological Significance of Lying Informant*. **Anthropological Quarterly** 50, n. 3, 1977.

SANTANA, Felipe Sousa. Desafios na concepção do planejamento estratégico nas Polícias Militares do Maranhão, Pará e Piauí: uma análise de passado, presente e futuro. **Revista Debates em Administração Pública – REDAP**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2022.

SANTOS, Silvio Matheus Alves O método da autoetnografia na pesquisa sociológica: atores, perspectivas e desafios1 Plural - **Revista de Ciências Sociais**, vol. 24, núm. 1, Janeiro-Junho, pp. 214-241, 2017.

SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito Constitucional – teoria, história e métodos de trabalho**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SCHAUER, Frederick. *Is there a psychology of judging?* **Faculty Researcher Working Papers. Harvard University**. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?000125000029125&EXT=pdf>>. Acesso em 28 mar. 2024.

SÁTYRO, Natália Guimarães Duarte; D’ALBUQUERQUE, Raquel Wanderley. O que é um Estudo de Caso e quais as suas potencialidades. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 23, 2020. DOI: 10.5216/sec.v23i.55631. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/55631>.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. Histórico da Justiça Militar brasileira: foro especial e crime político. **Anais do Simpósio Nacional De História**, 2013.

SILVA, Carlos Augusto Gomes Souza e. **O trabalho na organização policial militar: natureza e significados atribuídos pelo operador do policiamento ostensivo fardado**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Núcleo de Pós-Graduação em Administração, Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006.

SILVA, Sabrina Souza da. **Todos são culpados? Uma etnografia na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro**. 208f. 2013. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo**. Rio de Janeiro, 2011.

SOUZA, O. A. S. A Justiça Militar Hoje. *In*: CORRÊA, G. (Org). **Direito Militar: história e doutrina, artigos inéditos**. Florianópolis: AMAJME-Associação dos Magistrados Justiças Militares Estaduais, p. 99-112, 2002.

STRATHERN, Marilyn. Os limites da autoantropologia. *In*: **O efeito etnográfico e outros ensaios**. Coordenação editorial: Florencia Ferrari. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

SUNSTEIN, Cass R; THALER, Richard H. **Nudge: o empurrão para a escolha certa: aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TETNOWSKI, J. A; DAMICO, J. S. *Autoethnography*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/273317476_Auto-ethnography. Acesso em: 26 jan. 2023.

TRAVERSA, F. As conjunturas críticas e os limites do neoinstitucionalismo histórico. **Revista Debates**, v. 15, n. 3, p. 172–202, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/1982-5269.110526>.

THIOLLENT, Michel. **Coleção Temas Básicos de Pesquisa-ação**. 6. ed. Editora Cortez, 1985.

TORRES, Ton. O fenômeno dos memes. **Ciência Cult.**, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 60-61, setembro 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009. Acesso em: 6 mai. 2024.

UNODC, *Twelfth United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice*. Salvador, Brazil, 12-19 April, 2010.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. 245 f. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5. ed. Manuais Universitários: Coimbra: Almedina, 2017.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva. A Justiça Militar deve ser tratada com justiça. **Folha de S. Paulo**, 2 mar. 2013. Acesso em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2013/09/1338959-carlos-velloso--a-justica-deve-ser-tratada-com-justica.shtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

VASCONCELOS ROCHA, Carlos. Neoinstitucionalismo como modelo de análise para as Políticas Públicas: Algumas observações. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 5, n. 1, janeiro-junho, pp. 11-28, 2005.

VASCONCELLOS, V. G. de. Editorial – Inteligência artificial e coautoria de trabalhos científicos: discussões sobre utilização de ChatGPT em pesquisa e redação científicas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 3, p. 1047–1057, set. 2023.

VELHO, Gilberto. **O desafio da proximidade**. In: VELHO, G.; KUSCHNIR, K. (Orgs.). *Pesquisas urbanas: desafios do trabalho antropológico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2003.

WALDRON. **Law and disagreement**. Oxford: *Oxford University Press*, 1999.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Brasília: EdUnB, 1991.

YIN, Robert. K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2001.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, Forças Armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002)**. Rio de Janeiro: Record, 2005.